GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 193 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2005 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			57
Atos do Poder Executivo.	1	41	
Vice-Governadoria		41	57
Casa Militar		41	
Secretaria de Estado de Governo		41	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	9	43	
Secretaria de Estado de Fazenda	11	45	57
Secretaria de Estado de Educação	17	45	59
Secretaria de Estado de Saúde	17	50	
Secretaria de Estado de Ação Social.		51	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras			59
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		51	
Secretaria de Estado de Transportes	17	52	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social		52	60
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		52	
Polícia Civil do Distrito Federal		52	
Polícia Militar do Distrito Federal	18		
Secretaria de Estado de Cultura			61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	18		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			61
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		55	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18	55	80
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	18		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	22	56	80
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distritoo Federal		56	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		56	80
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22		80
Ineditoriais			80

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.261, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 29.041.166,00 (vinte e nove milhões, quarenta e um mil e cento e sessenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 29.041.166,00 (vinte e nove milhões, quarenta e um mil e cento e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF					25.041.166
12.361.0158.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS					
Ref. 000151 0001 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.33	100	2.098.000	
	99	33.90.92	100	12.000	
					2.110.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000154 0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF					
	99	33.90.30	100	1.044.666	
	99	33.90.31	100	30.000	
	99	33.90.32	100	97.500	
	99	33.90.36	100	100.000	
	99	33.90.92	100	450.000	
	99	44.90.52	100	3.500.000	
					5.222.166
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000470 0006 REFORMA GERAL DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 12 - GAMA					
	2	44.90.51	100	1.100.000	
					1.100.000
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000416 0009 RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 51 - TAGUATINGA					
	3	44.90.51	100	1.268.000	
					1.268.000
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000421 0014 RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE CHAPADINHA - BRAZLÂNDIA					
	4	44.90.51	100	268.000	
					268.000

12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000422 0015	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE MORRO DO SANSÃO - SOBRADINHO					
		5	44.90.51	100	192.000	
						192.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO					

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	FUNDAMENTAL					
Ref. 000424 0017	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 07 - SOBRADINHO					
		5	44.90.51	100	504.000	
						504.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000427 0020	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 03 - PARANOÁ					
		7	44.90.51	100	1.048.000	
						1.048.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000429 0022	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 11 - CEILÂNDIA					
		9	44.90.51	100	862.000	
						862.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000430 0023	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 05 - CRUZEIRO					
		11	44.90.51	100	312.000	
						312.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000433 0026	RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 115 - RECANTO DAS EMAS					
		15	44.90.51	100	2.500.000	
						2.500.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000433 0028	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 01 - CANDANGOLÂNDIA					
		19	44.90.51	100	1.470.000	
						1.470.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000440 0003	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE ARAPOANGA					
		6	44.90.51	100	2.100.000	
						2.100.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000475 0004	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CONDOMINIO MESTRE D´ARMAS/ESTÂNCIA					
		6	44.90.51	100	1.900.000	
						1.900.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE					

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000443 0007	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SETOR CENTRAL/TRADICIONAL EM SÃO SEBASTIÃO					
		14	44.90.51	100	2.485.000	
						2.485.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000477 0008	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NA QN 14-C LOTE AI - 1 NO RIACHO FUNDO II					
		21	44.90.51	100	1.700.000	
						1.700.000
2005AC00451					TOTAL	25.041.166

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					4.000.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001379 0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
	99	31.90.01	106	4.000.000	
					4.000.000
2005AC00451				TOTAL	4.000.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF					25.041.166
12.361.0100.8302 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000153 0016 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	100	25.041.166	
					25.041.166
2005AC00451				TOTAL	25.041.166

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					1.080.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000538 0023 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.					
	99	31.90.01	106	1.080.000	
					1.080.000
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					1.300.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000133 0007 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.01	106	1.300.000	
					1.300.000
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					1.620.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001827 0011 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES					
	99	31.90.01	106	1.100.000	
	99	31.90.03	106	520.000	
					1.620.000
2005AC00451				TOTAL	4.000.000

DECRETO Nº 26.262, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, crédito suplementar, no valor de R$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF					13.600.000
12.361.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS					
Ref. 000151 0001 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.33	100	5.200.000	
					5.200.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000154 0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF					
	99	33.90.30	100	1.400.000	
	99	33.90.36	100	50.000	
	99	33.90.37	100	4.700.000	
	99	44.90.52	100	1.000.000	
					7.150.000
12.361.0164.3924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000438 0009 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.51	100	3.250.000	
					3.250.000
2005AC00455				TOTAL	13.600.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF					13.600.000
12.361.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000153 0016 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	100	13.600.000	
					13.600.000
2005AC00455				TOTAL	13.600.000

DECRETO Nº 26.264, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 9.928.285,00 (nove milhões, novecentos e vinte e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 080.010.609/2005, 080.010.607/2005, 030.000.060/2005, 050.001.478/2005, 132.002.250/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R$ 9.928.285,00 (nove milhões, novecentos e vinte e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					180.000
04.122.0127.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000101 0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.					
	1	31.90.92	100	180.000	
					180.000
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					400.000
20.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000211 0005 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					
	1	33.90.39	100	200.000	
	1	33.90.46	100	100.000	
					300.000
20.605.1100.3486 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS					
Ref. 000831 0001 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.51	100	100.000	
					100.000
260101/00001 15101 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL					200.000
04.122.3200.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000852 0072 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL					
	99	33.90.39	100	200.000	
					200.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					1.000.000
13.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000616 0084 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA					
	99	33.90.30	100	200.000	
					200.000
13.392.1300.5928 IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS					
Ref. 000911 0014 IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS COMUNITÁRIAS					
	99	33.90.30	100	90.000	
	99	33.90.39	100	10.000	
					100.000

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.392.2300.2485 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL					
Ref. 000660 0001 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL					
	99	33.90.39	100	400.000	
					400.000
13.392.2300.2485 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL					
Ref. 000915 0002 REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS DEGRADADOS					
	99	33.90.39	100	300.000	
					300.000
230103/00001 16102 ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL					100.000
13.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001388 0053 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.39	100	100.000	
					100.000

160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						167.697	Ref. 000157	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FISCAL/TRIBUTARIA						
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS										99	33.90.39	100	372.000		
Ref. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO														372.000	
			99	33.90.30	100	167.530			04.129.0136.1278		IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA						
								167.530	Ref. 001290	0002	IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA - MONITORAMENTO, VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ACESSO NA SECRETARIA DE FAZENDA						
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES										99	33.90.39	100	1.090.000		
Ref. 000228	0023	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO														1.090.000	
			99	33.90.93	300	167			04.129.0136.3308		CONSTRUÇÃO DE EDIFICIO ANEXO						
								167	Ref. 001273	0003	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE FAZENDA						
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						6.758.398				99	44.90.51	100	666.398		
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS														666.398	
Ref. 001266	0092	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA							04.129.0136.3780		IMPLANTAÇÃO DE NOVAS AGÊNCIAS						
									Ref. 001408	0001	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SAMAMBAIA						
			99	33.90.30	100	185.000						12	44.90.51	100	254.000		
			99	33.90.39	100	1.570.000										254.000	
								1.755.000	04.129.0136.3985		ESTABELECIMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERAÇÃO						
04.122.0231.1811		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL							Ref. 000908	0001	ESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE						
Ref. 000686	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL															

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
			99	33.90.36	100	20.000	
			99	33.90.39	100	40.000	
			99	44.90.51	100	30.000	
							90.000
04.126.0071.1057		AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
Ref. 000680	0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
			99	33.90.30	100	190.000	
			99	33.90.39	100	500.000	
							690.000
04.129.0136.1002		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FISCAL.					

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		ACOMPANHAMENTO DA					
			99	33.90.39	100	40.000	
							40.000
04.129.0136.5848		CONSTRUÇÃO DO POSTO FISCAL					
Ref. 001278	0002	CONSTRUÇÃO DO POSTO FISCAL NA BR 040					
			99	44.90.51	100	100.000	
							100.000
04.129.0136.6066		AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTARIA - PINAT					
Ref. 000912	0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL					
			99	33.90.39	100	1.701.000	
							1.701.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					14.687
16.482.1200.5732		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL/BID					

Ref. 001120 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL						
		23	44.90.51	300	14.687		
						14.687	
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					70.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000916 0003	CONTRATO DE GESTÃO						
		99	33.90.39	100	70.000		
						70.000	
170203/17203 23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAUDE					200.000	
12.122.2100.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001862 0042	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQ. EM CIÊNCIAS DA SAUDE						
		99	44.90.51	100	200.000		
						200.000	
220101/00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					137.523	
06.181.2600.1569	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 000163 0001	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
		99	44.90.52	121	60.000		
		99	44.90.52	300	756		
		99	44.90.52	321	76.760		

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		99	44.90.32	332	7	
						137.523
250902/25902	25902 FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - FUNGER					300.000
11.123.1600.1873	APOIO AOS MICROS EMPREENDEDORES URBANOS E RURAIS					
Ref. 003579 0004	APOIO AOS MICROS EMPREENDEDORES URBANOS E RURAIS					
		99	33.90.30	100	70.000	
		99	33.90.35	100	70.000	
		99	33.90.39	100	60.000	
						200.000
11.334.1600.2695	ASSISTÊNCIA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE EMPREENDEDORES					
Ref. 003582 0002	ASSISTÊNCIA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE EMPREENDEDORES					
		99	33.90.39	100	100.000	
						100.000
200201/20201	26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					300.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001721 0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					
		99	33.90.92	100	300.000	
						300.000
190105/00001	38105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					99.980
15.451.0084.3902	REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA					
Ref. 000891 0001	REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA EM TAGUATINGA					
		3	33.90.30	100	79.990	
		3	33.90.39	100	19.990	
						99.980
2005AC00456					TOTAL	9.928.285

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					180.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000112 0062	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.94	100	180.000	
						180.000
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					167.697
12.122.2100.2968	GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE					
Ref. 000210 0001	GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE					
		99	33.50.39	100	167.530	
						167.530
12.367.0142.2393	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Ref. 000197 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL					
		99	33.90.39	300	167	
						167
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					5.258.398
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000668 0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
		99	33.90.30	100	2.451.000	
		99	33.90.39	100	1.130.398	
		99	44.90.52	100	890.000	
						4.471.398

04.126.0071.1057	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
Ref. 000680 0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
		99	44.90.52	100	100.000			
						100.000		
04.129.0136.1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FISCAL.							
Ref. 000157 0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FISCAL/TRIBUTARIA							
		99	44.90.51	100	472.000			
						472.000		
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000093 0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL							
		10	33.90.47	100	70.000			
						70.000		
150205/15205 22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP							4.000.000
15.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA							
Ref. 000159 0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA (EPP)							
		99	33.90.39	100	4.000.000			
						4.000.000		
220101/00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL							137.523

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000134 0063	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA					
		99	31.90.96	100	215.000	
						215.000
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					14.687
15.451.0084.5685	IMPLANTAÇÃO DA DRENAGEM PLUVIAL NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL/BID					
Ref. 000978 0001	IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL					
		23	44.90.92	300	12.340	
						12.340
17.512.0122.3693	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL/BID					
Ref. 001005 0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA VILA VARJÃO-HABITAR BRASIL					
		23	44.90.92	300	1.142	
						1.142
17.512.0124.3747	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITARIO NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL/BID					
Ref. 001010 0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL					
		23	44.90.92	300	1.205	
						1.205
190201/19201	22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					70.000
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO					

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
06.181.2600.1569	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Ref. 000163 0001	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA					
		99	33.90.93	121	60.000	
		99	33.90.93	300	756	
		99	33.90.93	321	76.760	
		99	33.90.93	332	7	
						137.523
190105/00001	38105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					99.980
15.451.0084.3902	REFORMA DE PRAÇA PUBLICA					
Ref. 000891 0001	REFORMA DE PRAÇA PUBLICA EM TAGUATINGA					
		3	44.90.51	100	99.980	
						99.980
2005AC00456					TOTAL	9.928.285

DECRETO Nº 26.265, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.519.606,00 (hum milhão, quinhentos e dezenove mil e seiscentos e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 113.005.124/2005, 094.000.535/2005, 130.000.333/2005 e 132.002.286/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 1.519.606,00 (hum milhão, quinhentos e dezenove mil e seiscentos e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					258.600
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000869 0001 MANUTENÇÃO DE AREAS VERDES					
	99	31.90.34	100	200.000	
					200.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO					
Ref. 000093 0001 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					
	10	33.90.47	100	58.600	
					58.600
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					1.050.973
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001196 0014 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
	1	33.90.35	237	140.000	
					140.000
26.782.2800.2885 MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS					
Ref. 001219 0001 MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
	5	33.90.30	100	100.000	
	5	44.90.52	417	810.973	
					910.973
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					12.563
15.122.0700.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000066 0026 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.92	100	12.563	
					12.563
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					67.500
01.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001047 0021 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					
	99	33.90.92	100	10.500	
	99	44.90.52	100	39.020	
					49.520
27.812.4000.6151 ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL					
Ref. 001065 0001 ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.39	100	8.000	
	99	44.90.52	100	9.980	
					17.980
190105/00001 38105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					129.970
15.451.4000.3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES					
Ref. 000899 0002 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM TAGUATINGA					
	3	33.90.39	100	9.990	
	3	33.90.39	120	19.990	
	3	44.90.51	100	99.990	
					129.970
2005AC00483				TOTAL	1.519.606

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					200.000
04.122.0100.4996 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO					
Ref. 000487 0001 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO-SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	31.90.34	100	200.000	
					200.000
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					1.050.973
26.782.2800.2885 MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS					
Ref. 003526 0002 MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL(EP)					
	99	33.90.30	100	100.000	
	99	44.90.52	417	810.973	
					910.973

28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
Ref. 001215	0003	PAGAMENTO DO PASEP DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.47	237	140.000	
							140.000
150205/15205	22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					12.563
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000968	0014	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
			99	31.90.92	100	12.563	
							12.563
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					67.500
13.392.1300.9072		APOIO À ARTE E À CULTURA					
Ref. 001053	0001	APOIO À ARTE E À CULTURA NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
			99	33.90.39	100	67.500	
							67.500
190105/00001	38105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					129.970
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 000889	0009	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM TAGUATINGA					
			3	44.90.51	100	109.980	
			3	44.90.51	120	19.990	
							129.970
190119/00001	38119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO					58.600
27.813.4000.7372		CONSTRUÇÃO DE PISTA DE COOPER NO RIACHO FUNDO I					
Ref. 003092	0001	CONSTRUÇÃO DE PISTA DE COOPER NO RIACHO FUNDO I(EP)					
			17	44.90.51	100	58.600	
							58.600
2005AC00463						TOTAL	1.519.606

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 197, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º, artigo 3º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, e artigo 2º e § 1º, artigo 7º do Decreto nº 23.993, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Ficam renovadas as bolsas do Programa Renda Universidade para os bolsistas constantes do Anexo a esta Portaria, por haverem preenchido os requisitos quando da reavaliação prevista no § 1º, artigo 3º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, e § 1º, artigo 7º do Decreto nº 23.993, de 26 de agosto de 2003.

Art. 2º Os bolsistas que não tenham seus nomes relacionados no Anexo a que se refere o art. 1º ficam desligados do Programa Renda Universidade, por não haverem preenchido os requisitos para a continuidade do recebimento das respectivas bolsas.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, por meio de carta, dará conhecimento aos bolsistas desligados das razões de sua exclusão do Programa, podendo estes procurar a coordenação do mesmo, situada no térreo do Anexo do Palácio do Buriti, das 08h30 às 12 horas e das 14 às 17h30, para obter maiores esclarecimentos ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da correspondência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CECÍLIA LANDIM

ANEXO DA PORTARIA Nº 197, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.

Nome, CPF: Abadia Simone Vidal da Silva, 70770824153; Acassia Divina Miranda Silva, 83968849191; Adailton Brito Pereira, 99228530197; Adelia Samara da Silva, 158274105; Adilson Medeiros da Silva, 96304243120; Adriana Alves Maranhão Marques , 78282411191; Adriana Cristina da Rocha Santana, 95946420178; Adriana de Carvalho Souza, 76313174100; Adriana de Oliveira da Silva, 433581107; Adriana de Sousa Nunes Valadão, 96426233153; Adriana Maiara Temoteo, 86905244104; Adrianor Regis Candido, 81657374149; Afonso Marques de Sousa, 95323538104; Alaide Pereira dos Santos, 87556626172; Albéria Oliveira Araujo, 80420486100; Alberto Einstein de Oliveira, 99272318149; Albetiza Gomes da Silva, 38643383368; Aldenice Nunes da Silva, 49277227168; Aldinê Pontes de Araújo, 91413087353; Alencar da Costa Madureira, 5117793641; Alessandra da Silva Marques, 87557231104; Alessandra Ferreira de Brites Araújo, 69248125115; Alessandra Portilho Barroso, 73646024291; Alex Leonardo Ribeiro, 86905775134; Alex Rosa da Silva, 70343489104; Alex Sales Neves, 70586993134; Alexsandra Rodrigues Beserra, 62057197115; Aline Costa Teixeira, 1441890114; Aline Franco de Sousa., 72423200110; Aline Laurindo de Morais, 71899499172; Alvina Reis Nascimento, 40773035320; Amalia Ribeiro Brito , 298988119; Amanda Henrique de Amorim, 17255139; Amanda Lacerda de Vasconcelos, 69623961120; Amanda Laurindo de Morais, 99404117153; Amilcar de Souza Peixoto, 64760960104; Ana Carolina Mendes, 72323388134; Ana Cláudia Rodrigues, 71663274134; Ana Cristina de Almeida Fernandes Neres, 70412596172; Ana Cristina Moreira da Costa, 57880557172; Ana dos Reis Teixeira, 50423541153; Ana Lúcia Gonzaga da Silva, 47383984153; Ana Karoline Almeida Rabelo, 71559213191; Ana Paula Lôbo Pereira, 79395775149; Ana Raquel Pereira, 60185619134; Anacleuma Melo da Silva, 39336050168; Anderson Duque Xaxá, 70104190191; André Henrique dos Anjos Marques , 57849650182; André Rodrigues Santos, 882627155; André Teles, 60334843120; Andréa Alves dos Reis, 94014299104; Andrea Cristina Olimpio de Abreu, 82857105134; Andrea Fernandes Bezerra, 76797945100; Andreia de Sousa Abreu, 71645306100; Andreia Peixoto Araujo, 64588866168; Andressa Alves Faria, 70821798120; Andressa Dantas Araruna, 70532893115; Anelise Rodrigues Serrano, 90186680104; Ângelo Jodison de Brito, 78484588149; Antonia Maria Pereira da Silva, 95474897120; Antonia Oliveira Silva, 73776424320; Antonia Ribeiro dos Santos, 2999976690; Antonio Cosme Alves de Freitas, 60345942191; Antonio de Jesus Silva Nascimento, 90946430144; Antonio Francenilson Lopes de Sousa, 69865310368; Antonio Jefferson Moreira de Souza, 998236160; Antonio Jose da Silva, 49064908168; Antonio Sousa Brito, 26615649187; Aparecida Soares Cordeiro, 76202518120; Arleide Costa Fernandes, 78441323100; Arlete Neres Sampaio, 60204648149; Astério Alves Cardoso Junior, 92393110178; Asterio Frota Pereira Junior, 90513711104; Atualpa Carvalho de Aguiar, 96457708153; Aurea Carvalho dos Santos, 23213094668; Auta Pereira da Silva, 77826728134; Barbara Karolina Sousa, 607399163; Benilsa Martins Soares de Melo, 55788742315; Bianca Bastos Guimarães, 483055107; Bruna Francisca Sotero de Farias , 96764163120; Bruna Mendes de Souza, 6736871638; Bruno Eduardo Santos da Silva, 620306122; Camila Pedrosa Couto, 197338100; Carla Cavalcante Alexandre, 547787197; Carlos Alberto Ribeiro Marcellos, 42694906168; Carlos Cezar Costa dos Santos, 61908240130; Carlos Eduardo Sousa Mendonça, 82755698187; Carlos José Pereira Morais, 61987573153; Carolina Candida da Silva Farias, 93435959134; Carolina Cunha de Oliveira, 85308390134; Caroline Silva Machado, 497093138; Cauhy Andrade, 71789723191; Cayron Fernandes Pereira, 26975130; Celia Soares da Silva, 71456589172; Celso Alves de Oliveira, 463832124; Charlene Saturnina dos Santos, 88686868134; Cineide Silva Faria, 96535423115; Cinthia de Lima Bonfim, 71974709191; Cinthia de Oliveira Silva, 71846930197; Cintia de Cássia Galvão Bezerra, 71232540153; Cintia Fonseca Delmondes, 63520281104; Cirley Bezerra da Silva , 71447717104; Cisanir Negrao Pereira, 60680547134; Claudenice Pereira da Costa, 78894182134; Claudia Bernardi Barros, 87425955172; Claudia Klebia Pereira de Araujo, 57830053120; Claudia Luciana da Silva Ribeiro, 80554296187; Claudiane Pereira Gomes, 71967788120; Cláudio Adão de Souza da Silva, 754047105; Claudio Almino dos Santos, 84906197191; Claudio Batista, 51624648134; Claudio Vieira de Brito, 49285807100; Claudionor Luiz da Silva Filho, 91721202153; Cleanne Clémens Silva de Morais, 89154282187; Cleber Carlos Macedo da Cruz, 94069611134; Clebson da Silva Moreira, 70480540187; Clecio Marciano de Lima, 83053085100; Cléia Marques de Araújo Silva, 94015244168; Cleice Fernandes Mota, 76860477172; Cleide Cardoso da Silva, 58467092149; Cleise Kelly Reis de Oliveira, 90958500134; Cleiton Carlos Macedo da Cruz, 65927885187; Cleusa Rodrigues de Moura, 29672880120; Cleyton Lopes de Oliveira, 71362800104; Cloves John Rocha, 60249447134; Cosmo Miguel de Oliveira, 85425877153; Cristhiane Alves Santos da Cunha, 87427990153; Cristiana da Silva Pereira, 80338062149;

Cristiana Maria de Oliveira, 85577430178; Cristiane Caetano de Castro, 81222530163; Cristiane Francisca de Sousa, 83664114191; Cristiane Gomes Lima, 693859121; Cristianne Borges Vivas, 98973860178; Cristina Araujo dos Santos, 72078480134; Cristina Beserra Cunha, 817968113; Cynthia da Silva Gomes, 85219797115; Dacilene da Nóbrega Sousa, 71472983149; Dalva Barbosa de Oliveira, 56216408534; Damiana Barbara de Lima, 445970103; Daniel Gontijo Marques, 82816522172; Daniela Coelho Rodrigues, 72129344100; Daniele Xavier Vieira, 72621206115; Danielle Alves de Oliveira, 83054030172; Danielle de Jesus Queiroz, 459743147; Danielle Machado de Oliveira, 81882548191; Danila Conceição Paula da Silva, 177708158; Darly Pontes Ramos, 94114110534; Davi de Oliveira Lima, 72312548100; Dayana Rosa Viana, 71760113115; Dayzed Fabiana Nunes Pereira, 1131878400; Débora da Silva Firmino, 84571578687; Débora Freitas Figueiredo, 1041604114; Débora Rodrigues Dias da Silva, 454697171; Débora Rorigues Padilha, 115297170; Deijilany Duarte de Oliveira, 549204180; Delvanor Soares da Paz, 88647080149; Demacleide Aparecida Rogeri da Silva, 97819662115; Denio Sergio Sousa Campos, 50526260106; Denis Borges de Araujo, 69669333172; Denise Barbosa da Silva, 97381144115; Denise Cristina Carvalho Silva Serra, 71271970163; Denise Rodrigues Araujo, 392750198; Denize Maria Zeidan Serja., 71844350100; Dercival da Silva Norberto, 554283123; Deusvaldo Sales da Costa Junior, 98358677120; Deyse Suares Fernandes, 89369165134; Diego Henrique Siqueira Ferreira, 1979444188; Diego Luiz de Sousa Arruda, 87979977149; Diogo Antonio Rodrigues Pereira, 72688270168; Dione Gomes de Souza, 76956300125; Divino Aparecido de Melo, 41315707187; Donizete Moreira de Oliveira, 47325054149; Edelmir Sampaio dos Santos, 57309000153; Edilene Avelino de Lima, 60674830172; Edilesa Alves dos Santos, 70596573120; Edimilson Barbosa do Nascimento, 51217546120; Edina Alves do Carmo, 85914770149; Edina da Costa Freire, 62008560104; Edinete Maria Alexandre, 96263474149; Edivana Ladir Sipp Santos, 70765022168; Edmilsom Miguel da Cunha, 39944980153; Edna Mendes de Almeida, 51629550191; Eduardo Ferreira Bastos, 638376173; Edval Seixas de Almeida Oliveira, 984609199; Edvania Farias Cordeiro, 204267129; Egilzania Silva Santos, 63771020204; Elaine Alves das Neves, 46167978115; Elaine Cristina Alves da Silva, 80561322104; Elaine Cristina Cabral da Silva, 70098883100; Elaine Isabel Barroso Trindade, 96952113649; Elaine Maria de Paula Novais, 80237339153; Elaine Moraes Temoteo, 80683711172; Eliana Rodrigues Silva Santos, 61163309168; Eliane Alves Carvalho, 71664424172; Eliane Bento de Castro, 55244882104; Eliane Leite Pessoa, 60185627153; Eliane Pereira Lopes, 80562094172; Eliane Rodrigues do Vale, 69714673100; Elias Gilberto Ribeiro, 65795520187; Elidiane Silva Pereira, 72280093120; Eliete da Conceição Maia, 36566705368; Elisabeth dos Santos Silva, 90771087187; Elisane Rodrigues Barbosa, 72086831153; Elisângela Batista Fernandes, 82916780149; Elisangela Braga Cavalcante, 71995021172; Elisângela da Silva Santos, 90198980191; Elisângela Roque de Sousa, 84197242115; Elizabeth Rosa Rodrigues, 69964483104; Elizete Araújo de Souza, 69439915153; Elkia Carminati Sousa, 88557243120; Emanuelle Oliveira Bastos Leite, 87093723187; Enaira Gonçalves Silva , 817374167; Eneas Melo Marques, 60338539115; Erica Lopes, 72337575187; Erica Regina Ribeiro de Souza Fonseca, 78820855100; Erika da Silva Santos, 72725575168; Erismar Rodrigues dos Santos, 69161143120; Estela de Oliveira Nunes, 477082122; Eude Ferreira dos Anjos, 50400789191; Eusilei da Silva Passos, 53853369120; Evandro Marques Pessoa, 34484663368; Evellyn Borges de Freitas, 731336127; Fabert Dellas Robias Junior, 72107529191; Fabiana Dias Pereira, 85982750182; Fabiana Pedro de Lima, 85857955149; Fabiane Fonseca Silva, 72410949134; Fabiano de Souza Silva, 70270090134; Fabiano Moreira de Moura, 78675839120; Fabio Adriano da Silva, 78044936149; Fábio de Oliveira Milhome, 93881835172; Fábio Luiz Falqueto, 96770473100; Fabio Tomas da Cruz Santos, 69746133187; Fabliciana Lopes de Sousa, 72238925104; Fabrício Augusto Falqueto, 582531144; Fabricio Rios Leal, 60558350534; Fernanda Brito Pereira , 99438488120; Fernanda Cordeiro dos Santos, 93087250163; Fernanda Cristina Marques de Souza., 749999152; Fernanda da Silva Vieira, 72428180100; Fernanda Inês Collazos Alves da Silva, 4837100; Fernanda Souza Maciel, 72941146172; Fernando Alves Cardoso, 90108272168; Fernando da Silva Santos, 86829106168; Fernando Marques Oliveira, 98843672134; Flávio Antonio Monteiro de Oliveira, 18379419391; Flávio da Silva Peixoto, 358077176; Flávio Rogério Rodrigues da Silva, 1528040139; Franciane Gisele de Amorim, 68897910106; Francisca Celene Alves Feitosa do Carmo, 45544760144; Francisca Silva e Leal Filha, 94308101115; Francisco Airton Teles Coutinho, 18275320178; Francisco Cleio Pinto , 81858027187; Francisco de Assis Brito Junior, 90203330110; Francisco de Oliveira Sousa, 847628108; Francisco Rogerio Gonçalves da Silva, 70183511115; Gabriela Ferreira Rodrigues, 69865566168; Gedeão de Aquino Cardoso, 58466142134; Gelcilene Pereira da Silva, 71914161149; Gênesis Rodrigues de Souza, 397635109; Germana Pereira Santos, 38537133; Gerson José de Araújo Júnior, 99661837104; Gerson Rodrigues Borges Junior, 3619920680; Geziel de Jesus Mendes Machado, 71702989100; Gianni Puglisi, 79358721120; Gicélia Pereira da Silva, 89562194191; Gilson Domingues Damaceno, 49418190559; Gilson Medeiros da Silva, 60995602115; Gilvan Ferreira de Moraes, 60183748115; Gilvanez Alves de Souza Lopes, 92163440672; Gina Roza de Lima, 84549963115; Giovanni Dias Frutuoso, 82194378120; Gisele Ferreira de Souza, 517125129; Gisele Marcélia da Silva Manso, 89678206153; Gislaine Aparecida da Silva, 27660297880; Gislene Batista Carneiro, 65770641134; Gislene Ferreira de Souza, 73090506149; Glauber Bonifácio da Silva, 71547711191; Glaucia de Aguiar Avelino Borges, 60310790115; Glaucia Nivea Lacerda Lucas, 88504662187; Gláucia Rocha Lopes, 70227373120; Glauciene dos Santos Dantas, 72169222120; Gleicimara dos Santos Teixeira, 96750707149; Graciele Leiko Goto Alves, 99965771120; Gustavo de Oliveira Marques, 69884455104; Hamilton Clemilson de Franca, 57984077134; Heber Rodrigues Carneiro, 17595150; Heidy de Abreu e Silva Xavier, 1569068135; Helen Pedroso de Oliveira, 69862133104; Helena Cristina da Costa Cabral , 52378330120; Heleticia Gomes da Silva, 95802576120; Heliane da Silva Oliveira, 95326170; Hélie da Silva, 72355077134; Heloisa de Abreu Marinho, 1561257141; Helvia Neves Correia, 66613060178; Henrique Soares Dias, 398440131; Henry Oliveira Santos, 72147580163; Herasmilde Crispim de Andrade, 18557040130; Herivelton Rodrigo dos Santos Pimentel, 69486174172; Hildene Borges dos Santos, 89978412115; Honório Alves do Nascimento, 72680458168; Hudson dos Santos Poeck, 69924570120; Hulda Daihene de Almeida, 71261435168; Hulda Torres de Souza, 89700627187; Iara Barreira Borges, 85993255153; Iara Medeiros da Costa, 91274710120; Idislene de Castro Rocha, 86374974115; Ingrid Christine Soares de Sousa, 1784662127; Ingrid Mirian da Silva, 63512726100; Iohana Rodrigues dos Reis, 72932031104; Iracema Rodrigues Silva, 81378017153; Iraldo do Nascimento, 37215965104; Isabela do Couto Torres, 65728122; Ismênia Maria Montal Veras, 37684442104; Isná Cláudia Santos Silva, 63024705520; Israela Arndt, 92851738100; Istanlei Estefano Peres Silva, 72256524191; Ivaneide Alves de Assis, 81914911172; Ivaneide de Oliveira Lopes, 57368228149; Ivani Arimatea da Silva, 56142510144; Ivani Barbosa Ventura Duarte, 51621819191; Ivanilde da Costa Montezuma, 71541292120; Ivarlem de Sousa Santos, 29110052879; Ivone Alvino de Barros Gomes, 55246842134; Jachson Marques de Oliveira, 46262881115; Jacqueline Balduíno da Silva Gusmão, 99820064104; Jailson Oliveira Batista, 56389949120; Jairo Francisco Ricardo Filho, 155425137; James Soares Ribeiro, 80574882120; Janaina Angela da Silva, 72053160144; Janayna Bispo Araújo, 1106111109; Jandi Patricio Pereira, 69299528187; Jane Roberta de Carvalho, 61946788104; Janete Farias Barbosa, 69020809172; Janice Morais Vieira, 60226676153; Janne Kelly Cardoso Silva, 89574362191; Jaqueline Costa Evangelista, 72295414172; Jaqueline Ribeiro Silva de Jesus, 82600732187; Jaqueline Rosa dos Santos, 95877525115; Jean Carlos Lopes Eliassim, 93995032168; Jean Rodrigues Borges, 328330167; Jefferson Costa Sousa, 70065306104; Joana Batista de Sousa, 16827139549; Joao Batista Alves Diniz, 42894581149; João Leandro Neto, 70347948120; João Paulo Lopes Gondim, 107785196; Joaquim Ribeiro Alves Filho, 457464194; Jocélia Souza Gonçalves, 46146520187; Joel Ramalho, 70141444134; Joelma Aparecida Moreira de Britto, 82713898153; Joelma Tavares de Jesus, 108106179; John Velozo Melo , 59175486253; Jonas Medeiros Lima, 26690780104; Jorge Ferreira da Silva Filho, 70317542168; Josane Duraes Coutinho, 91656346672; José Alberto Vieira, 89648595615; Jose Antonio Pimentel, 91765536553; José Carlos de Sousa Araujo, 72208961153; Jose Leonardo Sobral Junior, 70115737120; José Maria de Morais, 50457837187; José Sales do Couto Júnior, 14236141; Joselito Farias dos Santos, 82644292115; Josely Pereira de Aquino, 88873013104; Josiane dos Santos Freitas, 126997136; Josiane Lourenço da Silva, 81443757187; Josiane Souza da Silva, 69997217187; Juçara Cristina Farias Mendes, 33493499353; Jucelda Chaves Freitas, 39012387353; Juliana Araújo Silva, 668754125; Juliana Lima Saraiva da Silva, 87111489187; Juliana Maria Lima do Carmo, 1175735159; Juliana Martins de Moura, 57377790172; Juliana Viana de Carvalho, 70518262120; Juliane Pinheiro Rodrigues, 92581609168; Jupiter Santos Nonardo, 29627613134; Kalena de Castro Boechat, 72381876120; Karillucy Mendes de Oliveira, 271600179; Karla Patrícia Torres, 80481817115; Keila Ferreira Barbosa, 64756165168; Keila Sousa Silva, 87807963115; Kéliton dos Santos Silva, 886737150; Kelly Christina Roldão Lemos, 98362143134; Kelly dos Santos Pereira, 714544116; Kelly Moura da Silva, 72327944104; Kelly Tomé de Souza, 69614717149; Kessia Luana Vieira Coelho, 72508531120; Keyla Vieira de Jesus, 90821718134; Klauber Franco de Souza, 71991557191; Laiane de Lima Rego, 95697268149; Laizer de Souza Duarte, 65826337168; Larissa Rodrigues Meireles, 1273293150; Laudenizio Souza de Almeida , 69048541115; Laura Martins Rodrigues, 5747028650; Léa Ursulo de Araujo, 82129240178; Leidiane Moura de Araújo, 448812150; Leila Dias Bandeira, 64731898153; Lendro Allan Vieira, 86916882115; Lenir Aguiar Jorge, 58540970104; Lenivalda Rodrigues dos Santos, 86384740168; Leomar Cesar Dhein, 77787170182; Leomar Pedro de Morais, 69415900172; Leonardo Daniel de Almeida, 98690531149; Leonardo Gomes de Aguiar, 81102771104; Leoneide de Sousa Rodrigues, 93252617153; Lidia Ribeiro de Andrade, 532655133; Lidiane Bias de Andrade, 69757020125; Lidiane Gomes Ferreira da Silva, 69304874149; Lígia Xavier de Souza, 66986818149; Lilia Rodrigues Lucas, 62002511187; Lilian Greyce Teixeira Duarte, 1638465100; Liliani Dourado de Jesus, 62054368172; Lindaci Maria Cipriano, 43371310434; Lionedia Alves Rodrigues Montalvão, 90416856187; Lisaméuri Leite de Sousa, 98062395120; Lisandra Rodighero, 81865511153; Livanildo Alves de Sousa, 61980072191; Livia Regina Mendes Silva, 86841262115; Loiany Secundo Ribeiro, 70307253104; Lorraine Barbosa Rodrigues, 796178160; Luanne Silva Cortes, 95246460134; Luciana Albuquerque Campos, 80270310100; Luciana Araujo de Oliveira, 72814780115; Luciana Fagundes da Silva , 96313900120; Luciana Luiz Terto, 781311110; Luciana Melo Doroteu, 93577753153; Luciano Lopes Sobral, 401071162; Luciene de Holanda Brandão, 71798196115; Luciene Lopes Pereira, 64800466172; Luciene Pereira Evangelista, 1168532124; Luciene Rodrigues da Silva, 92677673134; Lucilene da Silva Teixeira, 44280173168; Lucimaria Moreira Maciel, 90067819168; Lucineide Antunes Lourenço, 79800122168; Ludmilla Ferreira Nunes, 72504773153; Luís Gustavo da Silva Rocha, 205963161; Luis Tagori N. Araujo, 37678914172; Luiz Fernando Carvalho Mendonca, 56351941172; Luzeni Rocha da Silva, 41745264191; Mácio Eudes de Arruda Castro, 80447716549; Mara Regina Xavier Ferreira, 72533625191; Mara Tereza Gonçalves Puljiz, 1708071180; Marcela Moreira de Castro, 88183602134; Marcelo Batista Ferreira, 53987535172; Marcelo Dourado Fernandes, 8879136798; Marcelo Lucas Nogueira, 71760652172; Marcelo Messias de Mattosinhos, 72339080100; Marcelo Oliveira Machado, 89224140149; Marcia Bezerra Lamounier, 35057211153; Marcia Cristina da Silva Borges, 41729552153; Márcia Cristina Sousa Pereira, 60561157120; Márcia Evangelista da Silva, 65882245168; Márcia Maria de Almeida, 80882102168; Márcia Maria Rodrigues Viana, 60309091187; Marcia Regina da Paz, 48428531153; Márcia Xavier de Farias, 86563386172; Marcio da Silva Barbosa, 70937087149; Márcio José de Oliveira, 83704965120; Márcio Rezen-

de da Silva, 70682054100; Márcio Rodrigues dos Santos, 86682733100; Marcones Santana Alves, 92838111; Marcos Antônio Pereira da Rocha, 44348134120; Marcos Antonio Vieira Gomes, 74492489304; Marcos Aurelio da Silva, 53962915168; Marcos de Oliveira Reis., 432465162; Marcos Elli Lourencio de Abreu, 70694710172; Marcos José Modesto de Souza , 69273650104; Marcos Pires Baptista, 30161819168; Marcos Rogério da Costa, 83745270134; Maria Alzanete Rodrigues Lima Damasceno, 23519312387; Maria Amanda Pereira de Paiva, 1472842103; Maria Beatriz Silva Peixoto, 16858875115; Maria Cecilia de Sousa, 58479341149; Maria Celina de Carvalho Cunha, 93812396149; Maria Cristiane de Araujo, 71665722134; Maria Cristina Gonçalves Puljiz, 98807277115; Maria da Gloria Barbosa, 81868723100; Maria da Glória Silva, 69147647191; Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, 60216379172; Maria do Amparo Candeira, 51231409134; Maria do Socorro Silva , 49806033191; Maria Felicia do Couto , 22170235191; Maria Francinete de Melo Sousa, 80267033320; Maria Ildete Mendes da Silva, 99305852653; Maria Izaneide de Melo Sousa, 71399615300; Maria Jacilene Moraes Costa, 854667199; Maria Joana Carvalho da Silva, 45532745153; Maria José de Lima, 44461496104; Maria Jose Pereira, 72693789168; Maria Jovelina Barbosa dos Reis, 99513781100; Maria Leidilena Ferreira da Silva, 3478729645; Maria Lígia Delfino, 576852155; Maria Lúcia Dias de Andrade, 56144245120; Maria Lusineide Cardim Azevedo, 60236400100; Maria Sandreci do Nascimento, 42878683153; Maria Tamar Tenorio de Albuquerque, 44217625472; Maria Zélia Silva Souza dos Santos, 79431461668; Maria Zilene Romão do Nascimento, 57850798104; Mariana Bizerra Lima, 83151702104; Mariana Ferreira da Silva, 542006103; Marilange da Silva Vilanova, 70378584120; Marília Soares de Oliveira, 72182393153; Marilurde Soares dos Santos, 3832800603; Marinalva Alves Fleury, 48446394120; Mario Lucio Rodrigues da Silva Junior, 89006640182; Mario Sergio dos Santos, 58469249134; Marisangela de Oliveira Silva, 71613021100; Maristela Francisco de Carvalho, 72393840125; Marivânia Garcia da Rocha Lima, 56491344134; Marivone Martins Ferreira, 60208732187; Marlene dos Santos Pires, 80287638120; Marli Claudete Lima Fernandes Rocha, 42080878387; Marly Goncalves de Paula , 80756387191; Marta Helena de Paula, 49318047134; Matheus Gomes Zaki Gerges, 72038810168; Maurício Claudino de Freitas, 78848440100; Maurício de Oliveira Guimarães , 4372586612; Max Well Barbosa Lima, 89621310130; Máximo Menezes Costa, 95489703172; Mercia da Silva Ferreira, 85252255172; Messias Gonçalves Santana, 81201656168; Messias Marra de Castro Junior, 80390854115; Michelle Cristina Macedo, 94469113115; Michelle Lucas Nogueira, 70353778168; Milana Geise de Sousa Arruda, 1355952158; Milca Sonia Ferreira de Souza, 95428186100; Milena Santos de Farias da Silva, 1182145; Miriam da Silva Freitas, 41741684153; Miriam Silva de Araujo, 88668550144; Mirian de Oliveira Varela, 71467602191; Mirian Henrique do Nascimento, 94640599153; Mirielle Reis Soares Furtado, 62815067153; Moane Cristine Rocha Correia Guerra, 69755760172; Mônica Camilo Santos Alves Campos, 3153919607; Mônica Maria Mendonça de Oliveira, 80290043115; Morgan Monteiro dos Santos Pinto, 69231753134; Munique Lamounier Butrago, 95863230134; Murilo Felipe Azeredo Matos, 811053121; Mylene Caroline Gomes Nascimento, 73124842120; Nadja da Silva Nunes, 95274642187; Natália Barbosa Alves, 672893126; Natalicia Ferreira do Nascimento, 1319489621; Natividade Miria Lopes, 72742798153; Nayara Aparecida de Sousa Rodrigues, 120632152; Neilton de Souza, 56373856100; Nereci Rodrigues de Almeida, 81309651191; Nina Camilla Ratib Medrei Novais, 87844702168; Odehilde Rodrigues dos Santos, 55389988515; Osvaldo Alves Júnior, 52434613187; Paola das Neves de Assunção Freire, 98501801100; Patricia Bezerra Mendes, 72651121134; Patricia da Silva Moreira, 72431679187; Patricia de Jesus, 72494921104; Patrícia de Souza Medeiros, 71261737172; Patricia Maria de Araujo, 87611031104; Patricia Medeiros da Silva, 5763887697; Patricia Medeiros dos Santos, 95490710144; Patricia Santos da Silva, 90550889191; Patrícia Teixeira, 86400070125; Patrick Tiago do Nascimento Barros, 69237433115; Paula Cristina da Cruz Verissimo, 86541498172; Paula Pereira da Silva Evangelista, 60033495149; Paulo Cesar da Silva, 80144330334; Paulo César Gomes de Oliveira, 70921393172; Paulo Fernando Freitas de Amorim, 54000955187; Paulo Roberto Lira Nascimento, 71847588115; Paulo Vieira Mota, 72477679104; Pedro Pereira Batista, 14429560110; Pedro Renato Barbosa, 86795848191; Perolina Soares Alves, 78136989168; Poliana Alves Pereira, 72957573172; Priscila da Silva Santos, 98713043153; Priscila de Sousa Milhomem, 71284885100; Priscila Ferreira Carvalho , 98809393104; Priscila Maciel Carvalho, 99938391168; Priscila Maria Rodrigues Gomes, 72390689191; Priscilla Pereira de Souza, 93011520100; Quelma Eliane Gomes, 76691527100; Rafael Costa Rodrigues Oliveira, 70546649149; Rafael Feltrini Turibio, 72268727149; Rafael Nunes Medeiros dos Santos, 70096139153; Rafaela Alves de Freitas, 72792671149; Raiana Reis Costa, 97945854168; Rannie Karlla Ramos Lima, 991474163; Raquel Gomes de Aguiar, 72761814134; Rayane Nunes de Morais, 107917106; Rebeca Soares Figueiredo, 1047346125; Regiane Alves de Brito, 76901211104; Regiane Correia de Lima, 83525831153; Rejane de Paiva Chaves, 92355072191; Renan Moura Furtado Torres, 420605169; Renata Cristina Bezerra, 72373350149; Renata Cristina Lima Rosa, 72476397172; Renata Gonçalves Pinto, 81252161115; Renato Henrique Pereira da Silva, 93940556149; Ricardo Pereira da Silva, 41045718149; Richard Wagner Matioli Mitraud, 69393109168; Roberto Alves de Castro, 1459314638; Roberto Gomes de Sousa, 56397909115; Roberto Ney Pinheiro de Araújo, 50535439172; Róbson Cosme Lopes da Silva, 83264469120; Rodrigo Taboada Macedo, 641411103; Rogério Fernandes dos Anjos, 80604021100; Ronaldo César Bontempo, 91406307149; Roneide Porfírio da Silva, 64557642187; Ronildo Santana Sobral, 39838510106; Ronilson Wesley Souto Correa, 70951896172; Rosa Maria de Deus de Sousa, 23901977104; Rosa Maria dos Santos, 33534381149; Rosa Maria Saldanha Aires, 47525711372; Rosanea Soares dos Santos, 72098953100; Rosangela da Silva, 941224740; Rosângela Pereira dos Anjos, 70311455115; Roseni Vieira Trindade, 80605575134; Rosenice Magalhães Ramos, 64584143153; Rosicleide Sousa Fagundes, 51240106149; Rosilâne Silva Resende, 70406405115; Rosilene Alves Santana, 72616431149; Rosilene da Silva Leitão, 5514267644; Rosilene Ferreira, 60678712115; Rosileny Dias Nascimento, 31354629191; Rosineide Alves Ferreira, 79381960100; Rozane Costa Ribeiro, 63649780534; Rozimeire Soares de Sa, 16651960253; Rute Cândida de Oliveira, 88789004191; Ruth Abreu de Souza, 71486496172; Rutiléia Carneiro Silva, 71745440100; Salete Cardoso Pires Rodrigues, 2951602685; Samara Kaliany Oliveira, 87617773153; Sandra Elene Mota Gomes, 80720854172; Sandra Gomes da Silva, 88932800197; Sandra Lima da Silva, 26545616153; Sanller Bosco Lopes Nonato, 72790474168; Sara Suellen Jorge de Souza, 312556128; Sebastiao de Oliveira, 41718267134; Sergia Viana Silva, 79925901120; Sergio Dias de Azevedo, 70207429120; Sheila Franco de Oliveira Lima, 1458792161; Sheila Marcele da Costa Silva, 72188600100; Shirlei Cristina Machado, 79383149191; Shirley Alves Dantas, 99828952149; Sideni Raposo da Silva Junior, 617192189; Silvano Divino Pereira, 90304390178; Silvia Helena dos Santos, 69512710382; Simone Dias Rodrigues, 95024727134; Simone do Carmo Moreira, 96319313153; Simone Rabelo Bomfim, 62077970197; Sinara Ribeiro de Sousa, 64788164; Solanyele de Morais Santana, 107771136; Suelem Cristina da Silva, 99208091104; Suelen Aparecida Souza, 72484616104; Suelen de Fátima Lopes Nonato, 871086158; Sueli Martins Fontinele, 33569622304; Sueli Soares Santos, 80031048153; Susan Sousa Alves, 72103876172; Sussara Martins de Maciel, 78723892153; Taciane Oliveira Lopes, 436433109; Taís Gonçalves da Silva, 87964821172; Tania Moreira de Lima Rodrigues, 34514449172; Tatiana Avelino dos Santos, 4749744646; Tatiana Dias da Silva, 86052470100; Tatiane Marques de Araujo, 72719770159; Tayse Castelo Ribeiro, 73216712168; Terezinha Alves da Silva, 65939786120; Terezinha Andrade de Sousa, 93378050144; Thais Christina Vieira Chaves, 79979580100; Thaís Silva, 71098216172; Thalitta Gebrim, 93582994104; Thiago Rafael de Medeiros Pequeno, 95018930144; Timane Pavelkonski Silva, 96035803172; Valdeilde de Oliveira, 747771499; Valdelice Rodrigues Barroso, 69549273172; Valdineia dos Santos Oliveira, 87823136520; Valdines Olimpio Barbosa Brandao, 2640152661; Valdir Antonio da Silva, 34071016191; Valdivina Jaoquim da Silva Dias, 47372290163; Valeria Alves da Silva, 71627650172; Valeria Caboclo da Silva, 71528490134; Valéria Christina da Silva Freitas, 63560305187; Valeria Monteiro Clemente, 6289779648; Valéria Soares Bruno, 98290460104; Valmir Soares Fernandes , 70205060110; Valter Araujo de Lima, 28852931600; Vanessa Barbosa Sales Vieira, 72342161115; Vanessa Goncalves Neto, 91979366187; Vanessa Kelly de Souza, 77630599153; Vanessa Lopes da Costa, 80611974134; Vanessa Martins Cunha, 1089049110; Vanessa Martns dos Santos, 95462660197; Vanessa Vídero Silva, 88414574149; Vania Pereira Santana, 3623515620; Vânia Santana Couto, 46149791149; Vera Lúcia Santos Pinto, 35847280106; Veridiana Molina da Silva, 61140570153; Vicencia Guimaraes Pinheiro, 57916888149; Vicente Sergioda Silva, 41992954615; Vilmar José da Silva, 71202714153; Vívian Karen Bernaredes Sílva, 467818118; Viviana de Lacerda, 98791818168; Viviane Monteiro da Silva Lima, 70375240187; Waldete dos Santos, 34327576115; Waleska Miranda Lima, 94809372120; Washington Vitorino da Silva Santos, 1247553132; Webson de Alencar Dias, 70397341172; Weliton Jose Fernandes, 86413414120; Wellington Antonio Gomes Lima, 89862180110; Wellington Márcio Campos, 80727646168; Werlon Silva Cavedo, 72391820100; Wesley Bezerra da Cruz, 71960880187; Wesley Rodrigues Soares, 99715627153; Willian Alves Peixoto, 70295794100; Wilson de Souza Brito, 61250651115; Zirlene Mendes Sorrechia, 47792639134.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de setembro de 2005.

Processo 124.003.570/2004; Interessada: AÇÃO SOCIAL CAMINHEIROS DE EMAÚS; CNPJ: 00.686.097/0001-38; Assunto: Isenção da TLP – Instituição de Assistência Social. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de remissão e isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição**;** Exercícios**;** Fundamentação; SETOR CENTRAL LL AE 11; 17085330; 1997 a 2000; Não cumprimento do prazo (até 29 de novembro de 2000) para apresentação do requerimento à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000.; 2004; Não cumprimento do prazo (até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único,de 29 de dezembro de 2003. CABE RESSALTAR que o (a) interessado (a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A VERIFICAÇÃO dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 457, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo 124.005972/2005; Interessado: E & Z ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.; CNPJ: 07.486.429/0001-80; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - Incorporação para integralização de capital subscrito. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: ADQUIRENTE: E & Z ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 07.486.429/0001-80; TRANSMITENTE: ANTÔNIA ZULMIRA PONTE BITTENCOURT – CPF Nº 144.518.591-15; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 05/07/2005 a 05/07/2008.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SHIS QI 09 CONJUNTO 19 CASA 07; MAT/CART; 35966/1º; INSCRIÇÃO; 03012670; Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88).FICA o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, a Incorporação do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis e os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7; e, RATIFICADOS, por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF e efetuar o lançamento do ITCD;Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo.Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 03 de outubro de 2005.

Processo 124.005288/05; Interessado(a): NSG ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 07.457.092/0001-82; Assunto: Não-incidência de ITBI – Incorporação de Bens para realização de capital social. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.04; decide indeferir o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI, do seguinte imóvel abaixo identificado, pois o objeto social da requerente está fora do campo de não-incidência previstos no artigo 156, inciso II, § 2º, I, da CF/88 e dos incisos I e II e §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 11 de 29/12/88: Identificação do Imóvel; Inscrição; Matrícula/Cartório; SHC/S SQ 310 BL C AP 407 – BRASILIA - DF; 06576125; 101096/1º.Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A VERIFICAÇÃO dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e RATIFICADA, por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; ENCAMINHE-SE à GETIM/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Óbito, Valor da Renúncia. 044.003.788/2005, Maria José Cordeiro Freitas, Francisco Cardoso Freitas, 24.04.2003, R$ 1.001,27; 044.003.886/2005, Gonçala Pereira de Almeida, Francisco Galdino, 27.07.2003, R$ 400,00; 044.003.803/2005, Minervina Maria da Silva dos Prazeres, Miguel Rodrigues dos Prazeres, 06.07.2004, R$ 344,55; 044.003.847/2005, Maria Marinho Moreira, Amâncio Marinho dos Santos e Zulmira Balbina dos Santos, 09.04.2000 e 01.04.2005, R$ 4.257,59; 044.003.846/2005, Maria Ezia Correia de Souza, Adail Pereira de Souza, 22.07.1997, R$ 2.144,98; 044.003.840/2005, Elita Ferreira de Aguiar, Antônio José de Aguiar, 18.05.2003, R$ 518,68; 044.003.384/2005, Francisca Liduina Azevedo de Oliveira Soares, Manoel Soares Ferreira, 31.10.2003, R$ 600,00; 044.003.643/2005, Marcilene Duarte Moreira, José de Jesus Moreira, 29.08.1999, R$ 3.991,12; 044.003.858/2005, Maria Souza Silva, Edmilson Alves da Silva, 12.09.1998, R$ 405,30; 044.003.907/2005, Regina Célia da Costa Oliveira, Teresinha Rosa de Sousa Oliveira, 05.05.2005, R$ 2.530,13; 044.003.793/2005, Maria Chaves de Abreu, Antonio Ferreira de Carvalho, 11.06.2000, R$ 818,20.O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 153, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 96 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.002.581/2004, Jovelino Pereira Ramos, Qd. 116 Conj. 05A Lote 17 Recanto das Emas, 4698706-1, R$ 48,01, R$ 41,11; 044.000.539/2004, Francisco das Chagas Silva, Qd. 317 Conj. G Lote 09 Santa Maria, 4666211-1, R$ 49,41, R$ 41,11; 044.001.945/2004, Maria José Correia, Qd. 21 Lote 65 Setor Oeste Gama, 1742975-7, R$ 150,04, R$ 65,78; 044.000.691/2004, Agenor Sampaio, Qd. 209 Conj. J Lote 25 Santa Maria, 4658400-5, R$ 38,64, R$ 41,11; 044.000.404/2004, Ernesto Francisco Silvestre, Qd. 203 Conj. I Lote 33 Santa Maria, 4656110-2, R$ 39,00, R$ 41,11; 044.000.126/2004, Eunice de Oliveira Carrijo, Qd. 41 Lote 69 Setor Leste Gama, 1734940-0, R$ 178,94, R$ 65,78; 044.001.755/2004, Maria Nazaré da Silva, Qd. 18 Lote 83 Setor Oeste Gama, 1742704-5, R$ 137,18, R$ 65,78; 044.001.484/2004, Maria Mercês da Conceição, Qd. 311 Conj. 07 Lote 14 Recanto das Emas, 4703355-X, R$ 65,98, R$ 41,11; 044.001.447/2004, Maria Aparecida da Silva, Qd. 01 Conj. G Lote 425 Setor Norte Gama, 1710517-X, R$ 150,04, R$ 65,78; 044.001.412/2004, Maria Primitiva Carlos, Qd. 213 Conj. A Lote 10 Santa Maria, 4771608-8, R$ 44,51, R$ 41,11; 044.001.404/2004, Maria Paixão da Conceição, EQ 10/11 Bl. B Lote 06 Setor Leste Gama, 1751093-7, R$ 121,44, R$ 65,78; 044.001.398/2004, Laura Nunes Vassalo, Qd. 05 Conj. F Lote 27 Setor Sul Gama, 1721139-5, R$ 189,44, R$ 65,78; 044.001.606/2004, Lucilia Maria Romão, Qd. 05 Conj. H Lote 01 Setor Sul Gama, 1721166-2, R$ 176,82, R$ 65,78; 044.002.140/2004, Pedro Ferreira Pimentel, Qd. 10 Conj. A Lote 17 Setor Sul Gama, 1722165-X, R$ 220,59, R$ 65,78; 042.001.778/2004, Hilda Faustina Silva, Qd. 13 Conj. F Lote 40 Setor Sul Gama, 3006069-9, R$ 143,44, R$ 65,78; 044.000.836/2004, Maria Alves Santos de Lima, Qd. 404 Conj. 07 Lote 21 Recanto das Emas, 4781181-1, R$ 37,27, R$ 41,11; 044.000.745/2004, Maria do Rosário de Azevedo, Qd. A Conj. 04 Lote 38 Setor Oeste Gama, 4690440-9, R$ 88,49, R$ 49,33; 044.001.794/2004, Augusta Florinda, Qd. 50 Conj. I Lote 03 Setor Leste Gama, 4513967-9, R$ 111,80, R$ 49,33; 044.001.437/2004, Efigênia da Aparecida, Qd. 22 Lote 158 Setor Leste Gama, 1750581-X, R$ 201,05, R$ 65,78; 044.000.382/2004, Edilton Pinheiro de Souza, Qd. 05 Conj. G Lote 04 Setor Sul Gama, 1721144-1, R$ 130,06, R$ 65,78; 044.000.186/2004, Expedito Alves de Siqueira, Qd. 06 Lote 24 Setor Leste Gama, 1731527-1, R$ 173,60, R$ 65,78; 044.000.933/2004, Joana Batista dos Santos, Qd. 02 Conj. G Lote 414 Setor Norte Gama, 1711196-X, R$ 221,13, R$ 65,78; 044.000.054/2004, Erotides Gouveia Damasceno, Qd. 02 Conj. E Lote 109 Setor Norte Gama, 1710995-7, R$ 243,08, R$ 65,78; 044.001.949/2004, Durvalina de Jesus Alves, Qd. 209 Conj. G Lote 24 Santa Maria, 4658307-6, R$ 52,35, R$ 41,11; 044.001.143/2004, João Felipe Filho, Qd. 05 Conj. I Lote 17 Setor Sul Gama, 1721207-3, R$ 209,84, R$ 65,78; 044.001.670/2004, Manoel Mendes de Lima, Qd. 13 Conj. F Lote 09 Setor Sul Gama, 3006038-9, R$ 135,69, R$ 65,78; 044.001.171/2004, Julia Fonseca da Silva, EQ 28/31 Bl. B Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752376-

1, R$ 131,77, R$ 65,78; 044.002.627/2004, Rita da Motta Santos, Qd. 32 Lote 101 Setor Leste Gama, 1750710-3, R$ 146,74, R$ 65,78; 044.000.250/2004, Eliza Soares da Silva, Qd. 43 Conj. A Lote 18 Setor Central Gama, 1703477-9, R$ 221,10, R$ 90,44; 044.001.875/2004, Jovelina dos Santos Soares, Qd. 208 Conj. F Lote 08 Santa Maria, 4657849-8, R$ 55,90, R$ 41,11. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 96 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Percentual do Benefício, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.001.737/2004, Jovelina Lucia Felix de Farias, Qd. 02 Lote 54 Setor Leste Gama, 1731157-8, 50, R$ 99,51, R$ 32,89; 044.000.973/2004, Maria Flores da Silva, Qd. 10 Conj. G Lote 07 Setor Sul Gama, 1722296-6, 50, R$ 85,64, R$ 32,89; 044.001.175/2004, Maria Helena Lopes da Silva, Qd. 30 Lote 78 Setor Leste Gama, 1733986-3, 50, R$ 73,16, R$ 32,89; 044.000.766/2004, Maria Alves de Oliveira, Qd. 10 Conj. D Lote 17 Setor Sul Gama, 1722241-9, 100, R$ 164,09, R$ 65,78; 044.002.278/2004, Olimpio Pereira de Brito, Qd. 08 Conj. A Lote 10 Setor Sul Gama, 1721699-0, 100, R$ 189,41, R$ 65,78; 044.000.749/2004, Cleto Galdino da Silva, Qd. 308 Conj. 16 Lote 14 Recanto das Emas, 4702544-1, 100, R$ 34,59, R$ 41,11; 044.001.088/2004, Minerva da Silva Pereira, Qd. 203 Conj. G Lote 24 Santa Maria, 4690122-1, 100, R$ 49,24, R$ 41,11; 044.001.027/2004, Maria Pereira Maciel, Qd. 212 Conj. Q Lote 14 Santa Maria, 4659225-3, 100, R$ 54,90, R$ 41,11; 044.001.082/2004, José Maria Vasconcelos, Qd. 117 Conj. F Lote 04 Santa Maria, 4654915-3, 100, R$ 65,09, R$ 41,11; 044.001.106/2004, Maria Gloria Coelho da Cruz, Qd. 300 Conj. 31 Lote 22 Recanto das Emas, 4700333-2, 100, R$ 31,23, R$ 41,11; 044.001.810/2004, Cilerita Oliveira dos Santos, Qd. 418 Conj. F Lote 02 Santa Maria, 4668329-1, 100, R$ 49,41, R$ 41,11; 044.001.610/2005, Martinho de Medeiros Neto, Qd. 215 Conj. A Lote 08 Santa Maria, 4735707-X, 100, R$ 51,33, R$ 41,11; 044.001.283/2004, José Cordeiro dos Santos, Qd. 13 Conj. D Lote 29 Setor Sul Gama, 3005978-X, 100, R$ 199,56, R$ 65,78; 044.001.145/2004, Joana Martins Farias, Qd. 518 Conj. H Lote 27 Santa Maria, 4669553-2, 100, R$ 32,76, R$ 41,11; 044.001.101/2004, Maria Abadia do Carmo Brilhante, Qd. 06 Conj. D Lote 17 Setor Sul Gama, 1721322-3, 100, R$ 130,18, R$ 65,78; 044.000.512/2004, Florentino Beijo, Qd. 403 Conj. 10 Lote 12 Recanto das Emas, 4809489-7, 100, R$ 64,12, R$ 41,11; 044.000.974/2004, Ampara Cardoso de Araújo, Qd. 08 Conj. F Lote 20 Setor Sul Gama, 1721824-1, 100, R$ 222,19, R$ 65,78; 044.000.993/2004, Messias Ferreira Neto, Qd. 08 Conj. G Lote 01 Setor Sul Gama, 1721831-4, 100, R$ 172,04, R$ 65,78; 044.002.701/2004, Maria das Mercês Lustosa dos Santos, Qd. 401 Conj. 17 Lote 12 Recanto das Emas, 4809273-8, 100, R$ 94,99, R$ 41,11; 044.002.665/2004, Lídia Candido Dantas, Qd. 09 Conj. B Lote 01 Setor Sul Gama, 1721946-9, 100, R$ 180,52, R$ 65,78; 044.001.023/2004, Delzila Lima da Silva, Qd. 116 Conj. 03 Lote 24 Recanto das Emas, 4698647-2, 100, R$ 42,64, R$ 41,11; 044.001.504/2004, Miguel Estevam de Andrade, Qd. 05 Conj. H Lote 25 Setor Sul Gama, 1721190-5, 100, R$ 217,27, R$ 65,78; 044.001.379/2004, Elsa Pereira da Cunha, Qd. 204 Conj. 07 Lote 11 Recanto das Emas, 4747209-X, 100, R$ 39,96, R$ 41,11; 044.000.984/2004, Josué Francisco de Souza, Qd. 307 Conj. D Lote 13 Santa Maria, 4721016-8, 100, R$ 37,66, R$ 41,11; 044.000.556/2004, Francisco Fidelis de Araújo, Qd. 11 Lote 107 Setor Oeste Gama, 1751556-4, 100, R$ 153,53, R$ 65,78; 044.002.323/2004, Marina Oliveira, Qd. 306 Conj. 02B Lote 02, Recanto das Emas, 4701588-8, 100, R$ 66,75, R$ 41,11; 044.001.216/2004, Geni Soares de Paula, Qd. 17 Conj. A Lote 09 Setor Sul Gama, 3006332-9, 100, R$ 68,87, R$ 65,78 044.001.733/2004, Milicinda Maria da Silva, Qd. 17 Conj. A Lote 12 Setor Sul Gama, 3006335-3, 100, R$ 142,17, R$ 65,78; 044.000.790/2004, Maria Alves Paiva Torres, Qd. 07 Conj. I Lote 19 Setor Sul Gama, 1721669-9, 100, R$ 189,41, R$ 65,78; 044.001.960/2004, Miguelina Pereira dos Santos, Qd. 309 Conj. N Lote 36 Santa Maria, 4664136-X, 100, R$ 32,76, R$ 41,11 . Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 96 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.000.879/2004, Maria Alice Bezerra, Qd. 308 Conj. G Lote 40 Santa Maria, 4663554-8, R$ 47,45, R$ 41,11; 044.002.311/2004, Inácio Lucena de Araújo, Qd. 206 Conj. B Lote 18 Santa Maria, 4656924-3, R$ 35,80, R$ 41,11; 044.000.210/2004, Raimunda Maria da Conceição Silva, Qd. 16 Lote 19 Setor Oeste Gama, 1742495-X, R$ 156,26, R$ 65,78; 044.001.058/2004, Maria Crispina Pereira Lima, Qd. 302 Conj. E Lote 10 Santa Maria, 4661710-8, R$ 51,37, R$ 41,11; 044.000.951/2004, Maria Farias de Lima, Qd. 308 Conj. 13 Lote 22 Recanto das Emas, 4702486-0, R$ 87,16, R$ 41,11; 044.000.964/2004, Maria Belarmina de Freitas, Qd. 34 Lote 112 Setor Leste Gama, 1734413-1, R$ 220,04, R$ 65,78; 044.000.891/2004, Maria Neusa Vilarinho, Qd. 213 Conj. A Lote 22 Santa Maria, 4659273-3, R$ 65,09, R$ 41,11; 044.001.254/2004, Maura de Oliveira Souza, Qd. 39 Lote 31 Setor Leste Gama, 1734712-2, R$ 190,02, R$ 65,78; 044.001.299/2004, Maria Fernandes Torres, Qd. 17 Conj. A Lote 01 Setor Central Gama, 1701376-3, R$ 232,25, R$ 90,44; 044.000.653/2004, Maria Ferreira dos Santos, Qd. 206 Conj. A Lote 14 Santa Maria, 4656882-4, R$ 49,90, R$ 41,11; 044.001.287/2004, Maria Rodrigues Alves, Qd. 03 Lote 119 Setor Leste Gama, 1750138-5, R$ 142,92, R$ 65,78; 042.000.325/2004, Jose Maria da Silva, Qd. 604 Conj. 17 Lote 11 Recanto das Emas, 4809636-9, R$ 54,72, R$ 41,11; 044.001.371/2004, Maria Moreira de Carvalho, Qd. 05 Conj. F Lote 18 Setor Sul Gama, 1721131-X, R$ 218,53, R$ 65,78; 044.000.489/2004, Raimunda Izaura de Farias, Qd. 116 Conj. 5A Lote 10 Recanto das Emas, 4698699-5, R$ 48,01, R$ 41,11; 044.001.316/2004, Maria de Lourdes da Conceição, EQ 1/3 Bl. B Lote 05 Setor Leste Gama, 1751000-7, R$ 138,93, R$ 65,78; 044.002.497/2004, Maria de Jesus de Lima, Qd. 205 Conj. L Lote 19 Santa Maria, 4656854-9, R$ 37,66, R$ 41,11; 044.000.567/2004, Divina de Oliveira, Qd. 42 Lote 13 Setor Leste Gama, 1735012-3, R$ 175,53, R$ 65,78; 044.001.382/2004, Maria Marques da Cruz, Qd. 19 Lote 57 Setor Leste Gama, 1732758-X, R$ 153,91, R$ 65,78; 044.001.387/2004, Maria Dias de Oliveira, Qd. 32 Lote 134 Setor Leste Gama, 1750735-9, R$ 113,44, R$ 65,78; 044.000.834/2004, Benedita Maria dos Santos, Qd. 101 Conj . 9A Lote 09 Recanto das Emas, 4693989-X, R$ 41,30, R$ 41,11; 044.002.168/2004, Ermínia França Batista, Qd. 100 Conj. K Lote 04 Santa Maria, 4653657-4, R$ 53,82, R$ 41,11; 044.002.449/2004, Maria Cândida de Souza, Qd. 201 Conj. F Lote 18 Santa Maria, 4689607-4, R$ 43,78, R$ 41,11; 044.001.317/2004, Maria das Neves da Silva, Qd. 312 Conj. B Lote 33 Santa Maria, 4664602-7, R$ 47,45, R$ 41,11; 046.002.464/2004, Aurora de Oliveira Boechat, Qd. 110 Conj. 10A Lote 12 Recanto das Emas, 4697012-6, R$ 62,88, R$ 41,11; 044.002.046/2004, Mario Balbino de Castro, Qd. 10 Conj. I Lote 08 Setor Sul Gama, 1722347-4, R$ 185,58, R$ 65,78; 044.001.234/2004, Benedita Santos Nascimento, Qd. 207 Conj. A Lote 27 Santa Maria, 4657305-4, R$ 43,53, R$ 41,11; 044.002.022/2004, José Rosa da Silva, Qd. 06 Conj. H Lote 15 Setor Sul Gama, 1721410-6, R$ 193,25, R$ 65,78; 044.001.344/2004, Vicente Cordeiro de Oliveira, Qd. B Conj. 03 Lote 05 Setor Oeste Gama, 4715603-1, R$ 118,08, R$ 49,33; 044.001.961/2004, Messias Pereira Viega, Qd. 517 Conj. B Lote 17 Santa Maria, 4668963-X, R$ 32,76, R$ 41,11; 044.002.697/2004, Antonio Nogueira da Silva, Qd. 50 Conj. G Lote 36 Setor Leste Gama, 4513946-6, R$ 149,75, R$ 49,33. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 156, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 96 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Percentual do Benefício, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.001.302/2004, Francisco de Paula Silva, Qd. 308 Conj. B Lote 22 Santa Maria, 4663336-7, 50, R$ 22,36, R$ 20,55; 044.000.365/2004, Maria de Jesus Martins da Silva, Qd. 02 Conj. C Lote 421 Setor Norte Gama, 1710907-8, 50, R$ 82,70, R$ 32,89; 044.001.279/2004, Constantino Rosa, Qd. 203 Conj. D Lote 07 Santa Maria, 4689999-5, 50, R$ 26,66, R$ 20,55; 044.000.552/2004, João Manoel de Oliveira, Qd. 25 Lote 70 Setor Oeste Gama, 1743408-4, 50, R$ 82,92, R$ 32,89; 044.002.139/2004, Maria da Conceição da Silva, EQ 39/41 Bl. A Lote 02 Setor Leste Gama, 1751260-3, 50, R$ 83,12, R$ 32,89; 044.001.545/2004, Joana Rita Bahia

Souto, Qd. 312 Conj. B Lote 35 Santa Maria, 4664604-3, 50, R$ 64,60, R$ 41,11; 044.001.202/2004, Maria Basílio da Silva, Qd. 202 Conj. D Lote 16 Santa Maria, 4689759-3, 100, R$ 43,53, R$ 41,11; 044.001.173/2004, Maria Jacy Peixoto, Qd. 100 Conj. O Lote 04 Santa Maria, 4653760-0, 100, R$ 47,45, R$ 41,11; 044.001.144/2004, Maria Pereira dos Santos, Qd. 208 Conj. L Lote 12 Santa Maria, 4658083-2, 100, R$ 25,66, R$ 41,11; 044.001.098/2004, Maria do Carmo Alves Rodrigues, Qd. 04 Lote 23 Setor Oeste Gama, 1741274-9, 100, R$ 122,40, R$ 65,78; 044.001.092/2004, Laura Oliveira dos Santos, Qd. 517 Conj. A Lote 18 Santa Maria, 4668951-6, 100, R$ 35,21, R$ 41,11; 044.001.233/2004, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Qd. 16 Lote 54 Setor Leste Gama, 1732505-6, 100, R$ 163,94, R$ 65,78; 044.001.262/2004, Maria Martins de Souza, Qd. 14 Lote 97 Setor Leste Gama, 1732293-6, 100, R$ 187,19, R$ 65,78; 044.001.334/2004, Joaquim Inácio de Sousa, Qd. 417 Conj. N Lote 06 Santa Maria, 4668130-2, 100, R$ 52,35, R$ 41,11; 044.001.219/2004, Maria de Lourdes Pereira de Moraes, Qd. 100 Conj. V Lote 31 Santa Maria, 4654005-9, 100, R$ 45,49, R$ 41,11; 044.000.257/2004, Luiz Francisco de Araújo, Qd. 06 Lote 05 Setor Oeste Gama, 1741474-1, 100, R$ 122,42, R$ 65,78; 044.000.642/2004, Luzinete Silva de Lima, Qd. A Conj. 04 Lote 31 Setor Oeste Gama, 4690433-6, 100, R$ 83,04, R$ 49,33; 044.001.097/2004, Lourenço da Costa Pinheiro, Qd. 01 Lote 36 Setor Leste Gama, 1731058-X, 100, R$ 146,37, R$ 65,78; 044.002.392/2004, Maria Gizeuda de Sousa Ferreira, Qd. 403 Conj. R Lote 13 Santa Maria, 4667414-4, 100, R$ 57,25, R$ 41,11; 044.001.338/2004, Lionor Pereira Portugal, Qd. 404 Conj. 15 Lote 07 Recanto das Emas, 4809962-7, 100, R$ 54,72, R$ 41,11; 044.001.784/2004, José Anastácio de Araújo, Qd. 102 Conj. 21 Lote 19 Recanto das Emas, 4694700-0, 100, R$ 54,72, R$ 41,11; 044.002.500/2004, Manoel Antonio da Silva, Qd. 107 Conj. 01 Lote 19 Recanto das Emas, 4696130-5, 100, R$ 63,75, R$ 41,11; 044.001.037/2004, Maria Martins Ferreira, Qd. 03 Lote 59 Setor Oeste Gama, 1741198-X, 100, R$ 98,73, R$ 65,78; 044.000.824/2004, Maria de Souza Silva, Qd. 318 Conj. E Lote 05 Santa Maria, 4666483-1, 100, R$ 31,29, R$ 41,11; 044.000.876/2004, Maria de Lourdes Ferreira da Costa, Qd. 401 Conj. 15 Lote 03 Recanto das Emas, 4791515-3, 100, R$ 66,73, R$ 41,11; 044.000.788/2004, Maria Francisca Machado, Qd. 05 Conj. I Lote 16 Setor Sul Gama, 1721206-5, 100, R$ 137,64, R$ 65,78; 044.000.648/2004, Maria da Conceição Dias, Qd. 30 Lote 127 Setor Leste Gama, 1735807-8, 100, R$ 88,24, R$ 65,78; 044.001.189/2004, Jose Amorim Noleto, Qd. 402 Conj. 04 Lote 10 Recanto das Emas, 4791722-9, 100, R$ 48,01, R$ 41,11; 042.003.101/2004, Mariana Lelis Ferreira, Qd. 403 Conj. 09 Lote 16 Recanto das Emas, 4791981-7, 100, R$ 48,01, R$ 41,11; 044.001.132/2004, Maria Madalena Gonçalves, Qd. 06 Conj. I Lote 11 Setor Sul Gama, 1721431-9, 100, R$ 167,98, R$ 65,78. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 157, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPVA/Táxi – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativas de motoristas, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 044.003.896/2005, Antonio Casimiro da Silva, JFQ 1618, R$ 390,12. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 06 de outubro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a", observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.003.710/2005, Dalva de Aguiar e Sousa, Qd. 20 Lote 57 Setor Oeste Gama, 1742881-5, área construída superior a 120m²; 044.003.890/2005, Elias Antonio dos Santos, Qd. 28 Lote 59 Setor Oeste Gama, 1743635-4, área construída superior a 120m²; 044.003.891/2005, Braz Portela Menezes, Qd. 01 Conj. F Lote 22 Setor Sul Gama, 1720147-0, área construída superior a 120m²; 044.001.517/2005, Sebastião Bueno da Silva, Qd. 05 Conj. C Lote 10 Setor Sul Gama, 1721059-3, não reside no imóvel; 044.001.528/2005, José Pereira Passos, Qd. 03 Conj. B Lote 14 Setor Sul Gama, 1720538-7, não reside no imóvel; 044.003.892/2005, Alexandrina Maria Ferreira Bispo, Qd. 03 Lote 93 Setor Oeste Gama, 1741215-3, não reside no imóvel; 044.001.529/2005, José Delmo de Oliveira, Qd. 21 Lote 108 Setor Oeste Gama, 1751822-9, não reside no imóvel; 048.001.055/2005, Joveniana Paes da Silva, Qd. 300 Conj. 37 Lote 22 Recanto da Emas, 4700453-3, não reside no imóvel; 044.001.791/2005, Ana Maria Bezerra Lins, Qd. 06 Lote 69 Setor Leste Gama, 1731499-2, não reside no imóvel; 044.001.712/2005, Zeferino Rodrigues Pires, Qd. 204 Conj. B Lote 13 Santa Maria, 4690286-4, não reside no imóvel; 044.003.926/2005, Maria de Lourdes Mota, Qd. 109 Conj. 04 Lote 21 Recanto das Emas, 4696616-1, não reside no imóvel 044.003.893/2005, Lucas Ramos dos Santos, Qd. 110 Conj. 12 Lote 17 Recanto das Emas, 4697053-3, renda superior a dois salários mínimos; 044.003.876/2005, Geneval Alves Magalhães, Qd. 08 Conj. E Lote 20 Setor Sul Gama, 3005588-1, possui mais de um imóvel; 044.003.831/2005, Manoel Martins de Mesquita, Qd. 48 Lote 127 Setor Leste Gama, 1735958-9, não possui área construída. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 16 de setembro de 2005, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Maria Helena Lima Pontes, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Jaime Pereira Sardinha. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 014/2004, Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A, Advogado José Roberto Marcondes e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.) Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Joaquim Borges e Maria Helena. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Joaquim Borges, Maria Helena e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; Pedido de Esclarecimento Nº 002/2005, Requerente Fazenda Pública do Distrito Federal, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Interessada AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, presente o Sr. Patrono da interessada. Após o voto dos Conselheiros Relator e João Alves, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RE 022/2004, Recorrente DETROIT CAR LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO.) Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e de sobrestamento do feito e, também à maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade os dos Conselheiros Kleber e Joaquim Borges; quanto à preliminar de sobrestamento, os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena e Joaquim Borges, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RCDP 006/2005, Recorrente AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Joaquim Borges e Maria Edwiges, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; e REOP 017/2005, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga, Joaquim Borges, Maria Helena e Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, RE 024/2005; ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, RE 025/2005; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REOP 032/2005; e ao Conselheiro João Alves de Oliveira,

REOP 033/2005. Nada mais havendo a ser deliberado ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 30 de setembro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. Por fim, lembrou a todos sobre sessão administrativa a realizar-se ainda nesta data, após o intervalo de cinco minutos. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 30 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, JAIME PEREIRA SARDINHA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA.

SEBASTIÃO QUINTILIANO.

Processo: 040.007.038/99. Recurso de Ofício ao Pleno Nº 15/2004. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: FRANCISCO DAS CHAJAS JALES. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 28 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 24/2005 (10462)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – ACERTO DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA – CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 68/2004 – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o Recurso de Ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confirmado o acerto da decisão da Primeira Câmara. NOTA FISCAL DESTINADA ÀS OPERAÇÕES INTERNAS – UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – INIDONEIDADE – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – É considerada inidônea, a nota fiscal destinada às operações internas, quando utilizada para acobertar operação interestadual. Se devidamente escriturada, a despeito da inidoneidade, há que se aplicar ao principal a multa de 100% uma vez que a escrituração demonstra a inexistência do ânimo de sonegar. ARBITRAMENTO COM BASE EM MERCADORIA SIMILAR – DESCONTO CONCEDIDO – CONSIDERAÇÃO – No arbitramento que leva em conta mercadoria similar deve ser considerada, na formação da base cálculo, o desconto concedido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões.
Brasília - DF, em 30 de setembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo: 124.002.143/2002. Recurso de Ofício ao Pleno Nº 020/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : FRANCISCO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR. Advogada : Jordana M. C. Ramos. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 17 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 26/2005 (10464)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – IPTU – ÁREA DO IMÓVEL LANÇADO INCORRETAMENTE – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – DESPROVIMENTO – Há que ser improvido o apelo de ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confirmado o acerto da decisão recorrida, ao reconhecer a procedência da reclamação contra o lançamento do IPTU cujo valor do tributo foi calculado com base em área incorreta do imóvel, impondo-se a revisão dos lançamentos. Não sendo da competência deste Tribunal deliberar sobre compensação de valores pagos a maior, cabe ao contribuinte ingressar com o procedimento próprio para este fim. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de votos dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves, Maria Edwiges e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves, Maria Edwiges e Sebastião Quintiliano, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.
Brasília - DF, em 30 de setembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA MARIA HELENA LIMA PONTES
Presidente Redatora

1.ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 29 setembro de 2005, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Jaime Pereira Sardinha. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência da Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 020/2005, Recorrente KAYABI COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Prosseguindo, foi colocado em votação, o REO 016/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, a maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 028/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, a maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram os votos vencidos dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 050/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSÓRCIO PROSIL, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Depois de proferidos os votos dos Conselheiros, e havendo o empate, o Sr. Presidente pediu vista dos autos, conforme o Regimento Interno. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 05 de outubro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Lúcia Cristina Dias Cordeiro, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 05 de outubro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 05 de outubro de 2005, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 27/2005, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA SANTANA LTDA., Advogado Guilherme Castelo Branco e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, no sentido de decretar a nulidade do Item II do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Henrique. Foram votos parcialmente vencidos os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber Nascimento, que, além da nulidade do item II, também excluíam a taxa SELIC como indexadora na constituição do crédito tributário. Redator para acórdão o Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; RV 035/2005, Recorrente INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou, em preliminar, pela nulidade do Auto de Infração), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, à maioria de votos, acolher a nulidade do item I do Auto de Infração, e no mérito, quanto aos itens II e III, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Carlos Henrique, Maria Helena e Edilene de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Suplente Carlos Henrique; REO 178/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida C&A MODAS LTDA., Advogado Pedro Paulo Wendelz Gasparini, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Em virtude da ausência do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, por motivo de força maior, foi adiado o julgamento do presente recurso para sessão a ser marcada posteriormente; e REO 030/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Em virtude da ausência do Conselheiro Relator, por motivo de férias regulamentares, foi adiado o julgamento do presente processo para sessão a ser marcada posteriormente. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os

acórdãos nºs 111 e 112/2005 referentes aos Recursos Voluntários 159/2004 e 094/2004, respectivamente. E nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 06 de outubro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas. Também lembrou sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 7 de outubro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo: 123.001.649/2002. Recurso de Ofício nº 162/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: ARCOFER ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 06 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 108/2005 (10459)

EMENTA: NOTA FISCAL – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – É improcedente o Auto de Infração e Apreensão lavrado sob o pressuposto de inidoneidade de nota fiscal, quando esta não ficar devidamente caracterizada. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal. Sala das Sessões.

Brasília- DF, em 28 de setembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo: 048.006.489/2002. Recurso Voluntário nº 159/2004. Recorrente : MARIA TEREZA PEIXOTO GONDIM – BR TRANSPORTE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. – ME Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 22 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 111/2005 (10470)

EMENTA : PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso quando se evidenciar nos autos que a sua fundamentação baseou-se tão somente em questões processuais. ICMS – MICROEMPRESA – COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Constatado nos autos que o contribuinte, na condição de Microempresa, não exerceu atividade no período referente ao lançamento, é de se concluir pela ausência de fato gerador do imposto e, via de conseqüência, pela nulidade do lançamento pertinente ao período em que a empresa não estava em atividade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para inicialmente, à maioria de votos rejeitar a preliminar argüida e no mérito à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Pontes e Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA EDILENE BARROS SOARES DE BRITO
Presidente Redatora ad doc

Processo: 040.006.096/2003. Recurso Voluntário nº 094/2004. Recorrente: BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA. Advogado: Elvis Del Barco Camargo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 16 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 112/2005 (10471)

EMENTA : ICMS – CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL – DADOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO ORIUNDOS DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE – MULTA – Constatado nos autos que os dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte serviram de elementos para a cassação do regime especial para atacadistas ou distribuidores, é de se concluir pela multa de 50%, conforme prevê a legislação pertinente. ICMS – NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – PROCEDIMENTO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – O imposto lançado e não recolhido deve ser lançado diretamente na dívida ativa, observados os artigos 41 a 43 da Lei nº 1.254/96, declarando-se nulo o item do Auto de Infração a este imposto referente. MULTA ACESSÓRIA – DISCREPÂNCIA ENTRE A GIM E O LIVRO REGISTRO DA APURAÇÃO DO ICMS – MANUTENÇÃO – A multa acessória aplicada em decorrência de discrepância de valores lançados na GIM e o LRAICMS deve ser mantida quando nos autos reste comprovado tal procedimento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que excluía também a taxa SELIC. Sala das Sessões.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA EDILENE BARROS SOARES DE BRITO
Presidente Redatora ad doc.

2.ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 27 de setembro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 257/2004, Recorrente CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figuerelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 158/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CURINGA DOS PNEUS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 180/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TERRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 011/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MULTI VINHOS LTDA., Advogado Wellington de Queiroz e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 108 e 109/2005, referentes aos seguintes recursos: RV 158/2004 e RV 186/2004, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 03 de outubro de 2005, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre a sessão ordinária do Tribunal Pleno, convocada para o dia 30 de setembro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely Frutuoso, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO COSTA VARGAS (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 3 de outubro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. O Sr. Presidente, recém-empossado nos termos do parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno da Casa, tendo em vista a vacância do cargo de Presidente, em face do falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista, usou da palavra para homenagear o saudoso Conselheiro, ressaltando suas qualidades e relembrando passagens de sua convivência no TARF. Os demais Conselheiros, bem como a Sra. Procuradora, prestaram suas homenagens ao Conselheiro Wellington, todos unânimes em ressaltar suas características de exemplar profissional e Conselheiro, figura humana inesquecível e amigo dos mais caros, que deixou marcas indeléveis no Tribunal e contribuiu decisivamente, em mais de duas décadas de dedicação, para a formação e afirmação da Casa. Neste difícil momento, todos salientaram o quanto aprenderam com ele em termos profissionais e pessoais, de tal forma que sua figura jamais seria esquecida. Os

Srs. Conselheiros desejaram ao Presidente empossado êxito na sua gestão, colocando-se à sua disposição para colaborar nesse sentido. Da mesma forma, colocaram-se ao dispor do Conselheiro Suplente Cláudio Costa Vargas para auxiliar, quando necessário, no desenvolvimento de suas novas tarefas. Findas as manifestações, o Sr. Presidente submeteu à aprovação dos demais Conselheiros a proposta de adiar para sessão a ser marcada posteriormente o julgamento dos processos pautados, em sinal de luto e homenagem ao Conselheiro falecido. Aprovada a proposta, por unanimidade, foi adiado o julgamento dos recursos: RV 252/2004 e REO 173/2004, Recorrentes e Recorridas KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Bráulio da Silva Filho, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; RV 265/2004, Recorrente WELLINGTON SANTANA SANTOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira; REO 128/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido EDWARD JOSÉ DOMINGUES - ME, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 168/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DROGARIA E PERFUMARIA NOGUEIRA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 4 de outubro de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO COSTA VARGAS (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 306, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 192/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.003.453/2004, resolve: 1- CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a partir de 5 de fevereiro de 2004, o Centro de Educação Ivone Araújo, localizado na QMS 49, Lote 2 – Condomínio Morada da Serra, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Ivone Araújo S/S Ltda.; 2- AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola – de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série; 3- VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição escolar durante os anos letivos de 2001, 2002 e 2003 com base nos documentos organizacionais aprovados pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino; 4- RECOMENDAR que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento com antecedência de 30 dias antes do prazo de vencimento do atual; 5-ADVERTIR o Centro de Educação Ivone Araújo pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 06 de outubro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo 060.010.339/2003, no valor de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), em favor do paciente Enilson Bento de Oliveira, referente ao ressarcimento de despesas com exames e ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicilio, no exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo 060.002.075/2004, no valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), em favor de Luci Rodrigues dos Santos, referente ao ressarcimento de despesas com ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicilio para a paciente Maria Aparecida Rodrigues dos Santos , à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030. - 37 - 37

Processo 060.002.307/2005, no valor de R$ 603,44 (seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos), em favor de Jeová Donizeti de Morais, referente ao ressarcimento de despesas com medicamentos para o paciente Bruno Ferreira Morais, à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento - Processo: 270.001.344/2004, no valor de R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 150, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, e no inciso V do artigo 20 do Regimento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, resolve:

Considerando a criação da Escola para Formação para Transporte pela Portaria nº 99, de 25 de julho de 2005;

Considerando a evolução dos treinamentos ministrados a detentores de Permissão Emergencial e motoristas cadastrados para operar o Serviço de transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC.

Considerando que o objetivo do treinamento é a orientação de todos os que atuam junto a população usuária, assegurando-lhe uma maior segurança e conforto, resolve:

Art 2º Convocar para participarem do curso, de caráter obrigatórios, os cobradores com registro na DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal, conforme relação de Permissões Emergenciais a seguir:

001-EMANOEL DIAS DE FREITAS NETO; EDUARDO ROSENO SANTOS; DINAILDO CÉSAR DE SOUZA; 002-JAIR FERREIRA DA ROCHA; 003-ALEX LIBÉRIO ALVES JOSÉ RIBAMAR LINHARES; 004- EDIVAN FERNANDES DA SILVA; JOSÉ MARTINS SANTANA JUNIOR; 005-LEONARDO SOUSA DE CARVALHO; CARLOS RAIMUNDO LIMA GOMES; 008- PAULO LIVEIRA SILVA; ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR; 009-ISRAEL SANTIAGO DE SOUZA; ANTONIO AIRTON LEITE DE ALMEIDA; 010; LEONILSON DOS SANTOS MARQUES; BRUNO VIEIGAS GUIMARÃES; 011HEBERT JULIO DE ALMEIDA; DELMA CORREIA; MARTINS; 012-FRANCISCO OLIVEIRA LIMA;UELSON RABELO DA SILVA; 013-IDIMAR PEDRO DA SILVA; 014-JOSE JOSEILTON PEREIRA DA SILVA; 018-HELTON DE JESUS CARVALHO; RENALDO DA SILVA SOUZA; 019-GUSTAVO VIEIRA DE MELLO CHAVES;JOSE LUIZ SABOIA LIMA 020-ADALBERTO COSTA LOPES;MARCELO FERREIRA RODRIGUES; 021-FRANCISCO FABIO RODRIGUES MARTINS;LIOMAR NEVES DE SOUSA; 022-ODAIR RODRIGUES DA SILVA; FRANCISCO WERBETH SILVA DA CONCEIÇÃO; FABIANO DE CARVALHO VILA NOVA0; 024-ALZEMBERG PINTO DINIZ; 025-CLAUDINEI CAMPOS DA SILVA; PATRICK GOMES MARINHO; 026-EVANILDO BATISTA MOURÃO; JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA; 027-LEANDRO RODRIGUES FERREIRA; 029-LAÉRCIO BEZERRA; 031-REGINALDO SABINO DA SILVA; WAGNER DA SILVA CARVALHO; 032-FRANCISCO BRANDÃO LIMA; DIEGO DUARTE BORGES; 034-ALISSON MARCOS ABREU MAGALHÃES; JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA; 035-ADERLON VIEIRA RODRIGUES; ELCIO DOS SANTOS LIMA 036-JOSELITO ADRELINO LIMA; LEANDRO VIANA VIEIRA; 037-CRISTIANO DE PAULA OLIVIERA; PAULO MACEDO DOS SANTOS; 040-HELTON BRAGA ALVES; ROBSON JESUS DA SILVA; 042- LUCINARDO SOUSA PIMENTA; MILAS DE SOUSA MOURA; EDVAN DANTAS MONTEIRO; 046- WELERSON PEREIRA DA SILVA; 047-JOSMELITO FEREIRA BARROS JUNIOR; JOSEMAR XAVIER DOS SANTOS; 050- MAURILAN DO AMARAL G. DE JESUS; HUGO SILVA TAVARES; 051-DOUGLAS MUNIZ PINTO; BRUNO LOPES RODRIGUES; LEANDO GONÇALVES DOS SANTOS; 052-AMARILDO ANTUNES; 056-EDTON NUNES DE SOUZA; ALEX SANDRO DE SOUSA ENEAS; 058-DANILO LEITE DE MORAIS; 059-OSCAR JOSE DA SILVA NETO; VANETE PEREIRA DE SIQUEIRA MARQUES; 060-SAMUEL TEIXEIRA EVANGELISTA;MARCOS SOARES DE OLIVEIRA; REGINALDO MUNIZ DE SOUZA; 061-CLEBIO FERREIRA BONFIM; SAMUEL PONCE DE SOUZA; 062-OSEIAS MEDEIROS DE ARAUJO; ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA; 063-OSEAS DELFINO OLIVIERA; SALATUEL ZUSA LIMA DE SOUZA; 064-WAGNER DA SILVA CARVALHO; AMILTON SOARES MARTINS; 065-DAVISON DOS SANTOS SILVA; GILVAN BRAGA PEREIRA; 066-GIDEON TORRES ROCHA; EZEQUIEL PEREIRA DE FARIA; 070-HELENO ANJO DA SILVA; 071- CARLSO ALBERTO FOLHA DA PAIXÃO; ISMAEL FERNANDO VIANA SILVA; EIDIMAR DA SILVA PONTES JUNIOR; 072- GILBERTO BRASILEIRO DO AMARAL; JOSE LEANDRO ANDRADE DE SOUSA; 000.0073/2003; 074- PAULO MARCELO DA SILVA CAMPOS; 076- DARIO VALERIO DINIZ; JOSE DE LIMA SANTOS; 077- FRANCISCO GIL FLORA DA SILVA; 000.0078/2003-CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO; EDSON SILVA RIBEIRO; 000.0079/2003; 080-GEONVANE DE SOUZA E SILVA; MARIO MARCIO SANTOS OLIVEIRA; 082-OZEAS TORRES DE BARROS; 085-GILDEON GOMES MEN-

DES; WELLINGTON DE SOUSA BARBOSA; 0086-RICARDSON SOUZA SANTOS; HUGO JARDSON FRANCISCO DA SILVA; 090- ALEXANDRE DA SILVA SANTOS; EDELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA; 092-DEMIUS BOLZAN ROCHA; GILCIMAR OLIVEIRA DE BRITO; 096-FABIANO DE SOUZA MENDES; JARDEN EMORIAM PEREIRA DE PAULA; 097-EDGAR DA SILVA SERAFIM; ROBRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA; 102-AILTON DE SOUZA SODRE; LUCIANO PEREIRA E SILVA; TIAGO JORDÃO ALVES; 104 WALTER JOSE RIBEIRO RODRIGUES; ROBSON SILVA DE LIMA; 105-DORIEL CAVALCANTE RODRIGUES; JOSE EDVANIO ALVES VIANA; 107-WALLAS DIOGO DE MOURA SOBRINHO; TIAGO JOSE DA SILVA; 108- ELIZAY SANTOS SALES; EDGAR MARTANO DE SOUSA DA SILVA; ADONILSON SANTOS OLIVEIRA; 109-CICERO BATISTA DUARTE; ROBSON LINHARES DE ANDRADE; 110-LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO; FABIO LUIZ DE SOUZA; 111-FABRICIO SANTOS DE ANDRADE; DAVID CAMARA SILVA; 112-FABIO SILVA DE ALMEIDA; FABIO RODRIGUES DE SOUZA; 113- ADILSON SANTOS PEREIRA; EDEVALDO HERMANDES DOURADO; 114-EVANILDO SOUZA DA SILVA; FHELIPE SANTOS SOARES; 116-GILVAN ALVES DE SOUZA; WALKENIA DAVID DE JESUS;117-LEANDRO QUEIROZ DO NASCIMENTO; NIVALDO MOREIRA DA SILVA; 120-ELELUSA ALVES FERREIRA; IVAM MOREIRA DE SOUZA; 124- CRISTIAN DIAS MARQUES; BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS NERES; 127-CELIO DIAS RAMALHO; POLLYANE BARBARA DE CASTRO; MARCELA RODRIGUES NOBRE DE SOUZA; 129-MARCIO DILANDO PEREIRA DANTAS; ADRIANO BRITO DO NASCIMENTO; 130-DIEGO LUCIANO RORIZ RIBEIRO; 131-SILVIO BRITO DE SOUSA; 132-RAIMUNDO VAGNER DA SILVA ARAUJO; MAGNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; 134-GILMAR GOMES DA SILVA; CICERO ALVES DE SOUZA; 135-ELVIS MARIANO ALVES; ELER DE OLIVEIRA FARIA; 136-CLECIO ALVES DE OLIVEIRA; LEONARDO MENDES DE OLIVEIRA; 137-KESSER SANTANA SILVA; JUSCELINO VAZ DE LIMA; 138-FABRICIO RODRIGUES; JOSE NILO FERREIRA DA SILVA; 139-RAYATYLLAS VINUTO RIBEIRO; ALEX SAMPAIO LINO DOS SANTOS; 141-MARCELO DE LIMA; CLAUDEMAR PEREIRA TERTO; 145-ALLAN JONES DE SOUZA; VILSON DE OLIVEIRA PEREIRA; 150-EMERSON FERREIRA DA SILVA; JEAN MICHEL DA SILVA; 154-ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS; JOSE RUFINO PEREIRA; 157-TIAGO MARTINS PINA; 159-EDINILSON ALVES DOS SANTOS; CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA; 160-WALLACE HILTON DE SOUZA; 163-CARLOS ROBETO RODRIGUES; THYEGO CRYSTIAN DE FARIAS; 165- DAMIAO ESTARLEY MENDES DOS SANTOS; LEONARDO GONÇALVES DA COSTA; 166-OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA; LEONARDO SOUZA FARIAS; 168-MATEUS DE JESUS RIBEIRO; RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA; JOSE OLIVEIRA DE MENESES; 169-PEDRO CANDIDO SOUTO; SEBASTIA FRANCELINO DA SILVA; MIGUEL ALVES; 170-ALESSANDRO FURTADO; NAZIOTIL RIBEIRO PRIMO; 173-ANDRE DIAS DE SOUZA; CLEBER DIAS DE SOUZA; 175-ELSON ALVES FERREIRA; IVANILDO MENDES DA SILVA; 176-VALFREDO DA SILVA MARTINS; DIEGO COSTA GOMES; CASSIO FERNANDES DE SOUZA; 177-FABIANO CUNHA NORONHA; ERINEIDE MARIA DOS SANTOS DA VERA CRUZ; MARIA DOS REIS DOS SANTOS; 178-JACKSON ALVES DA SILVA; 180-ROBSON GALDINO; ADAILTON MARQUES DO NASCIMENTO; 181-ODY DA SILVA SENE; DANILO LEITE DE MORAIS; 185-SERGIO FREITAS MARTINS; 186-RUAN CARLOS DA SILVA; JULIO CESAR DOS SANTOS AGUIAR; 187; 188-LUCIANO VIEIRA DA SILVA; ENDJEL MARC DA SILVA PACHECO;189-DAGMAR EUFRASIO DE ANDRADE; WUNILBERTO ROCHA MELO; ERNANDES CANUTO AZAVEDO; 190;191-AMAURI BATISTA DA SILVA; JOSE DE OLIVEIRA DA CRUZ FILHO; 192-ALUISIO MARTINS LIRA COSTA; LASARO MAGALHÃES DOS SANTOS SILVA;193-LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS; ALEX LIMA DOS SANTOS; 194-WELINGTON DIEGO DE OLIVEIRA; MANOEL FERREIRA DA COSTA; 195-JOÃO SAMPAIO DE PAULO; LUIZ MAGNO DE ARAUJO; 197-MANSUETO BESERRA DE SOUZA NETO; 200-GIVAMILDO SOUZA DOS SANTOS; ALICOMAR DE SOUSA SANTOS.

Art 3º Os cobradores listados no Artigo anterior deverão se apresentar, para inscrição e coleta de dados pessoais e do curso, até o dia 14 de outubro de 2005, na Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, a SGON, Quadra 6, Bloco A, antiga garagem da TCB.

Art 4º A não participação no curso, cuja freqüência mínima é de 70%, impedirá a continuidade da participação dos cobradores na operação do STPAC.

Art 5º Não serão, a partir desta data, aceitos cadastramentos de novos prepostos na função de cobrador sem que tenham participado do curso de capacitação.

Art 6º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 06 de outubro de 2005

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida de exercícios anteriores, referente a pagamento pôr serviços prestados, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 - despesas de exercícios anteriores do orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Processo 054.001.259/2005. Interessado: BRASIL TELECOM S/A, UG 91091/91000. Valor: R$ 144.146,62 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

PROCESSO 054.001.280/2005. Interessado: CITOLAB LABORATÓRIO LTDA, CNPJ 01.835.645/0001-07; Valor: R$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos);

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 697/05 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

DEFERE O PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2005, após conhecimento COPEP/DF, Resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa DESTAK PEDRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, processo 160.000.487/2000, reduzindo de 18 (dezoito) para 10 (dez) o número de empregos a serem gerados,

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 07 de outubro de 2005

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de 3.000m2 de área pública na SQSW 100/101 – área verde, com apresentação de um evento alusivo ao "Dia das Crianças" a ser realizado no dia 12 de outubro de 2005, das 9h às 14h, em conformidade com o ofício nº 39/2005-GATEC/GAB-RAXXII. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXVI do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: ANULAR ORDEM de Serviço nº 166, de 14 de setembro de 2005.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 163, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 281, de 31 de dezembro de 2004.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					472.631
12.364.2420.7094 IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA					
Ref. 003559 0001 IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA					
	6	33.90.30	100	54.667	
	6	44.90.52	100	417.964	
					472.631
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					4.000.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁIS					
Ref. 000897 0011 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁIS					
	99	31.20.91	100	4.000.000	
					4.000.000
200204/20204 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					4.000.000
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO					
Ref. 000160 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					
	99	33.90.39	131	4.000.000	
					4.000.000
2005AC00453				TOTAL	8.472.631

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					2.400.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
	99	31.90.03	106	2.400.000	
					2.400.000
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					2.400.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000177 0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					
	99	31.90.03	133	2.100.000	
	99	31.90.92	133	300.000	
					2.400.000
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE ACAO SOCIAL					1.500
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000568 0032 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL					
	99	33.90.93	100	1.500	
					1.500
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					48.890
08.243.1506.2596 MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO					
Ref. 001621 0001 MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM BRASILIA					
	1	33.90.30	100	48.890	
					48.890
2005AC00453				TOTAL	4.850.390

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					472.631
12.364.2420.7094 IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA					
Ref. 003559 0001 IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA					
	6	33.50.39	100	54.667	
	6	44.50.52	100	417.964	
					472.631
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					4.000.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁIS					
Ref. 000897 0011 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁIS					
	99	31.20.91	131	4.000.000	
					4.000.000
200204/20204 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					4.000.000
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO					
Ref. 000160 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					
	99	33.90.39	100	4.000.000	
					4.000.000
2005AC00453				TOTAL	8.472.631

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					2.400.000

09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 000392	0022	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA								
			99	31.90.03	133	2.400.000				
							2.400.000			
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					2.400.000			
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 000177	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO								
			99	31.90.01	106	1.500.000				
			99	31.90.03	106	900.000				
							2.400.000			
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					1.500			
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 000568	0032	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL								
			99	33.90.92	100	1.500				
							1.500			
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					48.890			
08.243.1506.2596		MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO								
Ref. 001621	0001	MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM BRASILIA								
			1	33.50.39	100	48.890				
							48.890			
2005AC00453						TOTAL	4.850.390			

PORTARIA N.º 164, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto n.º 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 063.000.270/2005, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias de acordo com a Portaria n.º 281, de 31 de dezembro de 2004.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					2.000.000
04.122.0100.2990		MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF					
Ref. 000135	0001	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	131	2.000.000	
							2.000.000
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					2.000.000
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
			99	33.90.39	100	2.000.000	
							2.000.000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					130.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001721	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					
			99	33.90.47	100	130.000	
							130.000
2005AC00459						TOTAL	4.130.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					5.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001150	0068	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA,A FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA					
			1	31.90.11	100	5.000	
							5.000
2005AC00459						TOTAL	5.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					2.000.000
04.122.0100.2990		MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF					
Ref. 000135	0001	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	100	2.000.000	
							2.000.000
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					2.000.000
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
			99	33.90.39	131	2.000.000	
							2.000.000

200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					130.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001721	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA					
			99	33.90.92	100	130.000	
							130.000
2005AC00459						TOTAL	4.130.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					5.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001150	0068	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA					
			1	31.90.92	100	5.000	
							5.000
2005AC00459						TOTAL	5.000

PORTARIA Nº 165, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº. 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL BELACAP					3.249.898
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA					
Ref. 000139	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA (EPP)					
			99	33.90.30	100	600.000	
			99	33.90.47	101	1.749.898	
			99	33.90.47	114	900.000	
							3.249.898
2005AC00457						TOTAL	3.249.898

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					3.249.898
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA					
Ref. 000139	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA (EPP)					
			99	33.90.39	100	600.000	
			99	33.90.39	101	1.749.898	
			99	33.90.39	114	900.000	
							3.249.898
2005AC00457						TOTAL	3.249.898

PORTARIA Nº 166, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					7.139.796
15.451.0700.1095		BRASÍLIA CIDADE LIMPA					
Ref. 000921	0001	BRASILIA CIDADE LIMPA					
			99	33.90.39	100	1.169.898	
							1.169.898
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA					
Ref. 000159	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA (EPP)					
			99	31.90.34	100	2.400.000	
			99	33.90.39	101	1.749.898	
			99	33.90.39	114	1.820.000	
							5.969.898
2005AC00458						TOTAL	7.139.796

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					7.139.796
15.451.0700.1095 BRASÍLIA CIDADE LIMPA					
Ref. 000921 0001 BRASILIA CIDADE LIMPA					
	99	33.90.39	101	1.169.898	
					1.169.898
15.452.0700.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
Ref. 000159 0001 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA (EPP)					
	99	31.90.34	101	580.000	
	99	31.90.34	114	1.820.000	
	99	33.90.39	100	3.569.898	
					5.969.898
2005AC00458				TOTAL	7.139.796

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, inciso IX do art. 22, aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve: AUTORIZAR a empresa Megaluz – Engenharia e Representação Ltda, vencedora da Tomada de Preços nº 01/2005, a iniciar as obras e serviços, objeto do Contrato de Execução de Obras nº 04/2005, no dia 13 de outubro de 2005, processo 330.000.233/2005.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 72, de 23 de setembro de 2005, publicado no DODF nº 184, de 27 de setembro de 2005, referente ao processo 330.000.096/2004, ONDE SE LÊ: "Portaria nº 33, de 23 de maio de 2005", LEIA-SE: "Portaria nº 54, de 16 de agosto de 2005".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3952

Aos 27 dias de setembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3951 e Extraordinária Reservada nº 455, ambas de 22.9.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
- Representação nº 10/2005-DA, do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Plenário adote orientação uniforme quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos relativos à análise das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
- Representação nº 11/2005-DA, do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Tribunal autorize o órgão técnico a proceder apurações junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Centro Interescolar de Educação Física, objetivando verificar a existência de possíveis irregularidades na utilização de espaço e de recursos públicos pelo Clube do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF.

A seguir, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF.

Às 16h45, o Senhor Presidente reabriu a Sessão Ordinária e concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para o relato do Processo 1704/03, objeto de pedido de vista. Ocasião em que o Conselheiro JORGE CAETANO ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento de todos os processos constantes da pauta desta assentada.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 4843/1990 - Despacho 177/2005, Processo 2801/1992 - Despacho 175/2005, Processo 3540/1992 - Despacho 179/2005, Processo 2105/1999 - Despacho 173/2005, Processo 1421/2004 - Despacho 167/2005. Contrato: Processo 1591/2004 - Despacho 174/2005. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2322/2004 - Despacho 168/2005. Pensão Civil: Processo 1988/2004 - Despacho 165/2005, Processo 3460/2004 - Despacho 176/2005. Pensão Militar: Processo 2436/1979 - Despacho 178/2005, Processo 1744/1984 - Despacho 180/2005. Reforma (Militar): Processo 1137/2004 - Despacho 171/2005, Processo 2067/2004 - Despacho 172/2005, Processo 2412/2004 - Despacho 170/2005, Processo 3641/2004 - Despacho 169/2005. Representação: Processo 41/2003 - Despacho 166/2005, Processo 919/2003 - Despacho 164/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: Processo 361/2003 - Despacho 82/2005, Processo 1009/2003 - Despacho 81/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 2527/1995 - Despacho 77/2005, Processo 3654/1995 - Despacho 78/2005, Processo 1335/1997 - Despacho 85/2005, Processo 3174/1998 - Despacho 76/2005. Pensão Civil: Processo 1718/1996 - Despacho 84/2005, Processo 1209/1999 - Despacho 86/2005, Processo 2089/2004 - Despacho 83/2005. Reforma (Militar): Processo 1694/2004 - Despacho 81/2005, Processo 2124/2004 - Despacho 79/2005, Processo 2815/2004 - Despacho 80/2005, Processo 3266/2004 - Despacho 75/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: Processo 197/2001 - Despacho 373/2005.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

Processo 7.679/05 - Relator Conselheiro RENATO RAINHA, de que pediram vista, em sessões anteriores, o Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisores). O processo trata de representação do Conselheiro JORGE CAETANO, com vistas a dirimir dúvidas quanto à aplicação das Decisões nºs 2.000/03, 4.626/03 e 3.366/04, especialmente no que concerne à fixação da data de 09.12.93 para o procedimento nelas previsto e ao atendimento do que dispõe a Lei nº 1.004/96, de modo a melhor orientar os órgãos jurisdicionados e evitar prejuízo aos aposentados, aos pensionistas e ao erário. - DECISÃO Nº 4.983/05.- A Presidência determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo 1.704/03 (apenso o Processo GDF nº 30.005.266/03) - Relator Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata da tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal de Contas (Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b"), tendo por fim aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul - Ponte JK. - DECISÃO Nº 5.004/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas a este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 754/2004-GAB/PRES, em atenção à diligência expressa no item II da Decisão nº 2.887/2004, considerando-as satisfatórias ante à ausência de prova que fundamente a imputação de existência de dano ao erário decorrente da prática dos atos de gestão antieconômicos especificados no referido "decisum", com ressalva em razão da execução de obra com utilização de projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativo e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º, c/c o § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; II - julgar regulares as contas, com ressalva, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar

nº 01/1994, e deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas falhas descritas nOs autos, vez que tal penalidade já foi imposta nos termos do Acórdão nº 118/2003; III - em conseqüência, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, e aqueles que se acham em apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; V - determinar que se dê ciência desta deliberação aos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP chamados em audiência consoante o item II da Decisão nº 2.887/2004. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Revisor, apresentado Declaração de Voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, a referida Declaração de Voto e o parecer do Ministério Público junto à Corte de fs. 223/225. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, na Sessão Ordinária nº 3845, de 29.6.04, declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC (Anexo I).

Dando prosseguimento ao julgamento dos demais processos previstos da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 3.622/89 (anexo o Processo GDF nº 134.000.814/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SEFAU. - DECISÃO Nº 4.972/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1065/2005-GAB/SEFAU, de 22/08/05 (fl. 222), decidiu autorizar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4137/2003 (fl. 110), c/c as alíneas "a" e "b" da Decisão nº 3230/2005 (fl. 220).

PROCESSO 824/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.029/95) - Pensão militar concedida a ISABEL NEVES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.973/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) providencie a indicação da data de publicação no DODF do ato concessório de fl. 16; b) junte aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 17 dias); c) elabore, se ainda não o fez, novo título de pensão, em substituição ao de fls. 17/18, para adequá-lo às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; d) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à PMDF que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o atendimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO 4.869/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.971/95) - Pensão militar concedida a MARIA ARAÚJO PERSEGUINE-PMDF. - DECISÃO Nº 4.974/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie a indicação, nos autos, da data de publicação no DODF do ato concessório de fls. 14.

PROCESSO 5.418/95 (anexo o Processo GDF nº 53.001.169/95) - Pensão militar concedida a MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MEDANHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.975/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa deste processo em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 28, para constar em sua fundamentação legal o art. 7º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 3.765/60.

PROCESSO 5.877/95 (apenso o Processo GDF nº 54.001.287/95) - Pensão militar e revisão dos proventos concedidas a CATARINA MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.976/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e revisão versadas nos autos; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) providencie a indicação, nos autos, das datas de publicação no DODF dos atos concessório e revisório de fls. 13/14 e 28/30 do apenso; b) junte aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano, 11 meses e 26 dias); III - informar à PMDF que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o atendimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO 7.359/96 (anexo o Processo GDF nº 53.000.960/96) - Pensão militar concedida a TEREZA MACHADO DE ALMEIDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.977/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 7.557/96 (anexo o Processo GDF nº 53.001.112/96) - Pensão militar concedida a HELOINA ROSA DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.978/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 733/02 (apenso o Processo TCDF nº 127/02; apensos os Processos GDF nºs 40.002.044/02, 60.012.824/04) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4.979/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do requerimento de fls. 290, decidiu: I - remarcar para o dia 25.10.2005 a sustentação oral deferida por meio da Decisão nº 4688/05; II - autorizar a comunicação aos Srs. JOFRAN FREJAT e PAULO AFONSO KALUME REIS, bem assim ao respectivo advogado, da deliberação de que trata o item anterior.

PROCESSO 666/03 - Autos apartado constituído em observância aos termos da Decisão nº 1870/2003, exarada no Processo 145/03, cuidando do acompanhamento da execução de contratos firmados para a recuperação de hospitais, em especial no tocante à fiscalização pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados. - DECISÃO Nº 4.980/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo douto Ministério Público junto ao TCDF (fls. 190 a 194), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item II da Decisão nº 4330/2005; II - devolver os autos à 2ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO 1.850/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.024/04) - Concorrência nº 005/04-ASCAL/PRES, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras da 2ª etapa da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulisses Guimarães. - DECISÃO Nº 4.981/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Construtora OAS Ltda. (fls. 1611 a 1643), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, somente os efeitos da deliberação constante do item II da Decisão nº 4488/2005; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e à Corregedoria Geral do DF, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 3ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO 3.371/05 (apenso o Processo GDF nº 54.002.221/01) - Pensão militar concedida a MEIRE FELIX DA SILVA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 4.982/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 21.403/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.120/02) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.984/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 24.038/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.816/03) - Aposentadoria de IZANI ARARUNA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.985/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 25.697/05 (apenso o Processo GDF nº 111.001.360/05) - Documentação encaminhada a este Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 100/98, referente a vacância de cargo ocorrida na Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 4.986/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo TERRACAP nº 111-001.360/2005, em apenso, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/98-TCDF; II - autorizar o arquivamento do presente processo e a devolução do apenso de nº 111-001.360/2005 à Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP.

PROCESSO 26.413/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.528/05) - Documentação encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/98-TCDF, referente a vacâncias de cargos ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.987/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo GDF nº 080-004.528/2005, em apenso, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/98-TCDF; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do de nº 080-004.528/2005 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO 28.459/05 - Ofício nº 552/2005-GAB/PGDF, mediante o qual a Procuradoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para dar cumprimento às determinações formuladas na Decisão nº 2502/2005. - DECISÃO Nº 4.988/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 552/2005-GAB/PGDF (fls. 01), de 02.09.2005, considerou prorrogado, por mais 60 dias, o prazo para que a Procuradoria-Geral do DF dê cumprimento às determinações formuladas na Decisão nº 2502/2005, referente ao Processo GDF nº 20.001.103/90, de interesse de NELCI AIRES DE ALARCÃO.

PROCESSO 28.467/05 - Ofício nº 2178/05-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para dar cumprimento à Decisão nº 2017/2005. - DECISÃO Nº 4.989/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2178/05-GAB/SES (fls. 01), de 05.09.2005, decidiu relevar o pequeno atraso verificado e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o prazo

para cumprimento das determinações formuladas na Decisão nº 2017/2005, referente ao Processo GDF nº 030.014.034/90, de interesse de MARIA BENEDITA ALVES MARQUES.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO 3.338/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.062/89) - Aposentadoria e revisões dos proventos de ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 4.990/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumpridos os itens III-a, III-b, III-c e III-f da Decisão nº 1.798/05; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a composição da remuneração do DAS-05 federal, vigente em março/93, constante da declaração de fls. 209/210; b) descrever a forma de cálculo da remuneração da função comissionada de Assessor de Ministro do TST desempenhada pelo servidor (opção pela remuneração do cargo efetivo ou remuneração integral da função comissionada); c) em conformidade com as medidas contidas nos itens "a" e "b" supra, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 212, adotando-se o mesmo critério de remuneração, observadas as normas legais vigentes em 08.03.93; d) tornar sem efeito o documento, eventualmente, substituído.

PROCESSO 2.004/92 (anexo o Processo GDF nº 50.001.041/92) - Aposentadoria de FRANCISCO GABRIEL DE ABREU-PCDF. - DECISÃO Nº 4.991/05.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique, circunstanciadamente, a inclusão aos proventos do servidor da parcela "Opção e Representação Mensal do DF 02", posto que não há nos autos documento que comprove o direito à tal incorporação, ressaltando que a jurisprudência reinante à época da aposentação do servidor exigia estar no exercício de cargo, ao inativar-se, além do preenchimento dos demais requisitos da Lei nº 6.732/79 e legislações posteriores; 2. por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 5.552/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.032/94) - Pensão Militar concedida a NATASHA CARNEIRO DE MORAIS MAGALHÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.992/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) indicar a data de publicação do ato de fl. 14 no DODF; b) acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 23 dias).

PROCESSO 1.463/95 - Aposentadoria de LUIZ APARECIDO CHAVES VIEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.993/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Sr. Luiz Aparecido Chaves Vieira e anexos (fls.43/58), objetivando a dispensa de devolução de valores ao erário e a suspensão dos descontos em folha de pagamento do servidor, indeferindo o respectivo pleito, haja vista que a referida devolução não decorreu de decisão desta Corte, não se inserindo nas competências do Tribunal o atendimento de pedido dessa natureza; II - dar ciência ao requerente desta decisão.

PROCESSO 3.107/95 (anexo o Processo GDF nº 61.027.001/95) - Aposentadoria de MARIA IRENE DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 4.994/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 7.156/96 (anexo o Processo GDF nº 61.027.092/96) - Aposentadoria de GERALDA BATISTA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4.995/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 253/05; II - considerar legal, para fim de registro a aposentadoria de Geralda Batista Rodrigues, Matrícula nº 118.784-8.

PROCESSO 2.858/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.515/99, 40.009.631/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4.996/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer do recurso de reconsideração de fls. 242/244, interposto por Francisco Antônio da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Decisão nº 398/2005 e do Acórdão nº 30/2005; II) em conseqüência, determinar a notificação do recorrente para que, no prazo de 30 dias, recolha aos cofres do Distrito Federal a multa que lhe foi aplicada de R$ 2.000,00 (dois mil reais); III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 831/00 - Edital da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 3/00, aberto pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, atendimento aos clientes, em diversas agências localizadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.997/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 523/525, considerando cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 2.348/2005; b) autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 1.128/00 (apenso o Processo GDF nº 82.016.331/98) - Aposentadoria de MARIA VALES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.998/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.491/2004; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 110/111-apenso, para excluir da fundamentação legal o artigo 4º da Lei nº 8.911/94, haja vista que a interessada não incorporou quintos nem adquiriu o direito à parcela Representação Mensal sob a vigência da aludida Lei nº 8.911/94; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 151-apenso, observando os termos da DN 02/93-TCDF, para considerar, no cálculo das parcelas, a tabela de vencimento vigente em 08.07.99, data da publicação do ato de aposentadoria, bem assim para calcular a parcela Gratificação por Exercício em Escola Rural no percentual de 30% sobre o vencimento do Padrão I, Nível I, do cargo de professor com carga horária de 20 horas semanais, proporcionalmente a 29/30; c) tornar sem efeitos os documentos substituídos, entre eles o abono provisório de fl. 98-apenso; d) corrigir no Sistema SIGRH, caso não o tenha feito, o valor dos proventos, que devem ser pagos na proporcionalidade de 29/30, atentando para os reflexos nas parcelas Gratificação por Exercício em Escola Rural e Gratificação de Incentivo à Carreira, bem assim alterar a parcela "Adicional Décimos Lei 1.141/96" para 1/10 do DF 06, cujo valor é R$ 56,01; e) refazer os cálculos da Planilha de fls. 140/148-apenso, observando os reflexos decorrentes das correções constantes das alíneas "b" e "d".

PROCESSO 2.000/00 - Contendo o Ofício nº 887/05-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita mais 30 dias para o encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4.999/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 887/05-GAB/SEF (fl. 106), e conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a fim de que a SEF conclua e remeta, neste prazo, via Controle Interno a cargo da CGDF, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, a tomada de contas especial tratada no Processo 040.007.766/99; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, na eventualidade de os trabalhos da TCE em questão não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO 193/02 - Auditoria levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em cumprimento à Decisão nº 4.958/2003. - DECISÃO Nº 5.000/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 946/950; II - conceder, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do disposto nos itens III a VIII, X a XII, XIV, XVI e XVII da Decisão nº 3462/2005; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 736/02 (apenso o Processo GDF nº 40.001.881/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por Edimar Braz de Queiroz e Maria da Guia Lima Cruz. - DECISÃO Nº 5.001/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, deferiu o pedido dos requerentes, concedendo-lhes o prazo de trinta dias, como solicitado.

PROCESSO 437/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.908/03, 3.513/04) - Representação nº 1/03, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF e seus reflexos sobre as atividades de controle. - DECISÃO Nº 5.002/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. reafirmar o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal; III. firmar entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei nº 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local; IV. alertar os órgãos contemplados com recursos do Fundo Constitucional do DF que as respectivas Contas Anuais devem abarcar a aplicação desses valores; V. resolver pela necessidade de defesa imediata da competência constitucional desta Corte, solicitando à Presidência providências junto ao Governo do Distrito Federal para que promova junto ao Ministério da Fazenda o cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.633/02, alertando que o fato está interferindo na autonomia do Distrito Federal, pois impossibilita o cumprimento dos princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade, dos princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e dos artigos 2, 3, 4, 6 e 11 da Lei

nº 4.320/64; VI. determinar o encaminhamento dos autos à E. Presidência para a adoção da providência requerida no item V; VII. autorizar que, em autos apartados, sejam verificados os estágios de cumprimento das ressalvas e determinações constantes do relatório das Contas de Governo de 2004; VIII. determinar sejam os autos conclusos, em 60 dias, para exame do andamento das providências. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO 932/03 - Representação nº 06/2003-MF, apresentada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, MÁRCIA FARIAS, para que a Corte acompanhe a execução do ajuste firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal (SEL) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Cruzeiro do Sul, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação). - DECISÃO Nº 5.003/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu assinar o prazo de trinta dias ao senhor nominado no § 5º da Informação nº 71/05, fl. 373, para que apresente razões de justificativas quanto à ausência de providências para que seja realizada a licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, devidamente motivado e justificado, determinada por este Tribunal por meio da Decisão 2885/04, reiterada pelo item II da Decisão nº 374/05, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC 01/94. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator, apresentando Declaração de Voto, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo III).

PROCESSO 1.760/04 (apensos os Processos GDF nºs 54.001.191/96, 54.001.206/00) - Pensão militar concedida a LUIZA ALVES MARCELINO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.005/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.010/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.664/87; apenso o Processo GDF nº 30.003.616/02) - Pensão civil concedida a ANA RAQUEL DE FREITAS-SGA. - DECISÃO Nº 5.006/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 2.189/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.259/95) - Reforma de MANOEL ARCENO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.007/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.304/04 - Representação da 1ª ICE, em face de possíveis ilegalidades assinaladas no Decreto Distrital nº 24.816, de 21.07.2004 (fls. 1/2), que alterou a estrutura orgânica da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e criou a Assessoria de Execução de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5.008/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 1.139/2005-GAB/SGA e seus anexos (fls. 87/108), relevando o atraso de 14 (quatorze) dias em sua apresentação, para considerar atendido, em parte, o item III da Decisão nº 1.810/05; II) autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, com o fim de verificar o desenvolvimento das providências adotadas em razão dos arts. 5º e 6º, §§ 3º, 4º e 7º, do Decreto nº 24.816, de 21.07.04; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO 2.494/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.162/93) - Reforma de FRANCINO GERMANO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.009/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.525/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.808/02) - Reforma de FERNANDO PESSOA CANTARINO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.010/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresentar justificativa para o cômputo do tempo em que o militar esteve agregado para fins de ATS, em face da orientação prevista no artigo 78, § 2º, da Lei nº 7.479/86, elaborando novo abono provisório se necessário; II - juntar comprovação individual da realização, pelo militar, dos cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento, com aproveitamento, que justifique a percepção cumulativa de 75% do Adicional de Certificação Profissional; III - cientificar o interessado sobre as medidas a serem adotadas.

PROCESSO 2.758/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.448/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo oficial, decorrentes de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.971/05.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO 2.766/04 (apenso o Processo GDF nº 80.005.732/00) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA FARIAS MARTINS YASSINE-SE. - DECISÃO Nº 5.011/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar: a) novo demonstrativo da Gratificação de Regência de Classe, em substituição ao de fl. 80-apenso, para deixar consignado o período de 02.03.00 a 03.05.01 (427 dias), em vez de 01.03.00 a 11.12.00 (286 dias), de exercício em cargo comissionado e o tempo correto de apuração para GRC; b) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 82-apenso, considerando o percentual da GRC em 16%, em decorrência do contido no item I.a, conforme já se encontra regularizado no SIGRH; II - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO 2.839/04 - Contendo o Ofício nº 3586/CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita mais 30 dias para o encaminhamento da tomada de contas especial, instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para apurar responsabilidades e eventuais danos causados ao erário em decorrência do pagamento indevido de diárias concernentes ao curso "Especialização em Transplante de Medula Óssea", realizado no Rio de Janeiro. - DECISÃO Nº 5.012/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3440-/2005-CGDF (fl. 41) e considerar atendida a segunda parte do Despacho Singular nº 152/05-GAB/AS; II - tomar conhecimento do Ofício nº 3.586/CONT/CGDF e anexo (fls. 43/44), relevando o atraso de 5 (cinco) dias em sua apresentação e conceder a prorrogação de prazo à Corregedoria-Geral/DF, por 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial tratada no Processo 053.001.040/04.

PROCESSO 2.984/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.070/95) - Reforma de ELSON DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.013/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 3.077/04 (apenso o Processo GDF nº 113.000.861/01) - Aposentadoria de SANTO RANGEL RAPOSO-DER-DF. - DECISÃO Nº 5.014/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 3.484/04 (apenso o Processo GDF nº 82.005.790/98) - Aposentadoria de LEILA MARIA FERNANDES PENEDO-SE. - DECISÃO Nº 5.015/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - proceda à nova apuração de tempo de serviço, para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 58-apenso, a fim de considerar o período de 13.06.77 a 26.12.77, tendo em conta as informações de fls. 53 e 55-apenso; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 82-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Regência de Classe incorporada com base no percentual apurado no item I, bem como para corrigir os valores da Gratificação de Alfabetização e de Ensino Especial; III - inclua nos proventos da servidora no sistema SIGRH a parcela de Gratificação de Alfabetização incorporada; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO 3.630/04 (apenso o Processo GDF nº 130.000.022/03) - Pensão civil concedida a DELCY ARAÚJO FREIRE-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.016/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 949/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 4.343/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.291/96) - Reforma de FRANCISCO JESUITA FARIAS MAGALHÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.017/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 5.153/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.080/02) - Aposentadoria de MARINEIDE ALVES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.018/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Marineide Alves Ferreira, Matrícula nº 111.912-5.

PROCESSO 7.202/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.557/93; apenso o Processo GDF nº 60.006.761/03) - Pensão civil concedida a SARAH OBERMAN-SES. - DECISÃO Nº 5.019/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 8.578/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.147/88; apensos os Processos GDF nºs 30.000.367/04, 30.000.839/04) - Pensão civil concedida a DOLORES FLEGLER ROSSMANN DIAS e outra-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.020/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a Decisão nº 2.455/05 mediante a anexação do ato de fl. 28 do Apenso nº 030.000.839/04.

PROCESSO 15.667/05 (apensos os Processos GDF nºs 30.012.449/90, 10.000.703/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 5.021/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 16.620/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.965/01) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA PARANHOS-SE. - DECISÃO Nº 5.022/05.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.259/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.800/02) - Aposentadoria de OSWALDO SERAFIM PIMENTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.023/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Oswaldo Serafim Pimenta, Matrícula nº 74.562-6 .

PROCESSO 18.488/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.895/97; apenso o Processo GDF nº 94.000.654/04) - Pensão civil concedida a IVONE DE LIMA CAMPOS LEITE-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.024/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.984/05 (apenso o Processo GDF nº 111.000.152/05) - Contendo o Ofício nº 646/2005-PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, solicitando o envio do Processo 111.000.152/2005-0 àquela companhia, para que sejam feitas as "juntadas de documentos relativos ao aumento de capital social do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004". - DECISÃO Nº 5.025/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 646/2005 - PRESI (fls. 18), autorizando a remessa à TERRACAP do Processo 111.000.152/2005-0; 2) determinar à TERRACAP que proceda à devolução dos autos à Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento desta deliberação; 3) retornar o processo em apreço à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO 20.300/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.685/02) - Aposentadoria de JÚLIO ALMEIDA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.026/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Júlio Almeida Ferreira, matrícula nº 52.553-7.

PROCESSO 21.381/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.232/02) - Aposentadoria de VERA LÚCIA SILVA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 5.027/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO 6.496/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.226/94) - Pensão militar concedida a IOMAR BATISTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.028/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu acolher a preliminar de mérito suscitada no voto do Relator, com amparo no princípio da segurança jurídica, e determinar o registro da pensão em exame. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram por oitiva preliminar da interessada.

PROCESSO 3.069/95 (apenso o Processo TCDF nº 3.200/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.664/95) - Pensão militar concedida a MARIA DA PIEDADE MARTINS COSTA MILANI-PMDF. - DECISÃO Nº 5.029/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu acolher a preliminar de mérito suscitada no voto do Relator, com amparo no princípio da segurança jurídica, e determinar o registro da pensão em exame. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram por oitiva preliminar da interessada.

PROCESSO 1.392/97 (apenso o Processo GDF nº 61.022.827/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 5.030/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu acolher a preliminar de mérito suscitada no voto do Relator, com amparo no princípio da segurança jurídica, e determinar o registro da revisão em exame. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram por oitiva preliminar do interessado.

PROCESSO 1.263/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.189/98) - Reforma de ELIAS CALIFA ABUD CURY-PMDF. - DECISÃO Nº 5.031/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, circunstanciadamente, as condições em que ocorreu a concessão da reforma, haja vista os pareceres médicos de fls. 01 e 26-apenso, respectivamente, o primeiro atestando não ser alienação mental e o segundo afirmando justamente o contrário, para o efeito de verificar se a incapacidade inicial do miliciano não seria a mesma que embasou a revisão da reforma, e se a alienação mental já existia antes do advento da Medida Provisória nº 2.218/01, em face do que dispõe o seu art. 63.

PROCESSO 200/99 (apenso o Processo GDF nº 82.010.601/98) - Aposentadoria de ELIANA DE ALMEIDA MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 5.032/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 1.526/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.086/02) - Reforma de ROBERTO CARLOS PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.033/05.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, circunstanciadamente, a inserção da parcela VPNI - art. 61, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.218/01 nos proventos do interessado, considerando-se que, da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da medida provisória, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da norma em referência; 2. por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 1.832/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.197/02) - Reforma de RICARDO PIRES ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.034/05.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 17 - Processo 054.000.197/2002, com a finalidade de computar corretamente o tempo de serviço do interessado, vez que o militar ingressou na Corporação em 03.07.95. Caso haja dedução de algum tempo, indicar o total de dias na coluna apropriada; II - esclarecer, circunstanciadamente, a inclusão da parcela "VPNI - art. 61, parágrafo único, da MP 2218 de 05/SET/2001" nos proventos do interessado, haja vista que da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da MP 2.218/2001, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da citada MP. Caso não haja justificativa legal, adotar as medidas cabíveis, não sem antes proporcionar ao interessado o direito ao contraditório; 2. por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 4.874/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.175/02) - Reforma de PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.035/05.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça, circunstanciadamente, a inclusão da parcela "VPNI - art. 61, parágrafo único, da Lei nº 10.486/2002", nos proventos do interessado, haja vista que da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro (deduzido o valor referente à parcela "INDENIZAÇÃO DE F" e observado o constante no item IV da Decisão nº 756/2002) e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da MP 2.218/2001, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no art. 61, parágrafo único, da citada MP, convertida na Lei nº 10.486/2002; 2. por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 993/03 - Contendo o Ofício nº 3849/CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 5.036/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3849/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 66/67, relevando a falha apontada pela instrução; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo-GDF nº 030.004.058/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 1.747/03 - Pedido de reconsideração da Decisão nº 4277/2005, interposto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.037/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do expediente de fls. 750/751 como Recurso de Reconsideração interposto contra o item V da Decisão nº 4.277/2005, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso em questão.

PROCESSO 138/04 - Ofício nº 907/2005-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2.696/2005. - DECISÃO Nº 5.038/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 907/2005-GAB/SEF, acostado às fls. 148/149; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir integralmente a diligência objeto da Decisão nº 2.696/2005; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 2.624/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo 160.000.224/2004. - DECISÃO Nº 5.039/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 18/20; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo 160.000.224/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 8.489/05 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Sr. LUIZ ANTONIO PERES FLORES, para cumprimento da Decisão nº 3079/2005, e Pedido de cópia de documentos, formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5.040/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios de fls. 675/676 e do requerimento de fl. 677; II - autorizar o fornecimento das cópias solicitadas pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e conceder ao Sr. LUIZ ANTONIO PERES FLORES a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Comunicação de Audiência nº 03/2005-GAB - 5ª ICE; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 17.848/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.164/02) - Aposentadoria de WALTER AFONSO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.041/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) apresentar razões de justificativa pelo fato da vantagem Incentivos Funcionais está sendo calculada como vantagem pecuniária comum e não como vantagem pessoal, conforme consta do parágrafo 14 do Parecer nº 902/2005-DA (fl. 5); b) notificar a interessada para que, querendo, apresente defesa, em face do contido no parecer ministerial, no caso de eventual redução de seus proventos, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV,da Constituição da República Federativa do Brasil, fornecendo-lhe, inclusive, cópia do referido parecer, do relatório/voto do Relator e desta deliberação; II - determinar a remessa de cópia do Parecer nº 902/2005-DA e do relatório e voto do Relator desta decisão à Jurisdicionada, para seu fiel atendimento.

PROCESSO 18.046/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.665/02) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5.042/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.194/05 (apenso o Processo TCDF nº 445/00; apenso o Processo GDF nº 94.000.035/04) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO SABINO CARDOZO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.043/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 19.611/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.125/02) - Aposentadoria de ANATÁLIA DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 5.044/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 20.202/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.256/02) - Aposentadoria de ANNA MARIA LIMA SALES-SE. - DECISÃO Nº 5.045/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 35-apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado pela servidora àquele órgão encerrou-se em 23/12/2002, e não em 23/12/1998, conforme registrado; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 20.296/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.408/02) - Aposentadoria de RITA FERREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.046/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 21.969/05 (apenso o Processo GDF nº 82.001.003/99) - Aposentadoria de NEWTON ALVES DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5.047/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 52 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de alterar o cargo do ex-servidor para Agente de Educação, conforme consta do ato concessório; b) tornar sem efeito os Abonos de fls. 35, 47 e 52 - apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO 3.723/96 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades na administração de vales-transporte na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no período de maio de 1991 a fevereiro de 1995. - DECISÃO Nº 5.048/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento:a) do pedido de parcelamento de multa constante às folhas 331/333 e do documento à folha 334; b) dos documentos de fls. 323/324, considerando o Sr. Cláudio Oscar de Carvalho Sant'anna, neste caso, quite com o erário distrital; II. com base no art. 27 da LC nº 1/94 e no art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, autorizar o parcelamento da multa de R$ 1.058,00 - valor para o exercício de 2005 (fl. 335), em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas; III. em conseqüência do item II retro, dar ciência do teor desta deliberação à Terracap e ao requerente; IV.determinar à Terracap que: a) de acordo com o inciso I, § 5º, art. 3º, da Emenda Regimental nº 13/2003, proceda ao desconto em folha de pagamento do Sr. Ítalo de Vasconcelos Soares, do valor de R$ 1.058,00 (hum mil e cinqüenta e oito reais), em 05 parcelas mensais e sucessivas; b) proceda ao recolhimento das parcelas da multa à Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhando os comprovantes ao Tribunal, na forma do art. 186, do RI-TCDF, c/c art. 3º, § 5º, inciso III, da Emenda Regimental nº 13/2003;V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, visto que o acompanhamento do recolhimento da multa se dará nas contas anuais, em face dos dispositivos legais mencionados no item IV-b retro.

PROCESSO 3.221/98 - Aposentadoria de SALLY MUELBERT-SE. - DECISÃO Nº 5.049/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pela Sra. Sally Muelbert, inerente à incorporação da parcela TIDEM, mediante expediente de fls. 26/28, e dos anexos que o acompanham; II - deixar, porém, de examinar-lhe o mérito, vez que pleito dessa natureza deverá ser examinado pela própria jurisdicionada, a quem compete avaliar a pertinência no que tange à concessão do benefício. O Tribunal já deu por atendida a Decisão de nº 4434/99 e considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentação da mesma, consoante Decisão nº 4067/2000; III - determinar à Secretaria de Educação que envide esforços no sentido de dar prioridade ao exame do requerimento apresentado pela servidora aposentada Sally Muelbert em face das disposições do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); IV - dar ciência desta decisão à inativa e à Secretaria de Educação do DF.

PROCESSO 1.965/99 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por mais sessenta (60) dias, para remessa da tomada de contas especial referente ao Processo 010.000.037/04. - DECISÃO Nº 5.050/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3.849/CONT/CGDF (fls. 267/268); II - conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, a contar de 29.9.2005, para conclusão da TCE constante do Processo 010.000.037/04, recomendando prioridade na análise dos autos.

PROCESSO 2.290/00 - Pedido de reexame da Decisão nº 4111/2005, interposto por RONALDO BRAGANÇA e outro. - DECISÃO Nº 5.051/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 882/930; II - conhecer do Pedido de Reexame interposto, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a Resolução nº 166, de 1.7.04, conferindo efeito suspensivo à alínea "i", do item II e à alínea "a", do item VII da Decisão nº 4.111/05 e alíneas "c" e "f" do Acórdão nº 189/05; III - determinar: a) que se dê ciência aos recorrentes e as autoridades referidas no item IX, alínea "a", da r. Decisão nº 4.111/05-CJC; b) o retorno dos autos à 2ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto. Impedido de atuar no processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO 2.330/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.504/99; apensos os Processos GDF nºs 40.001.655/00, 40.002.753/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 5.052/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 198-273; II. considerar cumpridas as diligências determinadas à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no item I, e à RA-XII, no item II, alíneas "a" e "d", da Decisão nº 4.806/04; III. considerar procedentes, no mérito, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Antônio da Silva; IV. determinar à Administração Regional de Samambaia - RA-XII que: a) informe a esta Corte, em 30 dias, se foi o Poder Público quem efetivamente arcou com os custos das multas de trânsito relacionadas no item 5.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD (fl. 167 do Processo 040.002.753/00) e, neste caso, se houve o devido ressarcimento desses valores pelos responsáveis, devendo a resposta amparar-se na respectiva documentação comprobatória; b) instaure TCE, com vistas a apurar responsabilidades pela concessão de Indenização de Transporte, sem o devido amparo legal, aos servidores listados no item 3.6 do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/

DECON/SUAUD, informando à Corte acerca das providências adotadas, nos termos da Resolução TCDF nº 102/98; V. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel o Sr. Francisco Dorion de Morais, por não ter atendido a audiência determinada pela Decisão nº 4.806/04; VI. aplicar ao Sr. Francisco Dorion de Morais a multa capitulada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso V, do art. 182, do RI/TCDF, pelo descumprimento de determinação da Corte expressa no Despacho Singular nº 300/03-CGJF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a remessa dos apensos à origem, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO 2.691/00 (apenso o Processo GDF nº 54.001.208/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5.053/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela PMDF (implementação do desconto em folha de pagamento); II - determinar à PMDF que informe, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, anualmente, sobre a evolução dos descontos levados a efeito nos vencimentos do servidor responsabilizado, alertando a Corporação jurisdicionada que o saldo devedor deverá ser corrigido, a partir de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o devido acompanhamento, via demonstrativo (art. 14 da Res. 102/98), até a extinção do débito.

PROCESSO 1.389/01 (apenso o Processo GDF nº 41.000.383/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades por pagamentos de multas decorrentes de infrações da legislação trabalhista. - DECISÃO Nº 5.054/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício PRESI 2005/0125 e seus anexos; II. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1979/2005; III. nos termos do art. 13, I, da Res. 102/98, considerar encerrada a TCE, tendo em conta o ressarcimento integral do prejuízo promovido pela ASBACE, relativo à multa decorrente do Auto de Infração nº 002866307; IV. nos termos do item II da Decisão nº 2497/02, considerar encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo correspondente aos Autos de Infração nºs 002704994 e 002733480 pelos cofres do BRB, haja vista não ter sido possível identificar os responsáveis pelos referidos danos, a despeito das apurações levadas a efeito; V. ordenar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO 1.528/01 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.964/01, 40.002.113/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.055/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar a audiência pessoal do Sr. Secretário de Governo nominado no parágrafo 5 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida na Decisão nº 5.194/04, dilatado o prazo pela de nº 1.825/05, que ordenou a prestação de esclarecimentos sobre alguns aspectos levantados na tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do órgão, relativa ao exercício de 2.000, alertando-o da possível aplicação da multa prevista no art. 57, IV, VII, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; II) determinar, ainda, à SEG/DF que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência determinada por meio da Decisão nº 5.194/04.

PROCESSO 1.689/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de proventos a pensionista, objeto de exame no Processo 060.004.421/02. - DECISÃO Nº 5.056/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 39/50 e determinou o encerramento das contas, com fundamento no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, devendo a Jurisdicionada providenciar o registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da mesma Resolução, fazendo-se a devida comunicação à Corregedoria-Geral do Poder Executivo.

PROCESSO 783/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.554/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 33/2002-Reservada) para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude (atual Secretaria de Esporte e Lazer), constante do Processo 1.019/03. - DECISÃO Nº 5.057/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Federação Metropolitana de Judô do Distrito Federal e pelos Senhores Luiz Antônio Soares Romariz (fls. 86/90 do anexo) e Sérgio Luiz Lisboa de Almeida (fls. 01/41 do mesmo Anexo), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. relevar o atraso apontado; III. cientificar os Srs. Sérgio Luis Lisboa de Almeida, Luiz Antônio Soares Romariz, bem como a Federação Metropolitana de Judô para que, de forma solidária, procedam ao recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do valor atualizado de R$ 36.977,34 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), nos termos do § 1º, artigo 13, da Lei Complementar nº 1/94; IV. ante o disposto no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, argüido pelo Sr. Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, o Tribunal deve dar conhecimento das apurações constantes dos autos ao Egr. Tribunal de Contas da União; V. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO 1.489/03 - Inspeção realizada na Administração Regional do Lago Sul, com o fim de aferir o controle exercido sobre as outorgas de áreas públicas em quiosques, traillers ou similares e bancas de jornais e revistas. - DECISÃO Nº 5.058/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar a Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE a promover estudos, em autos apartados, nos moldes propostos pelo Parquet, acerca do instituto da autorização de uso especial de bem público, em conformidade com a legislação que rege a matéria, na qual se inclui o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), a Medida Provisória nº 2.220/01, verificando os reflexos do citado instituto nas ocupações de áreas públicas por traillers, quiosques, bancas de jornais e revistas, feiras permanentes e similares; II - sobrestar a apreciação das questões cuidadas nos autos, até a deliberação definitiva da Corte sobre o resultado dos estudos autorizados no item precedente. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

Foram incluídos nesta ata, em conformidade com o art. 1º, VI, da Resolução 161, de 09.12.03, os seguintes processos de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA: 3338/89, 2004/92, 5552/94, 1463/95, 2858/99, 1128/00, 2000/00, 736/02, 437/03, 306/04, 674/04, 1760/04, 2010/04, 2187/04, 2525/04, 2758/04, 2766/04, 2839/04, 3484/04, 18984/05, 21381/05.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente informou o Plenário da passagem, ontem, do Quadragésimo Quinto Aniversário da Primeira Sessão Plenária do Tribunal, ressaltando a elevada qualidade dos debates e a troca de experiências entre os membros desta Corte que muito contribuíram para as deliberações do Colegiado

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 88 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO I DA ATA Nº 3952
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.9.2005
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo (A): 1704/2003
Apenso nº: 030.005.266/2003-GDF
Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial. Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b". Indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul – Ponte JK. Audiência. Unidade técnica entende iliquidáveis as contas, propondo o trancamento e arquivamento dos autos. Ministério Público pela irregularidade das contas, vez que os autos evidenciam prática de atos de gestão antieconômicos que geraram dano não quantificados. Conhecimento. Satisfatórias as alegações e insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e de infração a norma legal. Impossibilidade de emissão de juízo quanto à existência de dano ao erário. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994. Penalidade de multa já aplicada. Ciência aos interessados. Pedido de vista. Divergência em relação ao julgamento de conta irregular. Proposta de regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal de Contas (Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b"), tendo por fim aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul – Ponte JK.

Examinam-se, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas, em conjunto, por Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant´Anna, dirigentes da NOVACAP, por terem sido indicados, nos presentes autos, responsáveis pela prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano não quantificado ao patrimônio público.

Os autos foram relatados na Sessão Ordinária nº 3950, de 20 de setembro, tendo o relator do feito, Cons. Renato Rainha, acompanhado, parcialmente, as medidas alvitradas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, votado no sentido de que:

I - tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas a este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 754/2004-GAB/PRES, em atenção à diligência expressa no item II da Decisão nº 2.887/2004, considerando-as: a) satisfatórias ante à ausência de prova que fundamente a imputação de existência de dano ao erário decorrente da prática dos atos de gestão antieconômicos especificados no referido decisum; e b) insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e infração a norma legal, caracterizada na execução de obra com utilização de projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativo e custos unitários

pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º c/c § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993;

II - julgue irregulares as presentes contas, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar no 01/1994, e deixe de aplicar multa aos responsáveis pelas falhas descritas nestes autos, vez que tal penalidade já foi imposta nos termos do Acórdão nº 118/2003;

III - em conseqüência, aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

IV - autorize a devolução destes autos à 3ª ICE, para os devidos fins, e aqueles que se acham em apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; e

V - determine que se dê ciência desta deliberação aos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP chamados em audiência consoante o item II da Decisão nº 2.887/2004.

Apesar do debate em mesa, pedi vista dos autos para buscar o esclarecimento sobre o ponto que considerei controvertido e melhor me inteirar da matéria.

É o relatório.

V O T O

A construção da chamada terceira ponte do Lago Sul tem sido objeto de alguns processos nesta Corte.

No caso, o exame da Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação deste Tribunal, (Decisão nº 62/03, item V, alínea 'b'), para aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário decorrente da execução de referida obra, não quantificado em procedimento anterior

Três são os pontos demandados:

a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;

b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados;

c) pagamento em duplicidade de parte do serviço 'sondagem mista', que provavelmente já estava contemplado no item 'projeto executivo', uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago."

O relato do Cons. Rainha trouxe, de forma clara, a dificuldade do exame de obra que traduz serviços altamente especializados, com tecnologia diferenciada da utilizada em construção comum.

Destaco, de tudo o que já foi dito, que a própria comissão de TCE, em seu relatório final, concluiu que:

"2 – as alterações realizadas no projeto apresentam-se tecnicamente justificadas;

3 – não foram verificados indícios de sobrepreços dos itens novos, acrescidos nas planilhas. Este ponto de certo modo foi antecipado pelo TCDF quando mandou observar o item 49 do voto da Dra. Marli Vinhadeli;

4 – com base no exame da vasta documentação a que a COMISSÃO teve acesso, concluiu-se que a execução da obra foi acompanhada com muito rigor pelo GDF e pelo TCDF;

5 – houve economia comprovada a favor do erário de R$ 17.898.079,41;

6 – que o contrato da obra ainda não foi encerrado, face a existência de solicitação da contratada de aditivo contratual pendente de solução.

No processo que originou a presente TCE, foi levantada a hipótese de ser dever da Administração examinar a composição do BDI. No caso da Ponte JK a licitação não previu exame daquela taxa. A praxe que até hoje é admitida como correta, considerava este item como relativo à estrutura interna da empresa e limitava-se a verificar a compatibilidade dos preços finais.

(...)"

Seguindo essa avaliação, o órgão técnico concluiu que "não há prova concreta para dizer que a execução da Ponte trouxe prejuízo ao erário".

O Relator, Cons. Renato Rainha informou, em seu voto, que peço licença para transcrever para melhor formar o quadro, que "Tanto os pronunciamentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto os do Ministério Público de Contas do Distrito Federal são harmônicos na compreensão de que os documentos que constituem os presentes autos mostram-se incapazes de confirmar ou infirmar a ocorrência dos fatos acima descritos. Aquela Unidade Técnica da Corte, em momentos diversos neste processo, fez constar em suas manifestações essa visão. Na Instrução de fls. 145/198 fez constar o seguinte:

"53. Em apertada síntese, os dirigentes responsabilizados nesta TCE acreditam não existir prova concreta de desvio ou da comprovação de prejuízo ao erário. Desta forma, entendem não ser aplicável a imposição de sanções.

54. Os argumentos em questão são plausíveis, pois a lesão ao erário não ficou devidamente evidenciada. Há indícios, diante da fragilidade do projeto básico. Porém, não conseguimos demonstrar que de fato os preços pactuados oneraram o custo da obra.

55. Lembramos que o empreendimento em questão é singular, o que dificulta sobremaneira a análise do seu custo. Para sermos taxativos na avaliação financeira dessa obra, teríamos que apreciar uma amostra considerável do seu dispêndio, o que mostra-se inoportuno, dada a extrema complexidade desse exame, que exigiria a participação de profissionais especialistas nesse tipo de construção, bem como do custo envolvido na apuração. Lógico que tais fatores não impedem que a Corte efetue esse procedimento. Mas, há que se ponderar acerca da necessidade dessa realização.

56. Assim, entendemos que a lesividade ao patrimônio público deve estar inequívoca, sob pena de a Corte impor sanção desproporcional a seus entes.

(....)

Ao entendimento da 3ª ICE, foi acrescentado o contido na Instrução de fls. 216/222, de cujo teor foi reproduzido o seguinte trecho:

13. Adicionalmente, devemos refletir sobre o custo e a conveniência de se realizar uma apuração mais rigorosa do empreendimento que, conforme citado no § 55 da instrução anterior (fls. 183), seria extremamente complexa e necessitaria da participação de especialistas em obras similares à da Ponte JK.

(....)"

Aliás, como bem delimitou o Relator, "essa percepção de que os autos carecem de elementos indicativos da prática de atos de gestão antieconômico, na construção da Ponte JK, que tenham gerado dano ao patrimônio público foi objeto de consideração pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli no voto condutor da Decisão nº 62/2003, adotada na Sessão Extraordinária Reservada de 05.08.2003".

Tudo isso encaminha para o fato de que não constam dos autos "elementos indicativos da prática de atos de gestão antieconômico, na construção da Ponte JK".

Tanto, que a conclusão do voto é no sentido de considerar satisfatórias as razões ofertadas.

Mesmo assim, Sua Excelência, em contrapondo a meu ver, considerou referidas razões insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e infração a norma legal.

Retorno aos três pontos demandados, sendo o primeiro indicativo de que "os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado".

No que toca a esse ponto, o CREA-DF, órgão representativo da categoria, cuja qualificação é inconteste, assim se manifestou:

"O projeto básico está compatível com a obra proposta e as hipóteses de cálculo adotadas pelos projetistas à luz das informações disponíveis na ocasião...

O custo da obra indicado pelos autores é compatível com as informações constantes do projeto básico" (fl. 116).

O segundo item, enfocando que "os serviços contratados com valores muito superiores aos orçados" contém afirmativa que esbarra em várias informações em sentido oposto, ou seja, de que houve economia ao erário em cerca de R$17 milhões.

Esse item, com certeza, está relacionado às alterações havidas no Projeto Básico para a execução da obra.

A CTCE abordou essa questão, elaborando tabela para a comparação de todos os custos unitários constantes no projeto executivo, detalhando as alterações e possibilitando a exata identificação dos novos itens de serviço. Com essa base, afirma que "evidenciou o preço total do empreendimento, de R$186.100.127,11 (fl. 27).

Da conclusão dos trabalhos dessa CTCE, já transcrita, restou claro que "os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários do edital de concorrência que precedeu a contratação da Ponte JK estavam compatíveis com os preços praticados no mercado; e que não há serviços contratados com valores superiores aos orçados"(fl. 109).

Ademais, é preciso deixar certo, a impropriedade que esta Corte detectou constar do Parecer nº 417/04, Processo 585/00, da lavra da Procuradora-Geral (fl. 54), cuja proposta foi acolhida pelo relator do feito Cons. Jorge Caetano no sentido de que:

"e) promova a compensação dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 516/00 para os serviços referentes ao item 1.5 – Sondagem mista, que totalizou R$630.875,03 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) até a nona medição, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do consórcio contratado, bem como de outros valores pagos a esse título nas medições subseqüentes, não efetuando, doravante, novos pagamentos pela execução desse tipo de serviço (parágrafos 156 a 171 da Informação nº 38/2001)".

Quanto ao pagamento em duplicidade de parte do serviço, ao deduzir que a 'sondagem mista', provavelmente já contemplada no item 'projeto executivo', uma vez que "seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago", o Relator Renato Rainha trouxe os excertos em seu voto, ressaltando as justificativas ofertadas.

Dos fatos, resumo que:

"A utilização de fundações sob estacas cravadas de concreto armado, sugerida em face do perfil geotécnico do subsolo, obtida em duas sondagens de simples reconhecimento realizadas nas margens do lago na área de construção da ponte mostrou-se inviabilizada, sendo utilizados os "tubulões escavados sob ar comprimido com camisa perdida".

Outro ponto que destaco, foi a informação da NOVACAP de que "caso a obra fosse locada no eixo '0' a Ponte não atingiria a outra margem. A solução seria a construção de um viaduto de acesso com 144 metros. Gastaríamos 12% do valor inicial do contrato, correspondente a R$ 9.466.199,56 (nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil cento e noventa e nove reais e cinqüenta e seis centavos). A outra solução seria aterrar o lago, que na região tinha a profundidade média de 10 metros. Tal alternativa exigiria a execução de um enrocamento de pedra com 108.000 m3 além de um aterro compactado com 64.800 m3 (trapézios com as seguintes dimensões: B = 90m; b1 = 60m; b2 = 30m; h1 = 10m e h2 = 10m). A segunda opção iria certamente, depender da anuência de todos os órgãos ambientais.

Embora a primeira opção fosse aceitável com o acréscimo de R$ 9.466.199,56, a NOVACAP optou por estudar novas alternativas. Para isso necessário se fez executar os serviços de pesquisas e sondagens ao custo de R$ 630.875,03 deixando desta forma de se gastar o valor de R$8.835.324,53".

Aqui, por oportuno, impõem-se destacar que, mesmo partindo de uma suposição, de que provavelmente o valor (R$630.875,03) referente à "sondagem mista" já estava contemplado no "projeto executivo", trata-se de matéria vencida, vez que acatada pelo Cons. Jorge Caetano, item II "e" de seu voto, proferido no Processo 585/00, acolhendo a proposição do parquet, que culminou na Decisão nº 14/02, determinando a compensação do valor e a glosa nas próximas faturas, não cabendo, a meu ver, novo debate em mesa sobre a mesma questão.

Também veio informado que "A alternativa de se executar os trabalhos de sondagem anteriormente à licitação para execução da ponte, hipótese aventada por essa Corte de Contas, merece consideração específica, principalmente com o objetivo de se avaliar a sua viabilidade de aplicação prática à situação encontrada no projeto básico da ponte.

Teoricamente poderia ser aventada tal possibilidade. Porém, essa Corte não comparou esta alternativa com os parâmetros do projeto básico, notadamente aqueles que indicava uma faixa de 300 metros de largura, que deveria ser pesquisada visando a locação da Ponte.

Para se atender a hipótese defendida por essa Corte, a NOVACAP teria de fazer estudos de sondagem em toda a faixa dos 300 metros, numa extensão aproximada de 1200 metros, o que imputaria enorme custo ao empreendimento, além de ser desnecessário.

A opção da NOVACAP foi a de buscar primeiro a definição da locação da ponte em local mais favorável, em função das diretrizes apontadas pelo projeto básico (faixa de 300 metros). Assim a NOVACAP procurou economizar recursos públicos, dentro do princípio da economicidade, tão propalada por esta Corte de Contas.

Nesta busca, definiu-se a locação definitiva na quarta tentativa (eixo 3), e assim evitou-se a realização de estudos de sondagem em toda a área prevista no projeto básico, redundando tal decisão em um custo muitas vezes menor do que aquele que seria imputado ao erário caso a NOVACAP tivesse optado pela hipótese aventada por essa Corte, já que a área total da faixa de 300 metros é 4,28 vezes maior que a área que foi efetivamente pesquisada para os trabalhos de sondagem (70 metros).

Concluindo, guardadas as devidas proporções, a sondagem em toda área de 300m x 1.200m, teria custado aos cofres públicos antes da licitação o valor de R$ 2.523.500,00, ou seja, a sondagem efetuada após a licitação proporcionou ao erário uma economia de R$ 1.892.625,00." (os destaques constam do original)".

Tudo leva a crer que, a despeito do entendimento do órgão técnico e do douto Ministério Público de que a determinação de dano ao erário revelou-se irrealizável, o que dificulta a apreciação das contas no sentido de sua regularidade ou irregularidade, o empreendimento que envolveu em sua execução aspectos de alta complexidade e tecnologia, concluindo que inexiste prova de que a execução da Ponte JK causou prejuízo ao erário, mesmo assim, afirma-se que houve ato de gestão ilegal.

Isso não me parece claro. Ao contrário, temos nos autos a informação de que houve economia ao erário, sem que as condutas adotadas ao fim estivessem agredindo alguma norma legal.

A base, sempre, é a imprecisão do Projeto Básico.

Tenho que a tão falada complexidade da obra justificou as alterações que se mostraram necessárias à execução e econômicas em sua realização.

Todavia, deve a administração esmerar-se em seus procedimentos, já que, também é fato, a NOVACAP possui quadro de pessoal altamente qualificado, o que deveria resultar na elaboração de projeto mais aproximado da realidade.

Isso me leva a sugerir a alteração no item I do voto do Cons. relator, no seu item b, porque entendo que o procedimento foi justificado pela Administração.

Em decorrência, seguindo o entendimento que ora manifestei, tenho que as contas podem ser consideradas regulares, com ressalva, porque evidencio ajustes de natureza técnica que não resultaram em dano ao erário, item II, do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, alterando a redação desta parte do item II do voto.

Diante do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas a este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 754/2004-GAB/PRES, em atenção à diligência expressa no item II da Decisão nº 2.887/2004, considerando-as satisfatórias ante à ausência de prova que fundamente a imputação de existência de dano ao erário decorrente da prática dos atos de gestão antieconômicos especificados no referido decisum, com ressalva em razão da execução de obra com utilização de projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativo e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º c/c § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993;

II - julgue regulares as presentes contas, com ressalva, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, e deixe de aplicar multa aos responsáveis pelas falhas descritas nestes autos, vez que tal penalidade já foi imposta nos termos do Acórdão nº 118/2003;

III - em conseqüência, aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

IV - autorize a devolução destes autos à 3ª ICE, para os devidos fins, e aqueles que se acham em apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

V - determine que se dê ciência desta deliberação aos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP chamados em audiência consoante o item II da Decisão nº 2.887/2004.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 1.704/2003 (c).

Apenso: no 030.005.266/2003 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: . Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal de Contas (Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b"), tendo por fim aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul – Ponte JK.

. Audiência dos responsáveis (Decisão nº 2.887/2004 – fl. 91). Oferecimento das razões de justificativa (fls. 98/129).

. Proposta da 3ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que o Tribunal: (1) tome conhecimento dessas razões de justificativa para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, contudo, de aplicar sanção aos dirigentes da NOVACAP chamados em audiência; (2) dê ciência aos interessados desta deliberação; e (3) autorize o retorno dos autos à Inspetoria para fins de arquivamento e a devolução daqueles que se acham em apenso à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras (fl. 198).

. Diante da ausência de manifestação conclusiva acerca da regularidade ou irregularidade das contas em questão, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal opinou pela devolução do feito à 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 203/212), que propôs à Corte, em acréscimo às medidas antes alvitradas, que considere iliquidáveis as contas em questão, determine o seu trancamento, bem como o arquivamento dos autos.

. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal opinou em divergência com a Unidade Instrutiva, porquanto entende que deve a Corte considerar irregulares as presentes contas, vez que os autos evidenciam prática de atos de gestão antieconômicos, que causaram dano não quantificados ao erário (fls. 223/225).

. Conhecimento das razões de justificativa. Impossibilidade de emissão de juízo quanto à existência de dano ao erário. Satisfatórias as alegações apresentadas a esse respeito e insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e de infração a norma legal. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994. Penalidade de multa já aplicada. Ciência aos interessados.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal de Contas (Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b"), tendo por fim aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul – Ponte JK.

Ao apreciar o presente feito na Sessão Ordinária de 29 de junho de 2004, este Tribunal, acolhendo voto da eminente Conselheira Marli Vinhadeli, deliberou nos termos da Decisão nº 2.887/2004 (fl. 91), verbis:

"O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da tomada de contas especial processada sob o nº 030.005.266/03, em atendimento ao item IV.b da Decisão Reservada nº 62/03; II) com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, determinar, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 17, c/c o parágrafo único do artigo 20 da mesma Lei Orgânica do TCDF, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 35 do referido voto, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa, pela prática dos atos de gestão antieconômicos, a seguir indicados, que causaram dano não quantificado ao erário: a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado; b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados; c) pagamento em duplicidade de parte do serviço 'sondagem mista', que provavelmente já estava contemplado no item 'projeto executivo', uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II)."

Em atenção ao chamamento formulado de acordo com o item II dessa deliberação plenária e por intermédio do Ofício nº 754/2004-GAB/PRES, os Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant´Anna, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Urbanização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, ofereceram suas razões de justificativa (fls. 98/129).

Especificamente sobre a imputação de que os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital da licitação que precedeu a contratação da obra da terceira ponte do Lago Sul, não estavam compatíveis com os praticados no mercado, os aludidos dirigentes da NOVACAP reportaram-se às conclusões a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, que não verificou ocorrência dessa incompatibilidade. Neste contexto disseram (fl. 109):

"Portanto, claramente se conclui que os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários do edital da concorrência que precedeu a contratação da Ponte JK estavam compatíveis com os preços praticados no mercado; e que não há serviços contratados com valores superiores aos orçados; bem como não houve pagamento em duplicidade de parte do serviço 'sondagem mista', tendo em vista que o referido serviço, não estava contemplado no projeto executivo, como

entendeu a instrução ao citar que 'provavelmente' estaria incluso. Comprova-se com isto, a regularidade de todos os atos praticados na execução da obra em tela, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, pelo contrário, a comprovação é da prática de economicidade para o erário." (o destaque é do original)

Segundo afirmaram os citados Diretores da NOVACAP, essa conclusão foi acolhida pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras, Sr. Rôney Nemer, e pela Corregedora-Geral do Distrito Federal, Srª Anadyr de Mendonça Rodrigues.

Também para refutar a ocorrência de dano ao patrimônio público, os justificantes invocaram entendimento externado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a respeito da impossibilidade de se comprovar a existência desse fato danoso (vide fl. 40). Amparados nesse juízo, os justificantes assinalaram (fls. 113/114):

"Como dito acima, a conclusão da instrução desta Corte é de que não há prova concreta para dizer que a execução da Ponte trouxe prejuízo ao erário, e, por esta razão sugere o encerramento da TCE e o arquivamento do processo.

Diante de manifestação tão importante e fundamentada em estudos técnicos relevantes e exame de farta documentação ofertada pela NOVACAP, não pode esta Corte de Contas firmar entendimento diverso sobre a matéria ou julgar as contas irregulares, e muito menos aplicar sanção, porquanto repetimos não há prova concreta da prática de desvio.

Caso não entenda desta forma, estaria esta Egrégia Corte afrontando cláusula pétrea da Constituição Federal e os princípios gerais de direito que asseguram que se não há crime não pode haver sanção, desta forma as provas colhidas neste processo levam a uma única solução, o encerramento da TCE e o arquivamento de todos os processos que tratam da execução da Ponte JK como bem sugere a Instrução desta Corte.

Não há outra alternativa porque não há comprovação de prejuízo ao erário, e se houve algum atropelo de norma, o que se admite 'ad argumentandum', tal fato não trouxe prejuízo ao erário comprovadamente, e o que é mais importante, a obra está concluída e hoje beneficia toda a população de Brasília, trazendo de conseqüência desenvolvimento e progresso à nossa cidade e aos cofres públicos." (o subscrito consta do original)

Quanto à imputação de que houve pagamento em duplicidade de parte do serviço de "sondagem mista" na execução da Ponte JK, que estaria contemplado no item "projeto executivo", os mencionados dirigentes da NOVACAP rechaçaram que tal fato ocorreu e também alegaram que inexiste prova desse procedimento. Sobre esse assunto, colho das alegações apresentadas pelos justificantes a seguinte argumentação (fls. 117/120):

"Quanto ao suposto pagamento em duplicidade das sondagens mistas, não pode prevalecer esse entendimento porque em nenhum momento há comprovação de que tais serviços foram incluídos na planilha de preços da concorrência, muito menos diluído em qualquer dos itens da planilha que serviu de base à celebração do contrato. De conseqüência, não há que se falar em pagamento em duplicidade deste ou de qualquer outro item, já que não há nos autos ou na manifestação do Ministério Público qualquer comprovação, por mínima que seja, de como os pagamentos foram realizados em duplicidade.

A NOVACAP, durante toda a execução das obras da Terceira Ponte, pautou suas ações dentro da mais absoluta segurança e transparência tanto que, para realizar pagamentos de serviços eventuais e não previstos no contrato, observou o estabelecido na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Contrato no 516/00, que assim dispõe:

'Eventuais serviços não previstos no contrato mas necessários à execução do objeto contratual, bem como quaisquer serviços adicionais devidos a imprevistos ou à retirada de interferência do local das obras, ou outros por conveniência da NOVACAP, terão seus preços acordados entre as partes e incorporados ao contrato.'

Considerando que a NOVACAP é a empresa que executa a maioria das obras para o Distrito Federal, possuindo um quadro de engenharia de reconhecida experiência e capacidade técnica, concordamos com a afirmativa do douto Ministério Público de que os serviços de sondagem são tecnicamente obrigatórios para a definição e elaboração dos projetos de fundação para obras especiais. Não há o que se discutir neste aspecto.'

A opção por contratar os serviços de sondagem diretamente com o Consórcio, decorreu da verificação de que já existiam no local os apoios logísticos necessários à sua execução, tais como: barcos, locação topográfica, flutuantes, etc., o que sem dúvida barateou o seu custo.

Desta forma, não houve imprevisão da necessidade da execução das sondagens, e nem pagamento em duplicidade de tais serviços, mas sim a opção da sua contratação utilizando-se o contrato de execução da própria obra que no entender da NOVACAP, era a medida mais apropriada para o momento.

Aqui valem novas considerações: caso a obra fosse locada no eixo '0' a Ponte não atingiria a outra margem. A solução seria a construção de um viaduto de acesso com 144 metros. Gastaríamos 12% do valor inicial do contrato, correspondente a R$ 9.466.199,56 (nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil cento e noventa e nove reais e cinqüenta e seis centavos). A outra solução seria aterrar o lago, que na região tinha a profundidade média de 10 metros. Tal alternativa exigiria a execução de um enrrocamento de pedra com 108.000 m3 além de um aterro compactado com 64.800 m3 (trapézios com as seguintes dimensões: B = 90m; b1 = 60m; b2 = 30m; h1 = 10m e h2 = 10m). A segunda opção iria certamente, depender da anuência de todos os órgãos ambientais.

Embora a primeira opção fosse aceitável com o acréscimo de R$ 9.466.199,56, a NOVACAP optou por estudar novas alternativas. Para isso necessário se fez executar os serviços de pesquisas e sondagens ao custo de R$ 630.875,03 deixando desta forma de se gastar o valor de R$ 8.835.324,53.

A propósito, essa discussão serviu apenas para mostrar o extremo zelos da NOVACAP em todos os aspectos da construção da Ponte JK, mesmo neste item (sondagem), que representa menos que 0,4% do custo total da obra.

A alternativa de se executar os trabalhos de sondagem anteriormente à licitação para execução da ponte, hipótese aventada por essa Corte de Contas, merece consideração específica, principalmente com o objetivo de se avaliar a sua viabilidade de aplicação prática à situação encontrada no projeto básico da ponte.

Teoricamente poderia ser aventada tal possibilidade. Porém, essa Corte não comparou esta alternativa com os parâmetros do projeto básico, notadamente aqueles que indicava uma faixa de 300 metros de largura, que deveria ser pesquisada visando a locação da Ponte.

Para se atender a hipótese defendida por essa Corte, a NOVACAP teria de fazer estudos de sondagem em toda a faixa dos 300 metros, numa extensão aproximada de 1200 metros, o que imputaria enorme custo ao empreendimento, além de ser desnecessário.

A opção da NOVACAP foi a de buscar primeiro a definição da locação da ponte em local mais favorável, em função das diretrizes apontadas pelo projeto básico (faixa de 300 metros). Assim a NOVACAP procurou economizar recursos públicos, dentro do princípio da economicidade, tão propalada por esta Corte de Contas.

Nesta busca, definiu-se a locação definitiva na quarta tentativa (eixo 3), e assim evitou-se a realização de estudos de sondagem em toda a área prevista no projeto básico, redundando tal decisão em um custo muitas vezes menor do que aquele que seria imputado ao erário caso a NOVACAP tivesse optado pela hipótese aventada por essa Corte, já que a área total da faixa de 300 metros é 4,28 vezes maior que a área que foi efetivamente pesquisada para os trabalhos de sondagem (70 metros).

Concluindo, guardadas as devidas proporções, a sondagem em toda área de 300m x 1.200m, teria custado aos cofres públicos antes da licitação o valor de R$ 2.523.500,00, ou seja, a sondagem efetuada após a licitação proporcionou ao erário uma economia de R$ 1.892.625,00." (os destaques constam do original)

No que se refere à imputação de que houve contratação de serviços com valores muito superiores aos orçados, os justificantes assinalaram que não havia exigência editalícia que obrigasse a verificação dos preços unitários constantes da planilha do licitante para efeito de aceitação da proposta. Ademais, tratava-se de licitação cujo regime de execução do objeto era de empreitada por preço global.

Sem embargo dessa linha de argumentação, os justificantes refutaram, especificamente, a existência de sobrepreço no item relativo à "forma em compensado resinado para os blocos de fundação". Neste ponto disseram que a Instrução laborou em equívoco, porquanto estabeleceu confrontação entre elementos incomparáveis. Eis o que disseram os justificantes sobre esse tema (fls. 121/124):

"Para se chegar a uma conclusão justa e correta, deve-se levar em conta, além do esclarecido em defesas anteriores, é que a forma em questão é destinada aos bloco de fundação submersos, ao passo que o preço referencial adotado na planilha de orçamento referia-se, a blocos de fundação em terra, de edificações simples, como constatado pela própria instrução ao promover a comparação entre o valor deste item na planilha do Edital e outros de igual espécie.

Tal medida decorre do fato de que tais serviços são altamente especializados e poderiam envolver tecnologias construtivas diferenciadas em função da experiência de cada licitante e do método construtivo adotado em sua proposta.

Assim, uma comparação simples de preços, para este item, é uma comparação pobre, sem fundamento. São 'coisas' do mesmo gênero, porém espécies totalmente distintas, porque uma é forma comum, destinada a singelas edificações em terra, a outra é uma forma especial para obras submersas e que envolve também o custo do rebaixamento das 'cascas' de concreto. Os serviços de formas dos blocos submersos envolvem o processo executivo que antecede a concretagem, e que pode ser visualizado claramente nos documentos e fotos já encaminhadas através do OI no 273/2002-GAB/PRES, constante do Processo no 585/00, acima mencionado, as quais anexamos novamente.

Neste método está o rebaixamento das cascas de concreto até a posição final dos blocos – os trabalhos se iniciam na superfície do lago e terminam com a concretagem já no nível abaixo da superfície – daí o rebaixamento citado.

(...)

A forma utilizada na obra da Ponte JK é um serviço completamente diferente da utilizada em obra comum, consequentemente, é natural que seu preço seja diferenciado, como aqui amplamente demonstrado (fotos anexas).

(...)

Assim, como todos constataram, não há como comparar uma forma de construções convencionais com a forma especial utilizada na ponte, cuja base deve suportar uma carga de 11.000 kg por metro quadrado. A forma das fundações da ponte, por si só, representa uma estrutura especial de difícil execução, com pesados perfis metálicos para assegurar sua estabilidade.

Igualmente, não há comparação entre a forma para execução de um pilar convencional com altura média de 3 metros e seção média de 20 x 40 cm, com a forma para execução do pilar da ponte, que

tem seção média de 200 x 1000 cm, com altura de 25 metros e, como se não bastassem tantas atipicidades e dificuldades, com seção variável e superfície reversa.

Também não há comparação entre a forma para uma viga normal com seção média de 20 x 60 cm, com a forma do arco da ponte, que tem na sua nascença uma seção de 700 x 500 cm, variável, e que obrigou a construtora a confeccionar painéis de forma reguláveis – serviços estes singulares, atípicos e inusitados, que não permitem uma comparação com serviços usualmente encontrados no mercado de construção."

Firmados nos argumentos aduzidos na peça de fls. 98/129, aqui repercutidos em síntese, os justificantes sustentaram que não praticaram atos de gestão antieconômico na execução da obra da Ponte JK, motivo pelo qual requereram a reconsideração dos termos da Decisão nº 2.887/2004.

Após as considerações que teceu na alentada Informação nº 264/2004 (fls. 145/198), a 3ª Inspetoria de Controle Externo propôs ao Tribunal que adotasse estas medidas: (1) tome conhecimento dessas razões de justificativa para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, contudo, de aplicar sanção aos dirigentes da NOVACAP chamados em audiência; (2) dê ciência aos interessados desta deliberação; e (3) autorize o retorno dos autos à Inspetoria para fins de arquivamento e a devolução daqueles que se acham em apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.

Vez que a 3ª ICE deixou de se manifestar conclusivamente acerca da regularidade ou irregularidade das contas em questão, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal opinou pela devolução dos autos àquela Unidade Instrutiva (fls. 203/212), o que restou acolhido nos termos do Despacho Singular de fls. 213/214.

Em decorrência dessa diligência, a 3ª ICE propôs à Corte, em acréscimo às medidas antes alvitradas, que considerasse iliquidáveis as contas em questão e determinasse o seu trancamento, bem como o arquivamento dos autos (fls. 216/222).

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal pôs-se em divergência com o entendimento da 3ª ICE expresso nas medidas alvitradas na Informação nº 107/2005 (fls. 216/222). O Parquet opina por que a Corte, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/1994, considere irregulares as presentes contas, vez que vislumbra no caso de que cuidam estes autos prática de atos de gestão antieconômica, que causaram dano não quantificado ao erário. A essência da argumentação do órgão ministerial encontra-se contida neste trecho do parecer de fls. 223/225:

" (...)

5. Conforme consignado nos Pareceres precedentes e no Processo no 585/00, o projeto básico apresentado não continha elementos necessários e suficientes à correta definição do preço do empreendimento. Também o projeto executivo não foi plenamente elaborado, sendo os materiais e serviços necessários dimensionados à medida da execução da obra.

6. Tal fato impediu o exercício do controle, impossibilitando o acompanhamento e a certificação da regularidade do empreendimento. Diante desse obstáculo, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser do Administrador.

7. Como visto, com as informações disponíveis, não foi possível atestar a regularidade das despesas efetuadas. Nesse entendimento convergem o controle interno e o órgão técnico.

8. A causa dessa impossibilidade é a ausência de projeto básico adequado, o que inviabilizou o acompanhamento e a 'auditabilidade' (accountability) da obra. Diante desse fato, repisa-se, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser da Novacap. Conforme já de amplo conhecimento, a apresentação de projeto básico inconsistente constitui violação do disposto no artigo 7o, § 2o, incisos I e II c/c o artigo 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/93.

9. Portanto, com as vênias devidas ao órgão técnico, não há como considerar motivo de força maior acontecimento causado pelos próprios responsabilizados. O projeto básico deficiente decorreu de omissão dos defendentes. Não há imprevisibilidade e inevitabilidade no evento, requisitos fundamentais para caracterizar a força maior e o caso fortuito. Sobre o tema, por tratar-se de conceito básico, trago à colação definição posta pelo Professor Hely Lopes Meirelles:

'Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos na contrato.'

(...) "

É o relatório.

V O T O

Examinam-se, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas, em conjunto, pelos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant´Anna, dirigentes da NOVACAP, por terem sido indicados, nos presentes autos, responsáveis pela prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano não quantificado ao patrimônio público.

Nos termos do item II da Decisão nº 2.887/2004, tais atos restaram assim especificados:

"a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;

b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados;

c) pagamento em duplicidade de parte do serviço 'sondagem mista', que provavelmente já estava contemplado no item 'projeto executivo', uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago."

Tanto os pronunciamentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto os do Ministério Público de Contas do Distrito Federal são harmônicos na compreensão de que os documentos que constituem os presentes autos mostram-se incapazes de confirmar ou infirmar a ocorrência dos fatos acima descritos. Aquela Unidade Técnica da Corte, em momentos diversos neste processo, fez constar em suas manifestações essa visão. Na Instrução de fls. 145/198 fez constar o seguinte:

"(...)

53. Em apertada síntese, os dirigentes responsabilizados nesta TCE acreditam não existir prova concreta de desvio ou da comprovação de prejuízo ao erário. Desta forma, entendem não ser aplicável a imposição de sanções.

54. Os argumentos em questão são plausíveis, pois a lesão ao erário não ficou devidamente evidenciada. Há indícios, diante da fragilidade do projeto básico. Porém, não conseguimos demonstrar que de fato os preços pactuados oneraram o custo da obra.

55. Lembramos que o empreendimento em questão é singular, o que dificulta sobremaneira a análise do seu custo. Para sermos taxativos na avaliação financeira dessa obra, teríamos que apreciar uma amostra considerável do seu dispêndio, o que mostra-se inoportuno, dada a extrema complexidade desse exame, que exigiria a participação de profissionais especialistas nesse tipo de construção, bem como do custo envolvido na apuração. Lógico que tais fatores não impedem que a Corte efetue esse procedimento. Mas, há que se ponderar acerca da necessidade dessa realização.

56. Assim, entendemos que a lesividade ao patrimônio público deve estar inequívoca, sob pena de a Corte impor sanção desproporcional a seus entes.

(....)

68. De todo o aqui analisado, verifica-se que o projeto básico inconsistente está intrinsecamente relacionado com a falta de transparência do gasto realizado, o que impediu o pleno exercício do controle externo. E, dada a complexidade da obra, não dispomos de elementos suficientes para nos manifestar sobre sua economicidade.

(...)"

Esse entendimento a 3ª ICE o confirmou na Instrução de fls. 216/222, de cujo teor reproduzo o seguinte trecho:

"(...)

12. Reafirmamos o entendimento exposto na instrução anterior, no qual concluímos que nas razões de justificativa apresentadas não há informações específicas que possam elucidar a questão sobre a regularidade ou irregularidade dos procedimentos adotados nos itens objeto desta TCE. A contratação da obra, com base em uma planilha orçamentária pouco detalhada, não criou condições para que o controle externo obtenha subsídios confiáveis para caracterização dos atos praticados como de gestão antieconômicos. (o grifo é do original)

13. Adicionalmente, devemos refletir sobre o custo e a conveniência de se realizar uma apuração mais rigorosa do empreendimento que, conforme citado no § 55 da instrução anterior (fls. 183), seria extremamente complexa e necessitaria da participação de especialistas em obras similares à da Ponte JK.

(....)"

Aliás, essa percepção de que os autos carecem de elementos indicativos da prática de atos de gestão antieconômico, na construção da Ponte JK, que tenham gerado dano ao patrimônio público foi objeto de consideração pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli no voto condutor da Decisão nº 62/2003, adotada na Sessão Extraordinária Reservada de 05.08.2003. É o que se depreende deste excerto do voto de Sua Excelência:

"(...)

57. Sobre as dúvidas remanescentes de possíveis prejuízos advindos do pagamento em duplicidade dos serviços de sondagens mistas, incluídos posteriormente na Planilha de quantitativos e preços, convém ponderar o seguinte:

57.1. a empresa vencedora da licitação teria incluído em sua proposta de preços os custos decorrentes de serviços de sondagem. Essa inclusão pode ter sido feita mediante diluição desses custos nos demais itens da planilha, como esclareceu a NOVACAP em relação ao método construtivo, ou mediante a inclusão desses custos em um item específico, como no caso das "fôrmas". Pelo que se deduz do pronunciamento do engenheiro da PROJCONSULT antes transcrito, os custos de sondagem provavelmente teriam sido inseridos no item "Projeto Executivo". Mesmo porque não se teria condições de realizar tal projeto, do ponto de vista técnico, sem fazer sondagens.

57.2. assim, pode ter havido realmente pagamento em duplicidade de serviços, bem assim no caso do BDI.

57.3. no entanto, os mesmos argumentos que levaram o órgão instrutivo a concluir pela impossibilidade, no presente momento, de investigar o que chamou de "irregularidades na formação dos preços unitários", me levam também a concluir no sentido da impossibilidade de se quantificar esse possível prejuízo decorrente de pagamento em duplicidade de serviços de sondagem. A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à não exigência de que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos, e as dificuldades que essas incorreções provocam na eficácia do controle não permitem quantificar seguramente esse provável dano. Nada obstante, remanesce insuperável o dever de prestar contas. Nesse caso, há de ser instaurada Tomada de Contas Especial. Mais, as contas anuais dos dirigentes da Empresa Pública em questão devem ficar com o julgamento sobrestado.

(...)“

As dificuldades de constatação de ofensa ao patrimônio público, a que se reporta a ilustre Conselheira Marli Vinhadeli nessa passagem do voto que lançou nos autos do Processo 585/2000, não foram sequer minoradas no procedimento de apuração de que trata o presente feito. O fato de a Ponte JK já estar concluída torna, se não impossível, extremamente oneroso, portanto antieconômico, o exame da regularidade da aplicação dos recursos públicos carreados para a execução dessa monumental obra. Em tal contexto, qualquer iniciativa, agora, de identificação e quantificação de eventual dano que a realização dessa ponte tenha causado ao erário, muito provavelmente, estará irremediavelmente condenada ao fracasso. Penso que não é por outra razão que, ao se chamar os citados dirigentes da NOVACAP em audiência, esclareceu-se que o chamamento deveria-se à prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano não quantificado ao erário (item II da Decisão nº 2.887/2004 – fl. 91).

A despeito do procedimento de que tratam estes autos, a determinação desse dano, em razão dos meios de que este Tribunal dispõe, revelou-se irrealizável com a obra aqui em consideração já concluída. Assim, alinho-me ao entendimento da 3ª ICE e do Parquet que expressa essa afirmação.

Em face desse obstáculo, ergue-se uma questão no feito. Trata-se do julgamento de mérito das contas ora em apreço. A 3ª ICE entende ser isso inexeqüível, dada a ausência de elementos que permitam declarar tais contas regulares ou irregulares. Para aquela Unidade Técnica da Corte, ao caso destes autos aplica-se a hipótese prevista nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, qual seja: consideram-se as contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento. De modo diverso pensa o Parquet, para quem as contas em tela devem ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, desse diploma legal, porquanto a impossibilidade de se atestar a regularidade das despesas efetuadas para a edificação da Ponte JK decorreu da ausência de projeto básico adequado.

A respeito dessa questão, impõe-se rememorar que este Tribunal, ao chamar em audiência os aludidos dirigentes da NOVACAP, mencionou expressamente as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/1994 (item II da Decisão nº 2.887/2004 – fl. 91). A alínea “b” refere-se à ”prática de ato de gestão ilegal, ilegítima, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial“. A alínea “c” reporta-se a ”dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico“.

Quanto à ofensa ao erário, hipótese prevista na alínea “c” acima transcrita, faltam aos autos elementos que permitam o julgamento de mérito das contas em apreço, apenas, sob essa perspectiva. A própria 3ª ICE reconhece estar-se diante de empreendimento cuja execução envolveu aspectos de alta complexidade. Segundo aquela Inspetoria, apurar se os custos dessa obra situam-se em patamares aceitáveis necessitaria da participação de especialistas em obras similares. Disso não diverge o Parquet. No aspecto aqui em consideração, assiste razão à 3ª ICE. Tal entendimento conduz-me a afastar, in casu, a incidência das disposições do artigo 17, inciso III, alínea “c”, da citada Lei Complementar nº 01/1994 e acolher a tese dos dirigentes da NOVACAP de que inexiste prova concreta para dizer que a execução da Ponte JK causou prejuízo ao erário, embora os indícios sejam consideráveis.

Todavia, a prática de ato de gestão ilegal e o cometimento de infração a norma legal restou caracterizada no presente feito, com a deficiência do projeto básico da obra em referência, o que representa inobservância às disposições do artigo 6º, inciso IX, c/c as do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Essa falha ensejou, inclusive, a imposição de multa aos responsáveis (Decisão nº 62/2003 – SER, proferida nos autos do Processo 585/2000). Tenho que a imposição dessa penalidade, no caso destes autos, fere o princípio do non bis in idem. Entretanto, não vislumbro como possa a Corte deixar de considerar as presentes contas irregulares, vez que os argumentos aduzidos pelos citados dirigentes da NOVACAP no sentido de demonstrar a correção do projeto básico da Ponte JK (fls. 115/117) não são suficientes para elidir a ofensa àqueles dispositivos da Lei de Licitações.

Acompanho, pois, o entendimento da 3ª ICE e do órgão ministerial no sentido de a Corte deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas contas aqui em apreço e julgar irregulares as contas em tela. Entretanto, tenho que tal deve ocorrer com base no que dispõe o artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, excluindo-se a hipótese a que alude a alínea “c” desse dispositivo legal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente as medidas alvitradas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas a este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 754/2004-GAB/PRES, em atenção à diligência expressa no item II da Decisão nº 2.887/2004, considerando-as: a) satisfatórias ante à ausência de prova que fundamente a imputação de existência de dano ao erário decorrente da prática dos atos de gestão antieconômicos especificados no referido decisum; e b) insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e infração a norma legal, caracterizada na execução de obra com utilização de projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativo e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º c/c § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993;

II - julgue irregulares as presentes contas, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar no 01/1994, e deixe de aplicar multa aos responsáveis pelas falhas descritas nestes autos, vez que tal penalidade já foi imposta nos termos do Acórdão nº 118/2003;

III - em conseqüência, aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

IV - autorize a devolução destes autos à 3ª ICE, para os devidos fins, e aqueles que se acham em apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; e

V - determine que se dê ciência desta deliberação aos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP chamados em audiência consoante o item II da Decisão nº 2.887/2004.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Processo: 1704/03 (2 volumes - 1 anexo e em apenso o de nº 030.005.266/2003 – com 4 volumes)

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

Parecer: 0612/05 - MF

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras (SO), por força do item IV-b da Decisão Reservada nº 62/03 – TCDF, para esclarecimento definitivo de itens da Decisão Reservada nº 14/02 – TCDF. Impossibilidade material para aferição da regularidade das despesas em razão da deficiência inicial do Projeto Básico. Citação. Multa objeto dos autos já aplicada no Processo nº 585/00. Ausência de manifestação definitiva sobre a regularidade/irregularidade das contas. Reinstrução. Órgão técnico considera iliquidáveis as contas. Irregularidade das contas.

Procedeu o Ministério Público a análise de mérito da defesa apresentada, por força do item II da Decisão nº 2887/04 (fl. 91), no Parecer nº 311/05-MF, acostado às fls. 203 a 212.

2. Embora contivesse referido Parecer elementos suficientes à conclusão pela irregularidade das presentes contas, sugeriu o Ministério Público a reinstrução dos autos, em razão da ausência de manifestação conclusiva do órgão técnico acerca da regularidade ou irregularidade desta TCE.

3. Agora, por meio da Informação nº 107/2005-3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 216 a 222), discorre o órgão técnico que, apesar de no item II da Decisão nº 2887/04 constar a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 17 da L.C. nº 01/94, entende não aplicáveis os citados dispositivos ao caso em tela.

4. Assevera o órgão técnico, nas razões de justificativas apresentadas, não haver informações específicas que permitam concluir pela regularidade ou irregularidade dos procedimentos objeto desta TCE. Afirma que a contratação da obra com base em planilha orçamentária pouco detalhada, não criou condições para subsidiar a caracterização dos atos praticados como de gestão antieconômica. Caracteriza como força maior a ausência de elementos capazes de elucidar os pontos obscuros do projeto básico deficiente, motivo pelo qual sugere sejam as contas consideradas iliquidáveis, nos termos do disposto no artigo 21 da L.C. nº 01/94[1] .

5. Conforme consignado nos Pareceres precedentes e no Processo nº 585/00, o projeto básico apresentado não continha elementos necessários e suficientes à correta definição do preço do empreendimento. Também o projeto executivo não foi plenamente elaborado, sendo os materiais e serviços necessários dimensionados à medida da execução da obra.

6. Tal fato impediu o exercício do controle, impossibilitando o acompanhamento e a certificação da regularidade do empreendimento. Diante desse obstáculo, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser do Administrador.

7. Como visto, com as informações disponíveis, não foi possível atestar a regularidade das despesas efetuadas. Nesse entendimento convergem o controle interno e o órgão técnico.

8. A causa dessa impossibilidade é a ausência de projeto básico adequado, o que inviabilizou o acompanhamento e a “auditabilidade” (accountability) da obra. Diante desse fato, repisa-se, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser da Novacap. Conforme já de amplo conhecimento, a apresentação de projeto básico inconsistente constitui violação do disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/93.

9. Portanto, com as vênias devidas ao órgão técnico, não há como considerar motivo de força maior acontecimento causado pelos próprios responsabilizados. O projeto básico deficiente decorreu de omissão dos defendentes. Não há imprevisibilidade e inevitabilidade no evento, requisitos fundamentais para caracterizar a força maior e o caso fortuito. Sobre o tema, por tratar-se de conceito básico, trago à colação definição posta pelo Professor Hely Lopes Meirelles[2] :

“Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos na contrato.”

10. Em face do exposto, lamentando discordar do órgão técnico, opina o Ministério Público por que o e. Plenário adote as seguintes sugestões:

tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;

I. considere improcedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, em atenção ao item II da Decisão nº 2887/04;

[1] Art.21. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 17 desta Lei.

[2] Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 24ª edição, 1999, p.219.

II. deixe de deliberar sobre a multa proposta por já ter sido aplicada por meio do Acórdão nº 118/2003 – Processo nº 585/00;

III. considere irregulares as presentes contas, nos termos das alíneas "b" e "c", inciso III, artigo 17 da L.C. nº 01/94, pela prática dos atos de gestão antieconômicos, a seguir indicados, que causaram dano não quantificado ao erário:

a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;

b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados;

c) pagamento em duplicidade de parte do serviço "sondagem mista", que provavelmente já estava contemplado no item "projeto executivo", uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago.

Ⅳ. autorize:

a) dar ciência aos interessados do teor da deliberação a ser proferida;

b) a devolução do Processo nº 030.005.266/03 à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras;

c) a anotação do feito para consideração nas contas anuais da jurisdicionada;

d) o arquivamento dos autos.

É o parecer.

Brasília, 29 de junho de 2005.
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral

(VOTO VENCEDOR)

Processo: 1.704/2003
Apenso nº: 030.005.266/2003-GDF
Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Assunto: Tomada de Contas Especial
Valor estimado: R$ 186.100.127,11 (custo total estimado da obra)
Relator: Conselheiro RENATO RAINHA
Voto de Vista: Conselheiro ÁVILA E SILVA
Ementa: Tomada de Contas Especial. Decisão Reservada nº 62/2003, item V, alínea "b". Indícios de dano ao erário na construção da terceira ponte do Lago Sul – Ponte JK. Audiência. Unidade técnica entende iliquidáveis as contas, propondo o trancamento e arquivamento dos autos. Ministério Público pela irregularidade das contas, vez que os autos evidenciam prática de atos de gestão antieconômicos que geraram dano não quantificados. Conhecimento. Satisfatórias as alegações e insuficientes para afastar a imputação de prática de ato de gestão ilegal e de infração a norma legal. Impossibilidade de emissão de juízo quanto à existência de dano ao erário. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994. Penalidade de multa já aplicada. Ciência aos interessados. Pedido de vista. Divergência em relação ao julgamento de conta irregular. Proposta de regularidade com ressalva.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Ponte Rio-Niterói (batizada "Presidente Costa e Silva") teve sua construção iniciada em dezembro de l968, depois de concorrência em que saiu vencedor o Consórcio Construtor Rio-Niterói, encabeçado pela Construtora Ferraz Cavalcanti. Após longa paralização, foi rescindido, em 26 de janeiro de l971, o contrato com o CCRN, sendo então organizada a companhia construtora estatal ECEX-Empresa de Construção e Engenharia de Obras Especiais. Um segundo consórcio, que recebeu a denominação de "Consórcio Construtor Guanabara Ltda.", foi criado e assinou-se, então, um contrato por administração (não mais por preço global) para que a obra não sofresse solução de continuidade.

2. No tocante à engenharia nacional, vários foram os desafios superados para sua construção. Empresas e profissionais brasileiros, com a experiência haurida na sua construção, colocaram-se em destaque habilitando-se para competir internacionalmente na construção de megaestruturas.

3. Muitas foram as críticas e denúncias sobre os custos da obra. Ao final, inaugurada em l974, a Ponte "Presidente Costa e Silva" se pagou em menos de dez anos e se revelou imprescindível ao desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro (e do Brasil).

4. A Ponte JK, eleita a mais bela do mundo em 2004, também tem sido alvo de críticas e denúncias. Porém, inúmeros foram os desafios tecnológicos que tiveram de ser superados, tendo sido necessário recorrer-se a consultorias internacionais de alto nível.

5. O desenvolvimento regional induzido pela simples expectativa de sua construção, tornou necessária, antes mesmo de seu início, uma completa reformulação de seu projeto original. Duplicação das faixas de rolamento, redimensionamento dos pilares de sustentação onde se apoiam os arcos dos quais partem os tirantes que suportam todo o seu peso. Tal qual ocorreu com a Ponte "Presidente Costa e Silva" (PRN), os desafios que foram surgindo, e sendo vencidos, muito contribuíram para a evolução das técnicas da engenharia nacional.

6. Obra comparável à própria construção de Brasília, inicialmente tão criticada e vilipendiada a seu tempo, certamente será totalmente reabilitada pelas gerações futuras que aqui florescerão. A aferição do seu custo/benefício é mera questão de tempo.

7. Se eventualmente alguém se beneficiou indevidamente com sua construção, não há dúvida de que, com a nova cultura que se está instalando no país, mais dia menos dia, alguém haverá de apresentar uma denúncia, com indícios de prova, que, se comprovada, poderá levar à quebra dos sigilos fiscais, bancários e o que mais for necessário para a completa elucidação dos fatos.

Com estes esclarecimentos, meu VOTO acompanha, data venia do nobre Relator, o voto do Conselheiro Ávila e Silva pela Regularidade das Contas, com as ressalvas que propõe (tendentes a recomendar-se o aprimoramento dos procedimentos licitatórios para a execução de obras de tal magnitude). O julgamento pela irregularidade das contas, como propõe o nobre Relator, implicaria em comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos da LC nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97 o que, sem dúvida, não é o caso, pois, não há, pelo que consta dos autos, indícios de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005.
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em substituição (CRCC)

ANEXO II DA ATA Nº 3952
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.09.05

Processo (D): 437/2003
Origem: 5ª Inspetoria de Controle Externo
Assunto: Representação
Ementa: Representação nº 01/2003-5ª ICE. Fundo Constitucional do DF. Conflito de competência entre TCDF e TCU. Adiamento da discussão. Reapresentação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Representação nº 01/03-5ª ICE acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal -DCDF e seus reflexos sobre as atividades de controle (fls. 1/8).

Referido Fundo foi instituído pela Lei nº 10.633, de 27/12/02, para atender o disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal.

Relatei os autos na Sessão Ordinária nº 3912, de 28 de abril de 2005, sendo, pela Decisão nº 1600/05, adiada a discussão da matéria.

Reapresento os autos, pedindo licença, em face da distribuição prévia do voto anterior, de fazer remissão ao relatório antes ofertado, destacando, apenas, as conclusões obtidas pela 5ª ICE, para rememorar a matéria

"I - Ainda quando o Distrito Federal não desfrutava de autonomia política e sua manutenção estava integralmente a cargo da União, o TCDF já dispunha de competência para exercer o controle externo sobre os órgãos integrantes da estrutura administrativa distrital, inclusive os de segurança pública.

II - A forma como tem sido implementado o FCDF tem prejudicado as ações de controle externo local, além de contrariar os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 11 da Lei nº 4.320/64 e art. 4º da Lei nº 10.633/02.

III - Com a inserção no texto constitucional da obrigatoriedade de a União custear a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos (art. 21, XIV), as transferências para essas áreas deixaram de ser voluntárias e passaram a ser compulsórias, eliminando eventual conflito de competência entre TCDF e TCU, posto que a competência deste, nos casos de repasses a outros entes da Federação, cinge-se às voluntárias, efetivadas mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (art. 71, VI).

IV - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. Essa competência não tem o condão de transferir àquele ente a competência pelo exercício do controle externo.

V - A jurisprudência dos Tribunais Superiores são no sentido de que não compete ao órgão de controle externo federal fiscalizar a aplicação dos recursos repassados constitucionalmente pelo Governo federal aos demais entres da Federação.

VI - A competência legislativa exclusiva da União restringe-se às matérias afetas à Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não abrangendo as demais áreas às quais cabe à União prestar assistência financeira (saúde e educação)".

Também as considerações do douto Ministério Público, que emitiu o Parecer nº 48/05-MF, observando que o FCDF, ao ser criado pela Lei nº 10.633/02, ficou estabelecido o montante a ser repassado e o critério de atualização (art. 2º). Por meio do artigo 4º definiu-se a obrigatoriedade de entrega dos recursos ao GDF até o dia 5 de cada mês.

Apresentou o parquet as seguintes conclusões:

- ". o artigo 4º da Lei nº 10.633/02 prevê o repasse dos recursos do FCDF ao GDF;
- . o Ministério da Fazenda vem descumprindo o dispositivo legal supracitado e impondo a execução orçamentária e financeira desses recursos no âmbito federal;
- . a atual forma de operação do FCDF fere os princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade, os princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e os artigos 2, 3, 4, 6 e 11 da Lei nº 4.320/64, inviabilizando os controles interno e externo dos órgãos envolvidos;
- . o artigo 21, inciso XIV, da CF atribui à União manter normatização sobre estruturas organizacionais das Corporações distritais e sobre o regime jurídico de seus servidores, provendo os recursos financeiros necessários;
- . os artigos 42 caput, 144, § 6º e 32, § 4º, todos da CF, classificam os órgãos de segurança distritais (PMDF, PCDF e CBMDF) como pertencentes à administração direta do DF;
- . o inciso II do artigo 71 da CF, aplicado por simetria aos Estados e DF, define que a competência para julgar as Tomadas de Contas Anuais dos órgãos de segurança distritais é do TCDF, cabendo

ao mesmo, em conseqüência, realizar auditorias e inspeções nesses órgãos para fiscalizar a aplicação de seus recursos, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal;

- . com a inserção no texto constitucional da obrigatoriedade de a União custear os órgãos de segurança do DF e prestar assistência financeira para execução de serviços públicos (art. 21, XIV), as transferências de recursos para essas áreas deixaram de ser voluntárias e passaram a ser compulsórias, eliminando eventual conflito de competência entre TCDF e TCU, posto que a competência deste, nos casos de repasses a outros entes da Federação, cinge-se às voluntárias, efetivadas mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (art. 71, VI);

- . a assunção da gestão dos órgãos de segurança distritais pela União viola o princípio da predominância do interesse (princípio constitucional de repartição de competências), que comete à União matérias de interesse geral e nacional e, aos Estados/DF, os assuntos de interesse regional, interferindo na autonomia do DF e no equilíbrio federativo consolidado".

É o relatório.

VOTO

A questão em debate mereceu desta Corte estudos aprofundados. No meu relato, em 15 de abril, votei pelo arquivamento dos autos, juntamente com o de nº 1908/03.

Em razão do voto de vista do Conselheiro Jacoby Fernandes, concordei que o feito retornasse à 5ª ICE para colher manifestação acerca das informações de fls. 60/62 e, após o cumprimento, procedesse a remessa dos autos ao MPjTCDF para o exame de sua competência (Decisão nº 1821/04, fl.89).

Refletindo melhor, após a manifestação do Cons. Jacoby Fernandes e o exame do douto Ministério Público e da unidade técnica de instrução, revi minha posição e aprovei a manifestação da 5ª ICE, e acolhi as sugestões na forma alinhada pelo douto Ministério Público, que considerei mais abrangentes, apresentando os autos em Plenário.

Suspenso o julgamento, preferi apresentar meu voto com a presença do Cons. Jacoby Fernandes, como faço na oportunidade, com ligeiros ajustes em minha proposição anterior, especialmente em razão do item VI, por considerar que, se houver necessidade de pratica de ato de juízo, a representação desta Corte deve ser feita pela Procuradoria-Geral do DF, por que, a meu ver, não se enquadra o caso nos descritos nas jurisprudências coletas.

No que toca ao item V, no sentido de que há "necessidade de defesa imediata da competência constitucional desta Corte, solicitando à Presidência providências para tanto, inclusive em juízo, se necessário for", tenho que a iniciativa deve ser buscada junto ao Governo do Distrito Federal, competente para definir a questão de autonomia desta Unidade Federativa.

Ao Tribunal de Contas está definida a competência do controle dos atos praticados. O Distrito Federal deve exigir o cumprimento, pelo Ministério da Fazenda, do artigo 4º da Lei nº 10.633/02, ao argumento que referida postura está interferindo na autonomia do Distrito Federal, pois impossibilita o cumprimento dos princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade, dos princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e dos artigos 2, 3, 4, 6 e 11 da Lei nº 4.320/64 pelos órgãos de segurança, saúde e educação do DF. Regularizado o fato pelo Distrito Federal, a atividade de controle será ajustada, em conseqüência..

Deve então esta Corte compelir o Governo do Distrito Federal a adotar a providência, mudando um pouco o enfoque da questão, ordenando, inclusive, que a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional conste nas Contas Anuais do órgãos contemplados.

Com esse aditamento, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos documentos anexados aos autos;

II. reafirme o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal;

III. firme entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei nº 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local;

IV. alerte os órgãos contemplados com recursos do Fundo Constitucional do DF que as respectivas Contas Anuais devem abarcar a aplicação desses valores;

V. resolva pela necessidade de defesa imediata da competência constitucional desta Corte, solicitando à Presidência providências junto ao Governo do Distrito Federal para que promova junto ao Ministério da Fazenda o cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.633/02, alertando que o fato está interferindo na autonomia do Distrito Federal, pois impossibilita o cumprimento dos princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade, dos princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e dos artigos 2, 3, 4, 6 e 11 da Lei nº 4.320/64;

VI. determine o encaminhamento dos autos à E. Presidência para a adoção da providência requerida no item V.

VII. autorize que, em autos apartados, sejam verificados os estágios de cumprimento das ressalvas e determinações constantes do relatório das Contas de Governo de 2004;

VIII. determine sejam os autos conclusos, em 60 dias, para exame do andamento das providências.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro Relator

ANEXO III DA ATA Nº 3952
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.09.05
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo (B): 932/2003

Origem: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 06/03-MF. Contrato sem licitação da Organização das Sociedades Civis de Interesse Público-OSCIP Cruzeiro do Sul. Decisão nº 374/05. Pedido de Reconsideração. Intempestividade. Ofício nº 236/05-Gab/SEL. Não cumprimento. Determinação.

RELATÓRIO

A Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira, mediante Representação nº 06/2003-MF, levanta o fato de ter a Secretaria de Esporte e Lazer - SEL contratado, sem licitação, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP Cruzeiro do Sul para a execução do "Projeto Solidário Amigo da Gente" (fls. 1/5).

Solicitou que esta Corte adotasse providências no sentido de obter da Secretaria de Esporte e Lazer as justificativas para a contratação, vez que o ajuste foi firmado com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos preconizados no artigo 26 do mesmo mandamento legal.

Esta Corte autorizou inspeção a ser levada a efeito pela 2ª ICE junto à Secretaria de Esporte e Lazer (fl. 9), cujos resultados encontram-se às fls. 34/43.

Este Tribunal proferiu a Decisão nº 6359/2003 (fl. 75), nos seguintes termos:

"(...) II - com fundamento do artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0145.03, do Parecer do Ministério público e do relatório/voto da Relatora, determinando-lhe que no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova; III- determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior à Sociedade Civil de Interesse Público denominada "Cruzeiro do Sul" para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes; IV - com base no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, autorizar, também, a audiência do Sr. Secretário de Esporte e Lazer, subscritor do Termo de Parceria em questão, para, no mesmo prazo, apresentar suas razões de justificativas pela celebração do referido ajuste mediante inexigibilidade de licitação, sem apresentação dos elementos exigidos no artigo 26 da Lei 8.666/93; (...)."

Weber de Azevedo Magalhães, atual Secretário de Esporte e Lazer, e Agrício Braga Filho, ex-titular da Pasta, ofertaram as razões de justificativa em atendimento aos itens II e IV da Decisão (fls. 82/105) .

A Corte, pela Decisão nº 2885/2004, deliberou por:

"(...) II - considerar irregular o termo de parceria celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a OSCIP Cruzeiro do Sul, em razão das seguintes ocorrências: a) ausência de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa e inexigibilidade (CF, art. 37, "caput" e inciso XXI, c/c a Lei 8.666/93, arts. 2º, 26 e 116); b) remuneração mediante pagamento de taxa de administração, prática que, além de ser incompatível com a natureza dos ajustes e não encontrar respaldo na legislação de regência, se revela antieconômica, uma vez que desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos e indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos, conforme previsto, inclusive no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.709/99; c) ausência de elementos essenciais na Lei 9.709/99, art. 10, § 2º, quais sejam: 1) programa de trabalho contendo o detalhamento do objeto pactuado (inciso I); metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução (inciso II); critérios objetivos de avaliação a serem utilizados a serem utilizados, mediante indicadores de resultado (inciso III); III - com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição da República, c/c o artigo 45 da Lei Complementar Distrital nº 01/94, determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que: a) adote, imediatamente, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na realização de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, devidamente motivado e justificado (Lei 8.666/93, art. 26), admitindo-se, dessa forma, em caráter excepcionalíssimo, para evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais, que beneficiam, segundo consta dos autos, milhares de crianças carentes (fl. 62 do volume anexo aos presentes autos), o prosseguimento do termo em vigor, apenas até que seja ultimada a providência antes indicada, e desde que seja suspenso o pagamento da taxa de administração, devendo a transferência de recursos públicos ater-se ao exato montante dos custos diretos e indiretos incorridos para a execução específica do objeto pactuado; b) promova, na forma e prazos estabelecidos na Resolução TCDF 102/98, a apuração do possível prejuízo decorrente do pagamento indevido de taxa de administração, providenciando a recomposição do erário distrital; IV) - alertar a Secretaria de Esporte e Lazer de que a adoção das medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal não afasta a necessidade e o dever de serem apresentadas as prestações de contas dos recursos repassados para a OSCIP, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 70 da Constituição da república, c/c os artigos 4º, inciso VII, da Lei 9.709/99 e 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 01/94; (...)."

O Presidente da OSCIP "Cruzeiro do Sul", no Ofício nº 28/04 (fls. 169/174), esclareceu que "a taxa de administração em comento se destina ao pagamento de custos indiretos, eis que são componentes de difícil quantificação em qualquer processo produtivo, recomendando aos gestores, em homenagem à precaução na gestão de atividades, abster-se de mensurá-los antes de

iniciados os processos produtivos". Referido expediente foi recebido como Pedido de Reexame, com ciência ao titular da OSCIP "Cruzeiro do Sul" do efeito suspensivo conferido ao recurso.
Negado o provimento ao recurso, foi determinado à Secretaria de Esporte e Lazer que informasse ao Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes nas alíneas "a" e "b" do item III, e ao item IV da Decisão nº 2885/2004.
Por meio do Ofício nº 151/2005 (fl. 212), datado de 26/04/2005, o Secretário solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias. Antes do deferimento, foi protocolizado, em 19.05.2005, o Ofício nº 236/05/Gab/SEL (fls. 21/220).
O Secretário, além de discorrer acerca da diligência determinada, faz pedido de reconsideração da alínea "b", item III, da Decisão 2885/2004, que determinou "...b) promova, na forma e prazo estabelecidos na resolução TCDF 102/98, a apuração do possível prejuízo decorrente do pagamento indevido de taxa de administração, providenciando a recomposição do erário distrital".
O recurso não foi conhecido por esta Corte, por não preencher os requisitos de admissibilidade.
Na mesma Decisão nº 2544/2005, a Corte determinou que os autos retornassem à 2ª ICE, para análise da diligência.
A 2ª ICE analisa o atendimento às Decisões nºs 2885/2004 e 374/2005, conforme informado no Ofício nº 236/05-Gab/SEL.
Esclarece o Secretário de Esporte e Lazer que, "por ocasião da elaboração do Plano de Trabalho desenvolvido pela OSCIP, esta, equivocadamente, fez incluir uma ação específica referente à Taxa de Administração, com recursos a serem suportados pela Administração Pública, cujo nome jurídico, em verdade, visava suportar despesas de Custos Indiretos, que de modo algum viriam constituir acréscimos patrimoniais àquela instituição".
A OSCIP, ao ter o seu Pedido de Reexame rejeitado por este Tribunal, apresentou à Secretaria de Esporte e Lazer, por meio do Ofício nº 011/05, de 26/03/2005, "pedido de reformulação do Plano de Trabalho pertinente, visando a adequação dos seus custos indiretos ao formato jurídico ditado pela legislação de regência". Referida Secretaria concluiu como juridicamente possível a alteração pleiteada, como forma de não interromper a continuidade da execução do Projeto.
A alteração do plano de Trabalho contemplou as despesas com os chamados custos indiretos, detalhados: serviços contábeis, telefone, água, luz, material de escritório, transporte, manutenção de informática e internet, consultoria de informática, reparos e depreciações, pastas, cartuchos de informática, medalhas, troféus e arbitragem e manutenção com piscina.
Com referência à 2ª parte da alínea "a", item III, da Decisão nº 2885/04, que manda cessar o pagamento da Taxa de Administração a OSCIP, a SEL suspendeu o pagamento no mês de março, quando a OSCIP propôs a alteração no Plano de Trabalho.
No que trata da suspensão do pagamento, verifica a 2ª ICE que os recursos relativos à referida Taxa continuam sendo repassados para aquela entidade, com substituição de nomenclatura.
A seu ver, a reformulação do Plano de Trabalho não atende ao determinado na decisão, vez que o Termo de Parceria foi considerado irregular, o que torna o aditamento inepto.
No que toca ao subitem "a", item III, da Decisão nº 2885/04, este Tribunal determinou àquela Secretária que adotasse, "imediatamente, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na realização de licitação ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, devidamente motivado e justificado, (Lei 8.666/93, art. 26)", a Jurisdicionada limitou-se a informar que irá solicitar ao DF, a inclusão para o exercício de 2006, dos recursos orçamentários necessários à abertura do processo licitatório, bem como solicitou que este Tribunal autorizasse a manutenção do atual Termo de Parceria, até que o procedimento licitatório possa ser concluído. Justificou que a realização de nova licitação acarretará a reformulação de todo o Projeto "Amigo da Gente", podendo implicar aumento de custos não previstos no Orçamento para o corrente ano.
A 2ª ICE entende injustificada a tese. Lembra que, além do cumprimento imediato da decisão, o caráter extraordinário envolve exceção, na permissão da continuidade do ajuste até que fosse concluído o processo licitatório. E a Jurisdicionada transferiu para o exercício de 2006 a instauração do procedimento. Tal pedido, implica em que esta Corte permita a manutenção da situação irregular, desviando-se, assim, do fiel desempenho de sua missão constitucional. Refuta o fundamento ofertado pela Jurisdicionada, na possibilidade ou não do processo de licitação acarretar aumento de custos, até porque o ponto crucial do caso sob exame é a ilegalidade do ajuste.
Observa que o Orçamento do DF, para este ano, contém dotação específica para a execução do Programa Amigo da Gente. Compulsando o SIGGO, constatou que, até a data da instrução, foi utilizado o montante de R$ 1.645.654,59 (hum milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) de uma dotação autorizada de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), restando, portanto, um crédito disponível de R$ 754.245,41 (setecentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e hum centavos). Deduz que, mesmo que fosse possível a continuidade do ajuste, a SEL necessitaria de créditos adicionais para fazer face às despesas do segundo semestre, motivação que justificaria a adequaçãor das despesas resultantes de um novo processo licitatório, para o corrente ano.
Ressalva que a SEL nada mencionou a respeito da apresentação de Prestação de Contas pela OSCIP, que justificasse e legitimasse o acordo, demonstrando que os recursos recebidos a título da Taxa de Administração foram utilizados para fazer face aos Custos Indiretos incorridos na execução do referido Projeto, para que fosse constatado que, na realidade, tratou-se de erro material.
Pelo exposto, sugere que a Corte mantenha as determinações constantes nos alíneas "a" e "b", item III, da Decisão nº 2885/04 e que, também, determine à Secretaria de Esporte e Lazer do DF que considere irregular o Termo Aditivo firmado com a OSCIP Cruzeiro do Sul, vez que decorrente do Termo de Parceria considerado irregular por esta Corte.
Em cota aditiva, o Diretor da Divisão de Acompanhamento concorda, no essencial, com a instrução de fl. 230/241.
Informa que foram protocolizados os Ofícios nº 115/2005-PG e 113/2005-PG oriundos do douto MPC/DF e dirigidos, respectivamente, aos Gabinetes dos Conselheiros Renato Rainha e Ávila e Silva (fl. 242/306, 307 e 71), com conteúdos idênticos.
A documentação que acompanha referidos Ofícios encontra-se inserida na Representação nº 20/05-CF, a qual deverá ser instruída pela 1.ª ICE.
Entende "oportuna a informação coligida pelo Parquet acerca do volume de recursos já utilizados pela OSCIP Cruzeiro do Sul, o que vem reforçar as preocupações contidas na instrução".
A seu ver, como não houve providência, no âmbito da SEL, "para providenciar a licitação já determinada pelo Tribunal, o que caracteriza descumprimento do item III, alínea "a", da Decisão 2885/04, sujeitando o titular do Órgão à multa prevista no art. 57, IV, da LC 01/94. Em face dessa circunstância, entendemos que se deva proceder à regular audiência do Secretário de Esporte e Lazer, senhor Weber Azevedo Magalhães".
Quanto à alteração implementada no Plano de Trabalho inicial, entende ser hipótese de instauração de tomada de contas especial e aplicação de multa prevista na LC 01/94.
Noticia que no Processo nº 23929/05, por meio do qual aquela Unidade está inspecionando a execução do Termo de Parceria SEL x OSCIP Cruzeiro do Sul, a equipe de inspeção constatou que, até a data da instrução, não foram apresentadas contas referentes aos repasses efetivados desde 2003.
Todavia, "tendo em conta que referida Inspeção encontra-se adiantada e diversas outras irregularidades foram constatadas no que tange ao controle da execução do Termo de Parceria, entendemos oportuno aguardar o desfecho do trabalho em curso naqueles autos, onde a conclusão técnica deve, diante dos fatos constatados, determinar que seja instaurada TCE para se aferir não só o pagamento irregular da "taxa de administração", mas todos os repasses efetivados, globalmente, tendo em conta o quanto determina o art. 9.º da LC 01/94".
Mesmo avaliando a relevância social do ajuste, já delineada pela Conselheira Marli Vinhadeli no voto condutor da Decisão nº 2885/04 (§ 18 de f. 160), pondera que as irregularidades aqui apuradas e a informação, advinda do Processo 23929/05, de que não se estão prestando contas do ajuste, justificam que o Tribunal, ad cautelam, com esteio no art. 198 do RI/TCDF, determine à SEL que se abstenha de repassar recursos à OSCIP Cruzeiro do Sul.
O Inspetor da 2ª ICE acrescenta que "corroborando com os argumentos esposados nos autos, cabe destacar que o Tribunal admitiu, "em caráter excepcionalíssimo, para evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais,, o prosseguimento do termo em vigor, apenas até que seja ultimada a providência antes indicada", qual seja, realização de licitação ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso. Desta forma, o prosseguimento do ajuste estava condicionado à adoção de tais providências, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, não havendo implemento da condição, deve o Tribunal determinar a suspensão de repasses financeiros à entidade contratada.
Quanto à alegação apresentada pela Secretaria (§25 - fl.236) de que "irá solicitar junto ao Governo do Distrito Federal, a inclusão, para o exercício de 2006, dos recursos orçamentários necessários à abertura de processo licitatório", cabe destacar que o órgão ainda não elaborou projeto básico, plano de aplicação e planilha de custos, elementos essenciais para a realização da licitação, não sendo admissível, portanto, a alegação de que o futuro ajuste exigirá maior volume de recursos.
Com estas considerações, concordamos com as sugestões apresentadas pelo diligente Diretor da Divisão de Acompanhamento à fl.374".
É o Relatório.
VOTO
Pode-se concluir do instruído nos autos, que a SEL não cumpriu a determinação da Corte nem apresentou justificativa convincente a respeito do não atendimento.
É preciso destacar que a informação de que a SEL "irá solicitar ao DF, a inclusão para o exercício de 2006, dos recursos orçamentários necessários à abertura do processo licitatório", não condiz com o determinado na alínea "a", item III, da Decisão nº 2.885/04. A Secretaria não colocou a questão de contratação mediante Termo de Parceria em pauta com o orientado por esta Corte, no voto da Cons. Marli Vinhadeli, que originou a Decisão nº 2855/04, em Sessão Ordinária nº 3845, de 29 de junho de 2004.
A permanência do termo de Parceria ficou condicionada ao término do procedimento licitatório, cuja abertura ficou prevista para o próximo exercício, e, não, de imediato, o que bem demonstra o descompasso.
As providências adotadas não suprem as irregularidades apontadas. Tudo merece novos esclarecimentos e linha de correção.
Todavia, tenho que a instrução ora proferida não se contrapôs à medida adotada pela SEL, alterando o Plano de Aplicação com a conseqüente suspensão do pagamento da taxa de administração. O que se pede é a prestação de contas dos referidos pagamentos. E essa será ofertada juntamente com os demais itens constantes do Plano e Aplicação, em época oportuna.
Como bem destacado pela 2ª ICE, a questão será examinada no Processo nº 23929/05, que

inspeciona a execução do Termo de Parceria SEL x OSCIP Cruzeiro do Sul, o que dispensa determinação no mesmo sentido.

No que toca ao procedimento licitatório, tenho que milita a favor da jurisdicionada o fato da recenticidade da adoção dessa forma de execução conjunta de projetos sociais. Como destacado no voto da Cons. Marli, há omissão na Lei Federal nº 9.790/99, no que se refere à forma de seleção da OSCIP com a qual será celebrado o Termo de Parceria. Considerou a ilustre Conselheira que o Decreto Federal nº 3.100/99, não tem aplicação no âmbito do Distrito Federal. Tudo junto demonstra a dificuldade de execução. Essas ponderações servem para justificar o procedimento antes adotado pela SEL, não para amparar a falta de providências relativas à abertura do processo licitatório.

O que chama a atenção é que a firmatura do Termo de Parceria com a OSCIP Cruzeiro do Sul não observou qualquer procedimento formal de seleção. Nem foram apresentadas as justificativas da escolha da contratada e o valor ajustado que ancorasse a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Por essas razões, vou acompanhar, em parte o encaminhamento dado pelo titular da 2ª ICE, não determinando à Secretaria de Esporte e Lazer, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, que se abstenha de repassar recursos à OSCIP Cruzeiro do Sul, relativo ao termo em exame, ao mesmo fundamento anterior da relevância social do ajuste.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Plenário: assine o prazo de trinta dias ao senhor nominado no § 5.º da Informação nº 71/05, fl. 373, para que apresente razões de justificativas quanto à ausência de providências para que seja realizada a licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexibilidade, devidamente motivado e justificado, determinada por este Tribunal por meio da Decisão 2885/04, reiterada pelo item II da Decisão nº 374/05, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC 01/94.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2005.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator

(VOTO CONVERGENTE)

Processo nº: 932/03
Origem: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal
Assunto: Representação
Relator original: Conselheiro Ávila e Silva

Ementa: Representação nº 06/03-MF. Contrato sem licitação da Organização das Sociedades Civis de Interesse Público -OSCIP Cruzeiro do Sul. Decisão nº 374/05. Divergência. Escolha da OSCIP por meio de edital de concurso ou procedimento similar, desde que observada a impessoalidade.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de contratação, sem licitação, da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP Cruzeiro do Sul para a execução do "Projeto Solidário Amigo da Gente" realizada pela Secretaria de Esporte e Lazer - SEL.

O eminente Relator consigna em seu Voto sejam apresentadas razões de justificativas quanto à " [...] ausência de providências para que seja realizada a licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexibilidade, devidamente motivado e justificado".

Ocorre que, nada obstante a discutível aplicação no Distrito Federal, ante sua autonomia administrativa, tenho que o procedimento de escolha das OSCIPs, que deve estar assentado em impessoalidade, pode ser procedido nos termos do art. 23 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, ou outro procedimento similar que obste a livre escolha pelo gestor.

Em face de todo o exposto, acompanho o eminente Relator com o adendo que ora apresento.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ANEXO IV DA ATA Nº 3952
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.09.05

Processo : 1.489/03 (em dois volumes)
Origem : Região Administrativa XVI –Lago Sul
Assunto: Inspeção
Órgão Técnico: 1ª ICE
MP: Procurador Inácio Magalhães Filho
Publicação: Pauta nº 65, DODF nº 181 de 22/09/05

Ementa: Inspeção realizada na RA-XVI com o fim de aferir o controle exercido sobre as outorgas de áreas públicas em quiosques, "traillers" ou similares e bancas de jornais e revistas. Constação de iregularidades. Edição da Lei nº 3.313/04, com o objetivo de regularizar a ocupação dos espaços públicos referidos. Determinação para a constituição de autos apartados para aferir a constitucionalidade da mencionada lei; e diligência para que a RA-XVI emitisse pronunciamento. Esclarecimentos insuficientes. Edição da Lei nº 3.562/05, dispondo sobre o assunto. Proposta de diligência para que sejam adotadas medidas corretivas. O Ministério Público opina pela realização de estudos acerca do Instituto de Autorização de Uso Especial de áreas públicas, previsto no Estatuto das Cidades. Adoção da providência alvitrada pelo Parquet.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Inspeção realizada na Administração Regional do Lago Sul, com o fim de aferir o controle exercido sobre as outorgas de áreas públicas em quiosques, "traillers" ou similares e bancas de jornais e revistas.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 8.7.2004, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 3.143/2004 (fls. 199), nos termos seguintes:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada em atenção às determinações constantes das Decisões nºs 4850/98-CMV e 2035/03-CAS; II - determinar à Administração Regional do Lago Sul - RA-XVI que, na forma do § 2º do art. 41 da LC nº 01/94, no prazo de trinta (30) dias, emita pronunciamento a respeito das falhas apontadas no Relatório de Inspeção nº 04/2004 (fls. 133/155), com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas, enviando-lhe cópia do citado relatório de inspeção, bem com das Decisões nºs 6866/00-CRCC e 131/03-CAS; III - promover em autos apartados, de sorte a evitar tumulto processual, o exame da Lei nº 3313/2004, a que se reputa vício de inconstitucionalidade; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos."

3. Dando cumprimento ao determinado no item III, da Decisão nº 3.143/04, acima transcrita, foi autuado o Processo 2.231/04, no qual a Corte exarou a Decisão 395/05-CMV, para considerar a Lei nº 3.313/04 incompatível com a LODF e a Constituição Federal, deliberação também adotada pelo TJDFT (ADI 2004.002.007.462-6/TJDFT).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

4. Quanto ao atendimento da diligência ordenada à RA-XVI, a Instrução tece as considerações seguintes:

"5. Atendendo ao quanto solicitado, a jurisdicionada encaminhou ao Tribunal o Ofício 980/2004 – GAB/RA XVI (fls. 212/220), complementando as informações anexas ao Ofício 854/2004-GAB/RA XVI (fls. 202/205). Por intermédio desses expedientes, a titular da Administração Regional do Lago Sul dá conta de que foram realizados levantamentos pelo Núcleo de Fiscalização de Atividades Urbanas/SEFAU atuante na circunscrição daquela RA. Em síntese, informa que:

realizou levantamento dos quiosques, que revela estarem os respectivos termos de autorização vencidos ou simplesmente inexistirem (fls. 204/205 e 215);

foram iniciadas ações fiscalizatórias com vista a verificar o recolhimento das taxas devidas (fls. 213 e 216/220), bem assim sobre a existência de quiosques fechados/abandonados e sobre a ocupação de área superior à permitida;

6. Por essas informações, permite-se concluir que a Administração Regional deu cumprimento às alíneas "d" e "f" do item V das sugestões do relatório de inspeção (fls. 153/154). Mencione-se, ainda, em que pese a ausência de manifestação no tocante às alíneas "e", "h" e "i", que não se vislumbra ser necessária a reiteração desses itens, de vez que já cumpriram o desiderato de orientar a RA quanto às providências a serem adotadas.

7. De outro lado, o levantamento encaminhado ao Tribunal pela RA, que espelha situação já relatada por ocasião da realização de inspeção, dá conta de que inexiste termo de autorização de uso válido para ocupação por traillers, quiosques e similares, além de bancas de jornais e revistas. Isto exige que a Administração adote providências no sentido de realizar licitação para regularizar tais ocupações.

8. Assim, a nosso ver, faz-se mister que seja exigido da jurisdicionada que indique medidas concretas no sentido dar cumprimento às orientações de que trata o item V, alíneas "a", "b", "c" e "g", de fls. 153.

9. No tocante à proposta constante do item VI das sugestões de fls. 154, endereçada à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, entendemos que restou atendida, em que pese inexistir manifestação expressa ao referido item. É que os dados trazidos aos autos foram todos produzidos pelo Núcleo de Fiscalização/SEFAU atuante naquela RA, significando que tem ciência dos termos do relatório de inspeção. Demais disso, não consta dos autos terem sido detectadas invasões de área pública naquela RA.

10. Mister registrar, por oportuno, que recentemente foi editada a Lei 3562/2005 – que também trata da questão afeta a ocupação de áreas públicas por traillers, quiosques e similares –, questionada pela Representação 7/2005-CF do Ministério Público de Contas do DF, em razão de vício de iniciativa. A v. representação foi juntada ao Processo 2231/04, tendo esta Unidade Técnica se pronunciado sobre a constitucionalidade da mencionada norma.

11. Em razão disso, e por se tratar de tema afeto diretamente às atividades administrativas da jurisdicionada, entendemos que tal informação deve ser levada a seu conhecimento, o que pode ocorrer pelo encaminhamento de cópia da presente instrução."

5. Em face do exposto, o Corpo Instrutivo sugere ao Tribunal que:

I) tome conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 212/220;

II) fixe à Administração Regional do Lago Sul o prazo de 90 (noventa) dias para que:

a) dê ciência aos permissionários/autorizatários da impossibilidade de transferência, venda, aluguel e arrendamento de traillers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, a qualquer época da vigência do contrato de outorga de uso, tendo em vista as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, XXI, da CF/88, Lei 8666/93, Lei 324/92, Decreto nº 22.580/

01, e Decisões TCDF nos 6866/00, 131/2003 e 395/2005;

b) promova o levantamento e a definição das áreas passíveis de serem utilizadas por traillers, quiosques e similares, para realização imediata de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, nos espaços já cedidos, cujos termos de outorga já se encontram expirados, e para futuras ocupações;

c) realize, nos termos da Lei 8.666/93, procedimento licitatório para a renovação dos termos de permissão de uso de bancas de jornais e revistas, cuja vigência tenha se exaurido após 21.6.93, data da edição da citada lei, ainda que renovados com base nos Decretos 22.092/99 e 21.382/00, por contrariarem as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

d) atente para a observância do procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao permissionário/autorizatário, em casos de abertura de processo de cassação de ocupação de áreas públicas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III) informe à jurisdicionada que a Lei nº 3562/05 está sendo examinada, quanto ao aspecto de sua compatibilidade com a LODF e com outras normas de regência, no Processo 2231/04 -TCDF;

IV) autorize:

a) a remessa, à Administração Regional do Lago Sul, da presente instrução e da decisão que vier a ser adotada, para melhor compreensão da matéria;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 828/05 (fls. 226/240), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho que teceu consideráveis ponderações sobre a ocupação de bens públicos, em face dos Institutos Jurídicos criados pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001 (Estatuto das Cidades) e pela Medida Provisória nº 2.220/01.

7. Carecendo, para devida compreensão do tema, a transcrição dos trechos seguintes:

"8. A vigente Constituição traçou, nos arts. 182 e 183, as regras fundamentais sobre a política urbana. Em tais dispositivos, o Constituinte evidenciou a preocupação quanto ao destino das cidades, conferiu ao Poder Público competência para instituir e preservar a ordem urbanística e vislumbrou medidas de inegável alcance social, permitindo o acesso a alguns direitos fundamentais por populações de baixa renda.

9. Como primeiro diploma geral regulador da política urbana, foi editada a Lei nº 10.257, de 10.07.2001 - o Estatuto da Cidade - que, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu diretrizes gerais da política urbana brasileira, disciplinando instrumentos importantes de política urbana, tais como o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo, a desapropriação com pagamento em títulos, o usucapião especial urbano coletivo, o direito de superfície, o direito de preempção do Poder Público municipal, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas, a transferência do direito de construir e o estudo de impacto vizinhança.

10. Logo depois, veio a lume a Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.2001, que, também com intuito urbanístico, instituiu duas novas figuras: a concessão de uso especial e a autorização de uso especial de imóvel público.

11. Desse modo, a fonte normativa mediata da autorização de uso especial de bem público se situa nos arts. 182 e 183 da Constituição, ao passo que a fonte imediata é a citada MP 2.220/2001, que assim dispôs em seu artigo 9º:

"É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória."

12. O texto é claro no que diz respeito à prática do ato: "É facultado...". Nenhuma dúvida pode haver quanto à discricionariedade para a outorga da autorização. Significa dizer que a pessoa pública pode conferir ou não a autorização de uso do imóvel público ao possuidor, dependendo dos critérios administrativos que embasem a decisão. Em outras palavras, a lei permite que a Administração possa sopesar os elementos de conveniência e de oportunidade para concluir se deve deferir ou denegar a autorização.

13. A lei estabeleceu dois pressupostos temporais, um relativo ao período da posse do imóvel e o outro ao termo final em que, preenchidas as condições para a autorização, seria possível ao possuidor requerê-la.

14. O ato de autorização de uso de natureza urbanística só pode ser outorgado ao possuidor que utilizar o imóvel público para fins comerciais.

15. De outra parte, infere-se, pelo disposto, que a autorização de uso caracteriza-se como legítimo direito subjetivo, não havendo espaço para discricionariedade ou apreciação de critérios de oportunidade e conveniência pelo Poder Público, devendo o referido direito ser reconhecido pela via administrativa ou judicial.

16. Vê-se, então, que o conteúdo básico da autorização de uso de natureza urbanística é a anuência que o Poder Público expressa quanto à possibilidade de o indivíduo usar determinado imóvel público. Trata-se, então, de ato administrativo que integra a categoria dos atos de consentimento estatal, como o são as permissões e as concessões de uso, a cessão de uso etc.

17. Esse ato administrativo, entretanto, ostenta, como já visto, natureza e fins urbanísticos. Quer dizer: não atende exclusivamente ao particular usuário do imóvel público, mas ao contrário traduz inegável interesse público, que é o que se traduz na observância à política urbana. Foi instituído, então, como verdadeiro instrumento de política urbana.

18. Noutro ponto deve consignar que a MP 2.220, apenas regulamentou o direito previsto, cabendo aos entes federativos, União, Estados e Municípios, cada qual no âmbito de sua competência, a sua aplicação.

19. O Estatuto da Cidade foi criado observando-se a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, conforme disposto nos arts. 24, I, e 182, § 4º, da Constituição Federal. Não se trata de regulamentar o direito de propriedade, mas a autorização e concessão de uso especial e pode o Município, assim como o Estado, estabelecer outras hipóteses de incidência e prazos diversos, prevalecendo aquele federal em caso de omissão.

20. Dessa forma, compete à União editar normas gerais e aos Estados a competência suplementar. Assim cabe aos entes federativos, respeitadas as peculiaridades locais assim expressas em legislação do respectivo ente, regulamentar o instituto a fim de aplicá-lo nos Estados e Municípios respectivos. Ou seja, cabe aos entes federativos dispor sobre os próprios bens., no âmbito de sua competência constitucional, observadas as regras gerais estabelecidas na Carta Magna e explicitadas no Estatuto da Cidade.

21. José Afonso da Silva comenta a matéria, corroborando com a reflexão ora apresentada:

"Em verdade, as normas urbanísticas municipais são as mais características, porque é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística na sua forma mais concreta e dinâmica. Por isso, as competências da União e do Estado esbarram na competência própria que a Constituição reservou ao Municípios, embora estes tenham, por outro lado, que conformar sua atuação urbanística aos ditames, diretrizes e objetivos gerais do desenvolvimento urbano estabelecido pela União e às regras genéricas de coordenação expedidas pelo Estado".[3]

22. Nesse ponto, ressalte-se que a Medida Provisória nº 2220/01 aplica-se tão-somente aos bens que integram o patrimônio da União, pois compete ao Distrito Federal legislar sobre os bens pertencentes ao seu próprio patrimônio.

23. Sobre os novos institutos trazidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2220/01, o Ministério Público ofertou a Representação nº 009/2002-CF, solicitando a realização de estudos acerca da outorga onerosa de direito de construir, da concessão de uso especial e das operações urbanas consorciadas, tendo o Tribunal, mediante a Decisão nº 33/2003, autorizado o envio dos autos à CICE para que promovesse os necessários estudos sobre as questões objeto da aludida representação.

24. O trabalho desenvolvido, nos autos do Processo 1666/02, pela Inspetoria abordou os aspectos doutrinários dos institutos da outorga onerosa do direito de construir, da concessão de uso especial e da operação urbana consorciada, levando-se em conta o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10257/01), bem como a Medida Provisória nº 2220/01, em especial, a concessão de uso especial, concluindo o seguinte:

"1) outorga onerosa do direito de construir

cabe ao plano diretor:

a) definir o direito de construir, tanto em relação à possibilidade ou não de edificação, quanto à forma em que a edificação se materializará;

b) fixar os limites máximos do coeficiente de aproveitamento, a partir dos quais pode ser permitida a extrapolação, dando ensejo à criação da outorga onerosa do direito de construir;

c) definir as áreas em que poderá ser realizada a outorga onerosa;

d) definir as diretrizes básicas a serem observadas para a outorga (incidência geográfica e limites de coeficiente outorgado, por exemplo);

as condições específicas a serem observadas na concessão da outorga devem ser definidas em lei municipal específica;

a lei municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo: a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário;

a contrapartida poderá ser em dinheiro, em bens, em construção ou em serviços;

os recursos auferidos (por meio da contrapartida) só podem ser aplicados para os fins constantes nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade.

2) concessão de uso especial para fins de moradia individual

é direito subjetivo;

é direito real;

há necessidade de preenchimento pelo interessado dos objetivos elencados nos parágrafos 42/44 da Informação;

a concessão é gratuita e por prazo indeterminado;

o título da concessão pode ser obtido pela via administrativa ou judicial;

a concessão pode ser transmitida, por ato inter vivos ou causa mortis;

só poderá ser concedida uma única vez ao mesmo concessionário.

3) operação urbana consorciada

[3] Curso de Direito Constitucional Positivo, pg.

é uma associação entre o Poder Público e os interessados na área;
depende da existência de plano diretor;
há necessidade de lei específica, estabelecendo os limites para a realização da operação urbana;
podem utilizar a alteração de índices e características do uso e ocupação do solo e podem destinar-se à regularização de áreas construídas;
os recursos arrecadados só poderão ser utilizados na própria operação;
o município poderá emitir certificados de potencial adicional de construção - CEPAC's, como forma antecipada de ingresso de recursos;
os CEPAC's só são conversíveis em direito de construir na área objeto da operação consorciada;"

25. Não se pode perder de vista que o Ministério Público representado pelo i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque ofertou diversas considerações nesse estudo elaborado pela Inspetoria, especialmente no que tange ao instituto da concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do Parecer nº 415/2003-DA, que se traz à colação:

"...

20. Dessa forma, a concessão de uso especial deve ser disciplinada no âmbito do Distrito Federal, de modo uniforme, por meio de lei específica, estabelecendo-se as hipóteses e os critérios para a outorga de uso de forma a possibilitar a aplicação do instituto aos bens imóveis distritais.

21. Verifica-se, a partir do exame da Lei nº 2831, de 4.12.2001, da Lei Complementar nº 530, de 20.1.2002, e da Lei Complementar nº 527, de 8.1.2002, fls. 18/23, que o legislador local optou por utilizar o texto da MP, a princípio, criada para a União. Embora entenda que o instituto da concessão de uso especial deveria ser disciplinado por norma local específica e geral, estabelecendo-se de forma uniformizada os critérios e as hipóteses cabíveis, em consonância com as características do DF, não vejo obstáculo para a aplicação do texto da Medida Provisória no âmbito do Distrito Federal quando o fizer expressamente o legislador.

22. Cabe ressaltar, todavia, que, optando o Distrito Federal pela edição de lei específica, imprescindível seria estabelecer data limite para a aquisição do direito à concessão de uso especial, assim como o fez a União, na Medida Provisória, porque não se justificaria a existência permanente do instituto, que fora criado para solucionar ocupações irregulares criadas por décadas de urbanização desordenada."

26. Observe-se que o referido estudo não abordou a questão da autorização de uso especial de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 2220/01.

27. Pois bem, vê-se que esse instituto trazido pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2220/01 é deveras complexo e merece ser tratado com profundidade, estabelecendo as condições de sua operacionalização, tais como: as hipóteses e condições para sua outorga, a necessidade ou não de ato normativo local, a prescindibilidade ou não de licitação, o marco temporal para sua concessão, entre outros.

28. Cabe ainda ressaltar que em 18/03/2005, introduziu-se no ordenamento jurídico do Distrito Federal, a Lei nº 3562/05, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001, aos trailers, quiosques e similares localizados em áreas públicas do Distrito Federal.

29. Ocorre que referida norma distrital foi editada após a Decisão nº 6866/2000 (Processo 920/98), que examinou a constitucionalidade das Leis Distritais nºs 901/95, 1.793/97, 1.828/98 e 1.830/98, que também tratam da matéria, com o seguinte teor:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação originada na 1ª ICE, de que trata o Processo 1342/98, apensado aos autos, bem como dos elementos e esclarecimentos relacionados ao exame da constitucionalidade das Leis Distritais nºs 1.793/97, 1.828/98 e 1.830/98, de que trata a Representação nº 004/98-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, representados pela instrução e documentos juntados aos autos (fls. 12 a 27); II - considerar que: a) a fixação de prazo nos instrumentos de outorga de autorização de uso a que se referem o caput do art. 3º da Lei nº 901/95 e o art. 17 da Lei nº 1.828/98 associada à adoção de processo seletivo simplificado para a seleção de interessados à exploração de atividade econômica em trailers, quiosques e similares e à ocupação de espaços em feiras livres no Distrito Federal acarretam a violação do princípio constitucional da licitação pelos mencionados diplomas legais, descumprindo o caput do art. 2º da Lei nº 8.666/93; b) com referência à Lei nº 1.828/98: o § 4º, do art. 2º, o art. 5º e o art. 6º não guardam conformidade com o princípio constitucional da licitação, com ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.666/93; o art. 9º e seu parágrafo único não observam o princípio da licitação; o inciso VII do art. 8º e os arts. 14, 17, 19 e 20 não atendem o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal; o art. 22 e §§ descumprem o princípio constitucional da licitação, desrespeitando o inciso I do art. 17 da Lei de Licitações e o art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dar ciência à Administração e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que esta Corte negará validade aos atos de gestão praticados com esteio nos citados dispositivos da Lei nº 901/95 e suas modificações e da Lei nº 1.828/98.".

30. Ainda a esse respeito, o Tribunal, ao examinar a constitucionalidade da Lei nº 3.313/04, que dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares, nos autos do Processo 2.231/2004, proferiu a Decisão nº 395/2005, verbis:

"O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a manifestação da 1ª ICE, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução; II) considerar, com esteio na prerrogativa conferida pela Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que: a) é inadequada e incompatível com o art. 52 da LODF a iniciativa parlamentar de lei que delibere quanto a administração de bens do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu com a Lei nº 3.313, de 22/1/04, publicada no DODF, de 4/2/2004; b) a Lei n° 3.313/2004 não guarda conformidade com o disposto nos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, da Constituição Federal e com o art. 2° da Lei nº 8666/93, tendo em conta que: b.1) o art. 2° convalida atos de transferência na parte em que assim dispõe "... inclusive para aqueles que tenham adquirido o direito de exploração de terceiros"; b.2) o art. 3° admite a figura do processo seletivo simplificado; b.3) o art. 7°, parágrafo único, admite a possibilidade de renovação de contratos anteriores; III) alertar a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais e a todas as Administrações Regionais que este Tribunal, com base na Súmula nº 347/STF, poderá negar validade aos atos praticados com base na Lei nº 3313/2004; IV) dar ciência desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.".

31. O arquivamento dos autos, constante do item V, não chegou a ser atendido, porque ao referido Processo 2.231/2004 associou-se a Representação nº 007/2005, em que o Ministério Público questiona a constitucionalidade da citada Lei nº 3.562/05, no qual permite a regularização dos mencionados tipos de estabelecimentos comerciais, mediante a aplicação do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.220/01.

32. Cabe lembrar que contra a referida Lei Distrital nº 3562/05, o MPDFT impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.002074-7 no TJDFT, pendente ainda de julgamento, questionando em seu bojo o aspecto formal.

33. Embora concorde com o vício de iniciativa da Lei nº 3562/05, entende este Parquet que o instituto da autorização de uso especial, a exemplo da concessão de uso especial merece um estudo aprofundado, tanto no aspecto doutrinário, quanto na possibilidade de sua aplicação nas questões de ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares.

34. Como exemplo, cite-se a Lei nº 6586/2004, da Prefeitura Municipal de Salvador, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, que em seu artigo 130, dispõe:

"CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 130. Na implantação das diretrizes e proposições de organização espacial do Plano Diretor, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana, voltados para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, arts. 182 e 183, e na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia;
Autorização de Uso Especial Para Fins Comerciais;
Direito de Preempção;
Transferência do Direito de Construir;
Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso;
Operação Urbana Consorciada;
Estudo de Impacto de Vizinhança;
Instrumentos Tributários;
Regularização e Implantação de Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. Os institutos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios de que trata o caput deste artigo antecederão a aplicação subseqüente dos instrumentos do Imposto Territorial Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 131. São fixados os requisitos e parâmetros constantes do Anexo A.73 desta Lei para o enquadramento e delimitação de áreas do território municipal, com vistas à aplicação dos instrumentos referidos no artigo anterior.

Art. 132. Os critérios regionalizados e as áreas qualificadas para a aplicação dos instrumentos de que tratam os artigos 130 e 131 desta Lei são os constantes do Anexo A.74 desta Lei.

Art. 133. A utilização do Instrumento da Outorga Onerosa previsto neste PDDU, somente poderá ser implementada pelo Executivo Municipal após reduzidos os estoques de direitos de utilização do TRANSCON – Transferência do Direito de Construir, adquiridos com base na Lei nº 3.805/88, ao saldo mínimo de 20% (vinte por cento) do total existente na data de entrada em vigor desta Lei".

8. Concluindo seu Parecer, o nobre Procurador opina nos termos seguintes:

"35. Feitas essas considerações e considerando a relevância do assunto, preliminarmente, este Parquet pugna por que o Tribunal autorize a Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE promover estudos acerca do instituto da autorização de uso especial, em conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), a Medida Provisória nº 2220/01, e seu reflexo nas ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares, estabelecendo as condições de sua operacionalização, tais como: as hipóteses e condições para sua outorga, a necessidade ou não de ato normativo local, a prescindibilidade ou não de licitação, o marco temporal para sua concessão, entre outros.

36. Após esse estudo, que os autos retornem a este Ministério Público para pronunciamento de mérito sobre a questão em exame."

É o Relatório.

VOTO

9. A ocupação de espaços públicos nas cidades brasileiras constitui-se em inquietação que a todos atinge, como está a evidenciar as prescrições da Constituição Federal (arts. 182 e 183), a edição da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e da Medida Provisória nº 2.220/01.

10. Em face do amplo debate travado nesta Corte acerca da ocupação de espaços públicos por quiosques, traillers e similares, bem como pelas bancas de jornais e revistas, cujos aspectos legais relacionam-se com os institutos da cessão, concessão, permissão e autorização de uso de bem público, propõe o Ministério Público que o Tribunal autorize a CICE a promover estudos a respeito do instituto da autorização especial, na conformidade com legislação que rege a matéria, especialmente com as prescrições do Estatuto das Cidades.

11. Lembra o Ministério Público que estudo semelhante está sendo desenvolvido no Processo 1.666/02, no qual foram abordados os aspectos doutrinários dos institutos da outorga onerosa do direito de construir, da concessão de uso especial e da operação urbana consorciada, levando em conta o Plano Diretor do Ordenamento Territorial – PDOT, Estatuto das Cidades e demais normas editadas sobre a matéria. Nesse sentido, expressou o seu desejo de manifestar-se sobre o mérito destes autos, somente após a elaboração dos reclamados estudos.

12. Ocorre que os autos do Processo 1.666/02 forma mandados juntar ao Processo 2.231/04 (Decisão nº 2.401/05, de 2.6.2005). Este, por seu turno, foi decidido na Sessão de 6.9.2005, com a Decisão nº 4.627/05-CMV in verbis:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) informar à Secretaria de Coordenação da Administrações Regionais e a todas as Administrações Regionais que este Tribunal, com esteio na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, considera que a Lei Distrital nº 3.562, de 18.3.2005, publicada no DODF de 30.3.2005, não guarda conformidade com os arts. 52 e 100, VI, da LODF, padecendo portanto de vício de iniciativa, razão pela qual poderá negar validade aos atos praticados ao abrigo da referida norma; II) dar ciência desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do DF; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do processo, até o deslinde da ADI nº 2005.00.2.002074-7. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, em conformidade com o art. 84, IX, c, do RI/TCDF, votou acompanhando a Relatora.

Presidiu a Sessão o Presidente Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participou o representante do MPjTCDF Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO e o Auditor PAIVA MARTINS."

13. A concessão de espaços públicos (limitados) para instalação de quiosques, traillers e similares, na RA-I (Brasília) e demais Regiões Administrativas é matéria de amplo espectro social. Além de atender à demanda dos moradores vizinhos à área concedida com serviços como costureiras para pequenos reparos, sapateiros e engraxates, entre outros oferecidos por prestadores de serviços afastados do mercado formal de trabalho, dá a esses trabalhadores a oportunidade de retirarem o seu sustento da prestação desses serviços às comunidades. É preciso, no entanto, que se regulamente legal e formalmente essas concessões tendo em conta o zoneamento territorial, as características dos equipamentos a serem utilizados e, principalmente, a forma de concessão desses espaços de modo a não comprometer a moralidade e a impessoalidade das concessões. Também é preciso que se equacionem as questões inerentes a transmissão dessas concessões, "inter vivos" e "causa mortis", dada a ocorrência de valores agregados pela exploração do comércio mediante despesas de manutenção e melhoria dos próprios, sem olvidar o "fundo de comércio" que se cria. É bom que se frise, dezenas de processos semelhantes (bancas de jornais e revistas, quiosques, traillers e similares) aguardam uma solução definitiva por parte da Administração, gerando compreensiva preocupação (e não raro prejuízos) a centenas de brasileiros que têm nessas atividades sua fonte de renda da qual dependem suas famílias.

Com estes esclarecimentos estou de acordo com as judiciosas ponderações do Ministério Público, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - autorize a Comissão de Inspetores de Controle Externo – CICE a promover estudos, em autos apartados, nos moldes propostos pelo Parquet, acerca do instituto da autorização de uso especial de bem público, em conformidade com a legislação que rege a matéria, na qual se inclui o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), a Medida Provisório nº 2.220/01, verificando os reflexos do citado instituto nas ocupações de áreas públicas por traillers, quiosques, bancas de jornais e revistas, feiras permanentes e similares;

II – sobresteja na apreciação das questões cuidadas nestes autos, até a deliberação definitiva da Corte sobre o resultado dos estudos autorizados no item precedente.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CRCC)

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 224/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares, com ressalva, sem imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1704/2003 (Apenso nº 030.005.266/2003).

Nome/Período: Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant´Anna, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Urbanização da NOVACAP.

Òrgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Revisor: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nas disposições do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar regulares as contas em apreço, com ressalva, em razão da execução de obra com utilização de projeto básico incompleto, bem como planilha de quantitativo e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º c/c § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, sem imposição de multa aos responsáveis, uma vez que tal penalidade já foi aplicada nos termos do Acórdão nº 118/2003, adotado nos autos do Processo 585/2000.

Ata da Sessão Ordinária nº 3952, de 27 de setembro de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 230/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual da RA-XII. Descumprimento de determinação da Corte. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2330/2000 - em dois volumes (Apensos nºs 2504/1999 - apenso o de nº 2039/1999 -, 040.002.753/2000 e 040.001.655/2000.

Nome/Função/Período: Francisco Dorion de Morais, Administrador Regional da RA-XII, de 06.01.03 a 28.03.04.

Òrgão: Região Administrativa XII – Samambaia.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Desatendimento da diligência determinada pelo Despacho Singular nº 300/03-GCJF. Citado, o responsável deixou de apresentar razões de defesa, sendo considerado revel e aplicada a multa expressa neste decisum.

Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 626,80 (seiscentos e vinte seis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso V, do art. 182, do RI/TCDF, em aplicar ao responsável acima citado a multa, no valor registrado acima, pelo descumprimento, sem causa justificada, da diligência determinada pela Corte, por meio do Despacho Singular nº 300/03-GCDF e fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável mencionado acima, comprove, perante o Tribunal de Contas, o recolhimento da referida multa, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso o recolhimento da pena imposta não se dê espontaneamente.

Ata da Sessão Ordinária nº 3952, de 27 de setembro de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF